	RELATÓRIO DE CONSOLIDAÇÃO DE CONSULTA PÚBLICA	ORIGEM: OUV
		NUP: 01580011138/2017- 70
		03/2017
		DATA: 30/03/2017

1. IDENTIFICAÇÃO

1.1 TEMA: Notícia regulatória sobre comunicação audiovisual sob demanda.

1.2 PERÍODO DA CONSULTA PÚBLICA: 23 de dezembro de 2016 a 29 de março de 2017.

2. INTRODUÇÃO

2.1 Em cumprimento às disposições estabelecidas na Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n.º 56/2013, e de acordo com a Deliberação de Diretoria Colegiada nº 643 de 14 de dezembro de 2016 e a Deliberação de Diretoria Colegiada nº 428-E, que prorrogou o prazo em uma semana, procedeu-se à Consulta Pública da notícia regulatória sobre comunicação audiovisual sob demanda.

2.2 Ao fim da consulta, foram recebidos 58 (cinquenta e oito) comentários e sugestões de 27 (vinte e sete) diferentes agentes privados através do sistema de consulta pública, do e-mail da ouvidoria e através do protocolo, conforme detalhamento abaixo.

Empresa privada	3
Entidade de classe	12
Pessoa natural	9
Administração pública direta federal, estadual ou municipal	1
Associação civil	2
Total geral	27

2.3 Todas as manifestações recebidas por correio eletrônico e através do protocolo seguem como anexo a este relatório, conferindo plena transparência ao processo de consulta pública.

3. CONTRIBUIÇÕES

3.1 SUGESTÕES GERAIS:

3.1.1 Sugestão:

A MOTION PICTURE ASSOCIATION AMÉRICA LATINA, associação devidamente incorporada e validamente existente nos termos das leis do Brasil, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 01.769.253/0001, por este instrumento apresenta comentários relativos à Notícia Regulatória acima referenciada.

Justificativa:

A título de introdução, é importante esclarecer que a participação da Motion Picture Association-Latin America (MPA) na presente Consulta Pública não implica reconhecer que a ANCINE possui competência legal para regular o setor. A regulação do mercado de Comunicação Audiovisual sob Demanda (VOD) deve ser, eventualmente, determinada pelo Poder Legislativo, da mesma forma como ocorreu com a Comunicação Audiovisual de Acesso Condicionado (estabelecida através da Lei Federal nº 12.485/11, aprovada pelo Congresso Nacional). Uma nova lei específica (e, portanto, aprovada por meio do trâmite regular do processo legislativo) faz-se necessária, tendo em vista ser a única via formalmente adequada para que a ANCINE adquira, do Congresso, os poderes para regular o mercado de VOD, sob pena de violar o Princípio da Legalidade. A regulação supramencionada se refere, em específico, ao acesso pela ANCINE a informações comerciais dos agentes econômicos do setor de VOD, bem como o estabelecimento de cotas e a alteração do modelo de pagamento da CONDECINE. Abaixo, seguem respostas a perguntas formuladas na Consulta Pública.

Autor: RICARDO CASTANHEIRA

Ocupação: DIRETOR-GERAL

Empresa: MOTION PICTURE ASSOCIATION - AMÉRICA LATINA

3.1.2 Sugestão:

Financiamento: Por um lado, é feito investimento considerável na produção de obras audiovisuais independentes, porém não há canais de distribuição destas obras na internet. Sendo assim, caso as plataformas americanas não possuam interesse comercial em determinadas obras nacionais independentes, estas acabam ficando sem opção a não ser as plataformas grátis ou pagas pelos produtores. Estas empresas não possuem interesse em dar destaque para as obras independentes, que acabam ficando invisíveis para a maioria dos usuários. Mais ainda, de acordo com o estudo 'Circulação de obras brasileiras pelos segmentos do mercado audiovisual (2011 - 2015)', podemos ver na página 7 no Gráfico 'Ordenamento e Fluxo nas janelas de exibição dos filmes lançados em 2011 nos cinemas', que de 100 filmes nacionais, apenas 21 filmes conseguem percorrer as 4 janelas de exibição completas. É preciso garantir que o espectador possa ter acesso aos conteúdos nacionais, e tendo

em vista a importância cada vez maior do VOD como janela de exibição da indústria audiovisual como um todo. Sendo assim, sugerimos a criação de subsídio para plataformas de vídeo na internet brasileiras e independentes que sejam especializadas na curadoria de conteúdos nacionais independentes. Além disso, uma parte do valor arrecadado deve ser dedicado ao Fundo Setorial para a produção e licenciamento de novas obras, inclusive multiplataforma. O recurso para este tipo de investimento pode vir de contribuição a ser cobrada com base nos faturamentos das grandes plataformas que dominam o mercado. Propomos taxa de 5%, a partir do faturamento anual de 300 mil reais ou mais a depender do faturamento anual, do valor investido em obras nacionais independentes e do cumprimento acima das metas de cotas e proeminência. Cotas: Outra política relevante é a das cotas de conteúdo, onde as plataformas hegemônicas seriam obrigadas a ter um percentual de seu acervo composto por obras nacionais e independentes. Dada a dificuldade inerente deste tipo de medida, propomos algo similar aos créditos de carbono, onde as grandes plataformas que não cumprem integralmente a cota possam optar por “comprar” parte de seu percentual obrigatório de outras plataformas que possuam quantidade de horas de conteúdo nacional independente acima da cota necessária. As cotas totais devem representar 50% do acervo disponível na plataforma, respeitando pelo menos 30% para conteúdos do Mercosul, sendo pelo menos 25% especificamente de obras nacionais independentes. Os demais 20% da cota seriam de programação de outros países, segundo a Convenção da Diversidade Cultural. Proeminência: Sobre a proeminência, há duas formas de abordagem. Por um lado, todas as plataformas devem dar destaque, inclusive através de seus algoritmos, aos conteúdos nacionais independentes. Isso pode ocorrer através da criação de áreas especiais com destaque na home page, através de sugestão similar a patrocinada, ou outras formas de destaque para a disponibilização de conteúdo brasileiro independente nas plataformas, com presença em toda a plataforma e nas diferentes categorias (lançamento, ação, romance...). Adicionalmente as campanhas publicitárias destas plataformas, seja em mídia digital ou física, devem também seguir esse destaque. A outra abordagem envolve um enfoque no mercado publicitário em plataformas que possuam conteúdo audiovisual. A vantagem desse método é que o agente regulador precisa focar seus esforços apenas em algumas agências de mídia que possuem presença massiva na internet. Esta abordagem também facilita a regulação nas diversas plataformas atuais e futuras, pois além das plataformas puramente dedicadas ao VOD engloba também plataformas que possam comercializar VOD, mas não tem nesse mercado seu principal foco, por exemplo as redes sociais, aplicativos de mensagem instantânea e jogos.

Justificativa:

O mercado de plataformas de Vídeo Sob Demanda (VoD) atual é totalmente dominado por empresas norte americanas e grandes grupos de mídia. Estas

empresas ficam responsáveis pela curadoria e pela decisão de destaque do conteúdo audiovisual na internet. Sendo assim, esse é um mercado que, apesar de possuir baixas barreiras de entrada, encontra-se numa posição de domínio por parte desses grupos. Além disso, a maior plataforma de vídeo também é da mesma empresa da plataforma de busca hegemônica, criando ainda maior fragilidade para uma concorrência justa e para a diversidade de conteúdo e opiniões. Exemplos desse tipo de poder é o recente caso do bloqueio de vídeos considerados LGBT pela maior plataforma audiovisual do mercado. Observando-se os dados do site Statista de *Market share* de visitas aos sites de multimídia em 2016 nos EUA, que é um país com quantidade expressiva de plataformas de VoD, percebe-se que o IHH (índice Herfindahl-Hirschman), que mede a concorrência em uma indústria, é consideravelmente elevado, evidenciando uma elevada concentração de mercado, muito puxada pela grande concentração no YouTube. Mesmo ignorando esta plataforma e considerando que é de compartilhamento de vídeos e possui grande parte do conteúdo gerado por usuários o índice ainda indica uma concentração moderada de mercado. Apenas ao retirar o Netflix do cálculo é que o setor passa a ser considerado não concentrado. Sendo assim, podemos concluir que há dois agentes com poder relevante no mercado, sendo o YouTube extremamente concentrador (com 77,6% das visitas) e outro relevante mais para o mercado de vídeo por assinatura. Desta forma, um modelo mínimo de atuação regulatória deve envidar esforços de regulação concentrados em definições para os modelos de negócios destes dois agentes e/ou outros novos que venham a surgir ocupando posições de poder relevante de mercado dado que estas plataformas norte americanas também são hegemônicas no Brasil. Outra questão relevante é a atuação de operadoras, empacotadoras e programadoras com plataformas próprias na internet. Acreditamos que esses agentes (inclusive Catch-Up TV) devem obedecer às mesmas medidas regulatórias cabíveis que as empresas de internet dado que não há diferença de produto e nem de natureza da venda. O agente regulador deve se atentar também para a venda casada de VoD (ex: a empresa cobra assinatura de um serviço de email, porém dá de brinde acesso ao acervo audiovisual da plataforma). No mundo muitos países buscam regulamentar os serviços de VoD, particularmente na União Europeia. Esses esforços de regulação focam em três principais aspectos: taxaço, cotas de conteúdo local e proeminência (destaque). Acreditamos que, como é o caso da França, que possui expressiva produção audiovisual, possamos fazer uma combinação das três formas. Para o Brasil acreditamos que a regulação deve ser formulada de modo análogo aos Princípios Fundamentais da Comunicação Audiovisual definidos na Lei 12.485/11 Art 3º. Extraterritorialidade: Essa abordagem de proeminência também resolve ao menos parcialmente a questão de extraterritorialidade, para sites de alta circulação como o *xvideos* totalmente localizado fora do Brasil, porém grátis para o público nacional por

ser parcialmente sustentado pela publicidade brasileira ; propomos um enfoque no mercado publicitário em plataformas de conteúdo localizadas fora do território nacional. Os banners e anúncios nestes sites são geralmente em português efetivados por agências estrangeiras no Brasil. Sendo assim, tal qual na publicidade de TV, os tributos devidos devem ser pagos pelas agências publicitárias ou pelo distribuidor da publicidade. A possibilidade de abater tais tributos é a exigência de um percentual da publicidade propagandear a plataforma de vídeos nacional independente ou obras deste tipo.

Autor: GABRIEL BOUHID BARRADAS

Ocupação: GERENTE

Empresa:

3.1.3 Sugestão:

Contribuição do SindiTelebrasil Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal, à NOTÍCIA REGULATÓRIA - COMUNICAÇÃO AUDIOVISUAL SOB DEMANDA (parte 1/3) O Sinditelebrasil, entidade sindical que representa as prestadoras de telecomunicações de Serviço Móvel Pessoal (SMP), telefonia fixa (STFC) e serviço de comunicação multimídia (SCM) e Serviço de acesso Condicionado (SeAC), responde, por meio deste documento, à ;Notícia Regulatória - Comunicação Audiovisual sob Demanda;, que trata da regulação da oferta de Vídeo sob demanda. Nossa resposta está estruturada em considerações sob o ponto de vista da Consulta em si e de seu conteúdo. Iniciaremos com os comentários sobre o aspecto formal da Notícia Regulatória. Sobre o aspecto formal da Notícia Regulatória: O documento da ;Notícia Regulatória - Comunicação Audiovisual sob Demanda; está estruturado em duas partes: A primeira dispõe sobre conteúdo de debates no Conselho Superior de Cinema sobre o tema que servem de suporte à segunda parte, que apresenta questões sobre o mesmo. Sob o ponto de vista da primeira parte do documento, acreditamos que seu conteúdo deveria estar embasado em uma Resolução do Conselho Superior de Cinema sobre o Vídeo on Demand (VoD) e não em transcrições de tópicos de discussões do Conselho. O próprio formato da Notícia Regulatória não nos parece adequado para o tema, pois trata de adoção de medidas de cunho tributário e de obrigações regulatórias para as atividades de comunicação audiovisual sob demanda, que deveriam ser objeto de projeto de lei a ser discutido no Congresso Nacional. Além disso, a definição de um novo segmento de mercado, denominado na Notícia Regulatória como Comunicação Audiovisual sob Demanda (CavD), e conseqüentemente de uma nova definição para o arcabouço regulatório do setor, não poderia ser feita nessa Notícia. Adicionalmente, a inclusão dessa ;nova definição; pode sugerir a intenção de regulamentação de VoD, sem alteração da lei do SeAC. Não obstante a própria Nota Regulatória afirmar que busca obter contribuições para todos os itens discutidos, ao final do documento encontram-se perguntas que limitam o

questionamento a pontos específicos da mesma, partindo do pressuposto que as questões e conceitos que lhe vieram antes estão já consolidados e são entendidos como um fato fora de discussão. Devido aos fatos expostos, acreditamos que a alteração do modelo de mercado audiovisual deveria estar sendo discutida no âmbito do Ministério da Cultura e que o formato adotado pela Agência para a Consulta não é mais adequado e que a mesma deveria revê-lo para que a discussão sobre esse tema, tão importante atualmente, seja encaminhado mais adequadamente.

Sobre o conteúdo da Consulta: O SindiTelebrasil vem defendendo há muito tempo, em todos os fóruns de interlocução com o Governo e com o Congresso Nacional, que o setor de telecomunicações não suporta mais conviver com a altíssima carga tributária incidente sobre os serviços ofertados a nossa sociedade. Dentre os setores da economia brasileira, telecomunicações é um dos mais onerados sob o ponto de vista de obrigações regulatórias e tributárias. Segundo dados do SindiTelebrasil em 2015 o setor gerou uma arrecadação de tributos e fundos da ordem de R\$ 59,8 bilhões, proporcionalmente uma das maiores arrecadações do país, dos quais aproximadamente R\$ 1,1 bilhão foram destinados diretamente ao Setor Audiovisual, através do recolhimento da CONDECINE Teles e do FISTEL. Essa pesada carga regulatória e tributária sobre o setor faz com que boa parte da população de baixa e média renda, maioria absoluta no Brasil, não consiga usufruir adequadamente dos serviços de telecomunicações, que são considerados atualmente como essenciais ao exercício da cidadania, ao aumento da eficiência e da produtividade econômica e à melhoria da qualidade de vida dos brasileiros. As prestadoras de telecomunicações, em função da concorrência no setor e como consequência da baixa capacidade de pagamento da população, são obrigadas a reduzir sistematicamente o preço de seus serviços, diminuindo ao mínimo tolerável a sua margem de lucro (uma das menores de toda a América Latina). O resultado é que as empresas de telecomunicações no país têm um baixo retorno financeiro quando comparadas com seus pares em outros países, o que desestimula os investimentos e a geração de riquezas para a sociedade civil. Isso já foi identificado pelo Governo e pela ANATEL que têm buscado uma simplificação no modelo regulatório e tributário. Essa situação se replica com as prestadoras do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), que a nota técnica usa como parâmetro devido à comparabilidade de público com o Comunicação Audiovisual Sob Demanda (CAvD). No caso do SeAC, o atual modelo regulatório e tributário contribui para atual queda na base de usuários e não deveria ser utilizado como parâmetro. Por essa razão, não podemos admitir a possibilidade da criação de mais um tributo, agora decorrente de uma eventual regulamentação da atividade de Vídeo sob Demanda, que no Brasil é disponibilizado principalmente por empresas de telecomunicações. A atividade de Vídeo sob Demanda é explorada há pouco tempo e forma um mercado ainda em fase inicial de

desenvolvimento, em especial no Brasil. Por ser muito novo, ainda não é possível ter toda a dimensão da evolução dessa atividade e de todas as suas variáveis e, devido a isso, uma regulamentação ex-ante vem na contramão do processo de desregulamentação que vem sendo estimulado pelo Governo Federal e já foi iniciado no âmbito da ANATEL e pode inibir o desenvolvimento dessa atividade e retirar a competitividade das empresas estabelecidas no país. Essa perda de competitividade pode fazer com que a oferta a partir de uma plataforma fora do país seja mais viável do que a exploração do serviço por empresas nacionais ou estabelecidas no Brasil. Adicionamos a isso o fato de não haverem experiências internacionais semelhantes nem estudos econômicos ou Análise de Impacto Regulatório (AIR), como de praxe nos procedimentos administrativos realizados por órgãos reguladores, para que se verifique as obrigações da nova proposta considerando todos os players e setores envolvidos (incluindo o de Telecomunicações, regulado pela Anatel), que justifiquem as medidas propostas na Notícia Regulatória.

Acreditamos que a melhor forma de lidar com a extraterritorialidade das atividades de Vídeo sob Demanda nesse momento e evitar as assimetrias do mercado seja a adoção de regulamentações ex-post, sempre que necessárias para correção de falhas de mercado. Evitar a regulamentação ex-ante incentiva mais empresas a se instalarem no país, priorizando valores como livre iniciativa, liberdade de expressão e isonomia, de modo a criar um ambiente propício ao desenvolvimento do setor. Dessa forma, com vistas a fomentar o setor no país, ainda incipiente, entendemos que a criação de mais tributos, como a CONDECINE sobre VoD, é vista pelo nosso Setor com enorme restrição e não leva em conta os valores que já arrecadados pelo Tesouro Nacional a partir dos tributos recolhidos pelas prestadoras. Para se ter uma ideia, as empresas de telecomunicações já contribuem com aproximadamente 88% de todo o valor recolhido atualmente com a CONDECINE através do CONDECINE-Teles. Esse valor em 2015 foi de, aproximadamente, R\$ 890 milhões. A proposta de incidência do tributo sobre a receita oriunda da exploração do VoD, ainda que pareça, numa análise preliminar e superficial, mais razoável do que a cobrança sobre título disponível - que inclusive desincentiva o aumento da quantidade de conteúdo ofertado - configura-se como mais um tributo imposto a um setor extremamente onerado e que, como dissemos, não suporta mais a criação de nenhuma nova oneração. Entendemos que uma eventual cobrança de Condecine sobre a atividade de VoD, ainda que completamente descabida no cenário atual de tributação, só seria admissível se, além de considerar todos os argumentos colocados nesta contribuição, ainda considerasse a adoção da alíquota progressiva do CONDECINE para VoD com a respectiva redução gradual e na mesma proporção da cobrança do CONDECINE-Teles mantendo o volume de recursos arrecadado pelo CONDECINE ao longo do tempo. Adicionalmente, a Nota Regulatória não trata da questão da aplicação das modalidades de

CONDECINE atualmente existentes nesse cenário de criação de uma CONDECINE para VoD. Embora o tema mereça estudo mais aprofundado a partir de propostas concretas, acreditamos que o acréscimo de uma nova modalidade (CONDECINE para VoD), sem a revisão daquelas já existentes, serviria apenas para sobrecarregar ainda mais o setor. Finalmente, quanto ao investimento obrigatório em produção nacional, eventual dispositivo legal de obrigação para investimento direto na produção e/ou o licenciamento de obras brasileiras por parte dos Serviços de Vídeo sob Demanda, entendemos que conflita com a livre iniciativa, que é um dos fundamentos da República e da ordem econômica vigente no país e arts. 1º IV, e 170 da CF/88. Esse dispositivo, além de inconstitucional, conflitaria frontalmente com o próprio propósito da CONDECINE cuja função já é o fomento à produção audiovisual. Destaca-se ainda que a legislação em vigor já exige a disponibilização de conteúdo nacional pelas prestadoras de serviços de TV por Assinatura (Lei nº 12.485/2011) e que essa obrigação tem a sua constitucionalidade questionada por meio das Ações Diretas de Inconstitucionalidade e ADI's nºs 4.679; 4.756, e 4.747, em trâmite no STF, pendentes de julgamento.

Justificativa:

A justificativa faz parte do texto da sugestão.

Autor: ILDEU RANDOLFO BORGES JUNIOR

Ocupação: ENGENHEIRO

Empresa: SINDITELEBRASIL

3.1.4 Sugestão:

São Paulo, 22 de março de 2017. Contribuições em resposta à Consulta Pública sobre Notícia Regulatória e Comunicação Audiovisual sob Demanda apresentada pela ANCINE (Agência Nacional do Cinema) Prezados Senhores, BIALER FALSETTI ASSOCIADOS, neste ato representando as empresas BRASIL DISTRIBUTION, L.L.C., BRASIL PROGRAMMING, L.L.C., BRASIL PRODUCTIONS, L.L.C. AND BRASIL ADVERTISING, L.L.C, vem, por meio desse documento, apresentar as suas contribuições à notícia regulatória que a ANCINE apresentou para comentários via Consulta Pública para uma possível regulamentação da Comunicação Audiovisual Sob Demanda. Gostaríamos de reconhecer a iniciativa da ANCINE de disponibilizar uma consulta pública cuja intenção é a de promover o debate público sobre os elementos relevantes relativos à oferta de conteúdos audiovisuais sob demanda aos consumidores brasileiros. I. MERCADO DE VÍDEO SOB DEMANDA NO BRASIL vs NECESSIDADE DE REGULAÇÃO O mercado de distribuição de vídeo sob demanda (e video-on-demand) no Brasil é recente e, atualmente, encontra-se em plena fase de desenvolvimento e expansão. Frente a este futuro promissor, recordamos que a ANCINE sempre buscou posicionar-se como uma Agência vanguardista, adotando como premissa entender o cenário dos mercados sob sua competência para então definir a necessidade ou não de edição de normas

para sua regulação. O Conselho Superior de Cinema, em manifestação de dezembro de 2015, posicionou-se publicamente a favor da regulamentação dos serviços de VOD, com base em conclusões que merecem maior reflexão, motivo pelo qual essa Agência deu início ao processo de publicação de notícia regulatória para debate público. Entendemos que qualquer tipo de intervenção estatal precisa ser precedida da devida análise de impacto regulatório, em que se aprofunde o entendimento do mercado e se identifiquem elementos concretos que justifiquem a regulamentação de um setor que ainda floresce. A adoção de regulamentação ex ante deve ser adotada exclusivamente em situações em que falhas de mercado tenham sido identificadas e possam ser corrigidas por meio da imposição de obrigações regulatórias. Nessa linha, é prematuro indicar que este mercado atualmente apresenta características suficientes que preencham os requisitos necessários para a regulação estatal, sejam elas características exclusivamente econômicas – como deficiências ou falhas do mercado (condutas anticompetitivas, externalidades ou custos de transação, assimetria de informações e desequilíbrios de mercado) – ou econômicas e sociais, como promoção de acesso aos serviços para todos os setores sociais e áreas geográficas, proteção dos interesses dos usuários, dentre outros.

Justificativa:

Outrossim, a intervenção regulatória precoce no setor de VOD no Brasil poderá trazer impactos negativos para (i) a inovação, em um mercado integralmente conectado à tecnologia, em constante evolução na busca por melhorias que favoreçam diretamente aos seus consumidores; (ii) as opções de escolha do consumidor, que se verá tolhido em relação à variedade de conteúdo e de prestadores de serviços para sua seleção; e (iii) a concorrência, uma vez que Regulamentos restritivos contribuem para a diminuição de agentes no mercado, causando prejuízos para os consumidores ao aumentar a barreira de entrada de novos players. Em relação ao serviço fornecido pelas empresas de VOD, é essencial para o sucesso de um modelo de negócio oferecer um excelente conteúdo para que o produto seja atraente para os consumidores brasileiros. As empresas de VOD precisam de uma indústria de conteúdo local que crie uma programação de alta qualidade a fim de oferecer serviços competitivos. O objetivo das empresas de VOD e, em última instância seu sucesso, dependem da oferta aos seus consumidores de conteúdo atraente em todos os tipos de nichos e gêneros que os mesmos queiram assistir, sendo certo que os consumidores brasileiros estão interessados em consumir uma diversidade de conteúdo, incluindo aquele que reflita sua rica cultura e país. Considerando todo o exposto acima, entendemos que há argumentos suficientes que sustentam a afirmação de ser prematura a proposta de criação de um marco legal para o setor de VOD no Brasil. II. ÂMBITO DE UM POSSÍVEL MARCO LEGAL Entendemos que o Regulamento não deve desencorajar, nem prejudicar, o surgimento de novos e emergentes

prestadores de serviços de VOD. Entretanto, a melhor maneira para se proteger contra resultados negativos, e ao mesmo tempo encorajar o crescimento do mercado de conteúdo sob demanda local e a entrada de novos players no Brasil, é estruturar o marco legal de forma que sua aplicação não acarrete obrigações excessivamente onerosas, obstruindo, portanto, o crescimento de qualquer empresa de VOD independentemente do seu modelo de negócio ou afiliação com um serviço de vídeo separado. Acreditamos ainda que a instituição de uma CONDECINE específica que incida sobre os serviços de oferta de vídeo por demanda, só poderá ser efetivada através de legislação ordinária, e não por meio de instrução normativa editada pela ANCINE. Portanto, somente um novo marco legal é que deverá trazer as hipóteses e circunstâncias de incidência de CONDECINE para a segmento de vídeo por demanda. Antes que se conclua, relevante ressaltar que para que se alcance êxito no presente processo de consulta pública, cujo objetivo é a coleta de informações e a realização do debate com a sociedade civil e agentes do mercado sobre possíveis parâmetros de regulação da comunicação audiovisual sob demanda, é imprescindível a realização prévia de uma análise de impacto regulatório que demonstre as constatações de efetivas falhas de mercado que ensejem a necessidade de regulação estatal para o setor. Por todo o exposto, agradecemos a oportunidade de manifestação e nos colocamos à disposição para auxiliar no debate público propiciado pela ANCINE através da publicação da Consulta Pública sobre a Notícia Regulatória de Comunicação Audiovisual sob Demanda. ANA PAULA BIALER BIALER FALSETTI ASSOCIADOS

Autor: GABRIELA PAES DE CARVALHO ROCHA

Ocupação: ADVOGADA

Empresa: BIALER FALSETTI E VALADARES ADVOGADOS

3.1.5 Sugestão:

DA IMPRESCINDIBILIDADE DE INSTITUIÇÃO POR LEI PARA A COBRANÇA DE CONDECINE PARA O VOD O modelo de negócio do serviço de vídeo por demanda não é compatível com a incidência de CONDECINE sobre cada título do catálogo, uma vez que o serviço de VOD tem como uma de suas características a cauda longa, conforme já exposto acima. Nessa linha, os consumidores têm amplo acesso a um vasto catálogo de conteúdo e só é possível às empresas de VOD licenciar grande parte desse conteúdo por prazos curtos e esses títulos são normalmente incluídos e excluídos de maneira cíclica do serviço. Sobre a instituição de uma CONDECINE que incida sobre o serviço de vídeo por demanda, a NEOTV defende que tal contribuição só pode ser criada por meio de edição de nova lei nesse sentido, uma vez que a Medida Provisória 2.228-1/2001, dispõe o seguinte sobre a CONDECINE: çArt. 33. A Condecine será devida para cada segmento de mercado, por: I - título ou capítulo de obra cinematográfica ou videofonográfica destinada aos seguintes segmentos de mercado: a) salas de exibição; b) vídeo doméstico, em

qualquer suporte; c) serviço de radiodifusão de sons e imagens; d) serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura; e) outros mercados, conforme anexo. Portanto, de acordo com a legislação vigente, o segmento de outros mercados deve ser definido no próprio anexo da Medida Provisória 2.228-1/2001, convertida na Lei 10.454/2002, ou em legislação posterior, e não em instrução normativa editada pela ANCINE. SOBRE UMA POSSÍVEL CONDECINE POR FATURAMENTO PARA O SERVIÇO DE VIDEO POR DEMANDA Considerando a possibilidade de uma legislação futura que institua a CONDECINE para o serviço de vídeo por demanda, defende a NEOTV que tal tributo incida com base no faturamento referente ao serviço de VOD da empresa prestadora (Condecine faturamento), com o estabelecimento de obrigações assimétricas, no caso a cobrança de uma Condecine faturamento progressiva, menores para pequenos players no mercado, de modo a incentivar a diversidade de prestadores do serviço e a maior competição. A alíquota progressiva da Condecine faturamento a ser adotada e devida pelas prestadoras de serviço de vídeo por demanda poderia estar baseada no market share do faturamento de VOD das empresas, sendo que para as pequenas prestadoras com market share até 5% (cinco por cento) incidiria uma Condecine faturamento de 0,5% (zero vírgula cinco por cento). Nesta linha, seria aplicada uma Condecine faturamento progressiva de acordo com o desenvolvimento dos prestadores de serviço de vídeo por demanda e acredita-se que assim se conseguiria uma redução de barreiras para os pequenos players que desejam ofertar e desenvolver o serviço no Brasil.

Justificativa:

Em face de todo o exposto, colocamo-nos à disposição com toda nossa experiência para ajudar esta Agência com qualquer informação adicional que se fizer necessária em relação à Consulta Pública sobre a Notícia Regulatória de Comunicação Audiovisual sob Demanda.

Autor: ALEX JUCIUS

Ocupação: DIRETOR GERAL

Empresa: ASSOCIAÇÃO NEOTV

3.1.6 Sugestão:

DA NECESSIDADE DE ESTABELECIMENTO DE MEDIDAS ASSIMÉTRICAS COMO INSTRUMENTO DE POLÍTICA PÚBLICA PARA O DESENVOLVIMENTO DO MERCADO DE VIDEO POR DEMANDA NO BRASIL A ANCINE, através da consulta pública em questão, em suas considerações adicionais, indaga se seria interessante o estabelecimento de obrigações assimétricas para pequenos players neste mercado, de modo a incentivar a diversidade de ofertantes do serviço e a maior competição. De acordo com a Doutrina, situações de assimetria regulatória ocorrem nos casos em que certos operadores de determinado mercado são beneficiados em comparação com os outros. A NEOTV entende necessário e conveniente o

estabelecimento de um conjunto de medidas assimétricas de modo a criar condições de mercado favoráveis e incentivadas para os pequenos players. Muitos são os associados da NEOTV que são prestadores de serviço de banda larga e operadoras de serviço de acesso condicionado e que veem no potencial do mercado de vídeo por demanda um nicho interessante de crescimento do seu negócio, mas que não têm condições de competir com grandes prestadoras de serviço de vídeo por demanda, sejam aquelas independentes ou as que têm seu modelo de negócio atrelado a operadoras de televisão por assinatura ou a programadores de conteúdo. Portanto, devido ao seu tamanho e ao menor poder de barganha em relação à compra de programação os associados da NEOTV, para criarem e desenvolverem serviços de vídeo por demanda precisam do estabelecimento de obrigações regulatórias diferenciadas que respeitem as peculiaridades do mercado de distribuição de conteúdo audiovisual não linear, de modo que pequenos players, como os associados da NEOTV, possam identificar no serviço de vídeo por demanda uma real possibilidade comercial exitosa e de modo que o conteúdo audiovisual brasileiro possa chegar aonde os grandes distribuidores de conteúdo não chegam. Por isso, a fim de assegurar a concorrência saudável no mercado de vídeo por demanda será necessário que a ANCINE crie um grau de assimetria regulatória para viabilizar de maneira sustentável o ingresso e o crescimento de pequenos players do serviço de vídeo por demanda. Tal assimetria regulatória poderá ser refletida em uma série de medidas da ANCINE atenuando as obrigações regulatórias, decorrentes exclusivamente de sua competência, como forma de reduzir barreiras à entrada e facilitar o crescimento de pequenos players na prestação desse serviço, tais como: formas diferenciadas de registro das empresas prestadoras e de catálogo para novos e pequenos players no mercado e, quando instituída por lei, a aplicação de alíquotas de CONDECINE progressivas (como se verá mais adiante). Da mesma maneira a ANCINE deve minimizar a aplicação de encargos, obrigações ou penalidades sobre os negócios dos pequenos players. Mesmo com a criação destes mecanismos assimétricos, é importante que a ANCINE institua mecanismos de mediação e arbitragem de baixo custo quando da existência de conflitos entre players do mercado.

Justificativa:

Em face de todo o exposto, colocamo-nos à disposição com toda nossa experiência para ajudar esta Agência com qualquer informação adicional que se fizer necessária em relação à Consulta Pública sobre a Notícia Regulatória de Comunicação Audiovisual sob Demanda.

Autor: ALEX JUCIUS

Ocupação: DIRETOR GERAL

Empresa: ASSOCIAÇÃO NEOTV

3.1.7 Sugestão:

A Associação NEOTV (¿NEOTV¿), gostaria de contribuir, com esta Consulta Pública disponibilizada pela ANCINE, em relação à Notícia Regulatória sobre Comunicação Audiovisual Sob Demanda. A NEOTV representa há 18 (dezoito) anos as empresas regionais de TV por Assinatura e banda larga, estando presente em mais de 80% (oitenta por cento) dos Estados brasileiros. Como uma entidade sem fins lucrativos, que presta suporte aos seus associados em questões regulatórias intrínsecas ao setor, a NEOTV é a porta voz de empresas regionais distribuidoras de conteúdo de TV por assinatura e de VOD. Entendemos que essa iniciativa de Consulta Pública é uma medida de continuidade do debate recomendado pelo Conselho Superior de Cinema sobre o assunto, conforme recomendações divulgadas em dezembro de 2015, no sentido de que se garanta a ¿segurança jurídica e a isonomia regulatória aos agentes econômicos, de modo que sejam evitadas ou afastadas barreiras artificiais à entrada na prestação desse serviço¿. COMUNICAÇÃO AUDIOVISUAL SOB DEMANDA ¿ ESTABELECIMENTO DE CRITÉRIOS ESPECÍFICOS O Vídeo por demanda, ou Video on Demand ¿ VOD é um serviço de características únicas, que o diferencia dos demais meios de entrega de conteúdo, uma vez que não pode ser confundido com Serviço de Acesso Condicionado, dado que não se trata de um serviço de telecomunicações. Na prática, o serviço de VOD, nas suas diversas modalidades, é uma nova plataforma de distribuição de conteúdo audiovisual. O mercado de VOD pode contribuir sobremaneira para a difusão de obras em cauda longa. Assim, permite-se ofertar conteúdo de nicho ou conteúdo que já teve sua vida comercial esgotada, seja por já ter sido explorado nos demais segmentos, seja por falta de interesse comercial dos grandes agentes do mercado. Como uma nova plataforma de distribuição, é fundamental que qualquer proposta de regulamentação e estruturação desse setor seja apresentada com o foco em um novo serviço, com características e roupagem próprias, porém levando-se em conta a realidade de mercado da atual distribuição de conteúdo pago no Brasil. Entendendo esse contexto, evita-se a perpetuação de problemas como: dificultar o acesso ao conteúdo, inviabilizar a entrada de novos players, concentrar o mercado de maneira excessiva, oferecer o conteúdo a um custo discriminatório, consequências essas indesejadas para um saudável desenvolvimento e crescimento do mercado de VOD. Reputamos necessário o estabelecimento de critérios específicos para a definição do serviço de vídeo por demanda, de modo que comporte os diferentes players do mercado que desejam desenvolver esse negócio, e criar medidas assimétricas a fim de facilitar a entrada e o crescimento de novos operadores deste serviço no Brasil, atendendo as peculiaridades e possibilidades destas empresas.

Justificativa:

Em face de todo o exposto, colocamo-nos à disposição com toda nossa experiência para ajudar esta Agência com qualquer informação adicional que

se fizer necessária em relação à Consulta Pública sobre a Notícia Regulatória de Comunicação Audiovisual sob Demanda.

Autor: ALEX JUCIUS

Ocupação: DIRETOR GERAL

Empresa: ASSOCIAÇÃO NEOTV

3.1.8 Sugestão:

São Paulo, 22 de março de 2017. Contribuições em resposta à Consulta Pública sobre Notícia Regulatória de Comunicação Audiovisual sob Demanda apresentada pela ANCINE (Agência Nacional do Cinema) Prezados Senhores, A NETFLIX ENTRETENIMENTO DO BRASIL LTDA., vem, por meio desse documento, apresentar as suas contribuições à notícia regulatória que a ANCINE apresentou para comentários via Consulta Pública para uma possível regulamentação da Comunicação Audiovisual Sob Demanda. Gostaríamos de reconhecer a iniciativa da ANCINE de disponibilizar uma consulta pública cuja intenção é a de promover o debate público sobre os elementos relevantes relativos à oferta de conteúdos audiovisuais sob demanda aos consumidores brasileiros. I. MERCADO DE VÍDEO SOB DEMANDA NO BRASIL vs NECESSIDADE DE REGULAÇÃO O mercado de distribuição de vídeo sob demanda (video-on-demand) no Brasil é recente e, atualmente, encontra-se em plena fase de desenvolvimento e expansão. Frente a este futuro promissor, recordamos que a ANCINE sempre buscou posicionar-se como uma Agência vanguardista, adotando como premissa entender o cenário dos mercados sob sua competência para então definir a necessidade ou não de edição de normas para sua regulação. O Conselho Superior de Cinema, em manifestação de dezembro de 2015, posicionou-se publicamente a favor da regulamentação dos serviços de VOD, com base em conclusões que merecem maior reflexão, motivo pelo qual essa Agência deu início ao processo de publicação de notícia regulatória para debate público. Entendemos que qualquer tipo de intervenção estatal precisa ser precedida da devida análise de impacto regulatório, em que se aprofunde o entendimento do mercado e se identifiquem elementos concretos que justifiquem a regulamentação de um setor que ainda floresce. A adoção de regulamentação ex ante deve ser adotada exclusivamente em situações em que falhas de mercado tenham sido identificadas e possam ser corrigidas por meio da imposição de obrigações regulatórias. Nessa linha, é prematuro indicar que este mercado atualmente apresenta características suficientes que preencham os requisitos necessários para a regulação estatal, sejam elas características exclusivamente econômicas (como deficiências ou falhas do mercado (condutas anticompetitivas, externalidades ou custos de transação, assimetria de informações e desequilíbrios de mercado) ou econômicas e sociais, como promoção de acesso aos serviços para todos os setores sociais e áreas geográficas, proteção dos interesses dos usuários, dentre outros.

Justificativa:

Outrossim, a intervenção regulatória precoce no setor de VOD no Brasil poderá trazer impactos negativos para (i) a inovação, em um mercado integralmente conectado à tecnologia, em constante evolução na busca por melhorias que favoreçam diretamente aos seus consumidores; (ii) as opções de escolha do consumidor, que se verá tolhido em relação à variedade de conteúdo e de prestadores de serviços para sua seleção; e (iii) a concorrência, uma vez que Regulamentos restritivos contribuem para a diminuição de agentes no mercado, causando prejuízos para os consumidores ao aumentar a barreira de entrada de novos players. Em relação ao serviço fornecido pelas empresas de VOD, é essencial para o sucesso de um modelo de negócio oferecer um excelente conteúdo para que o produto seja atraente para os consumidores brasileiros. As empresas de VOD precisam de uma indústria de conteúdo local que crie uma programação de alta qualidade a fim de oferecer serviços competitivos. O objetivo das empresas de VOD e, em última instância seu sucesso, dependem da oferta aos seus consumidores de conteúdo atraente em todos os tipos de nichos e gêneros que os mesmos queiram assistir, sendo certo que os consumidores brasileiros estão interessados em consumir uma diversidade de conteúdo, incluindo aquele que reflita sua rica cultura e país. Considerando todo o exposto acima, entendemos que há argumentos suficientes que sustentam a afirmação de ser prematura a proposta de criação de um marco legal para o setor de VOD no Brasil. II. ÂMBITO DE UM POSSÍVEL MARCO LEGAL Entendemos que o Regulamento não deve desencorajar, nem prejudicar, o surgimento de novos e emergentes prestadores de serviços de VOD. Entretanto, a melhor maneira para se proteger contra resultados negativos, e ao mesmo tempo encorajar o crescimento do mercado de conteúdo sob demanda local e a entrada de novos players no Brasil, é estruturar o marco legal de forma que sua aplicação não acarrete obrigações excessivamente onerosas, obstruindo, portanto, o crescimento de qualquer empresa de VOD independentemente do seu modelo de negócio ou afiliação com um serviço de vídeo separado. Acreditamos ainda que a instituição de uma CONDECINE específica que incida sobre os serviços de oferta de vídeo por demanda, só poderá ser efetivada através de legislação ordinária, e não por meio de instrução normativa editada pela ANCINE. Portanto, somente um novo marco legal é que deverá trazer as hipóteses e circunstâncias de incidência de CONDECINE para a segmento de vídeo por demanda. Antes que se conclua, relevante ressaltar que para que se alcance êxito no presente processo de consulta pública, cujo objetivo é a coleta de informações e a realização do debate com a sociedade civil e agentes do mercado sobre possíveis parâmetros de regulação da comunicação audiovisual sob demanda, é imprescindível a realização prévia de uma análise de impacto regulatório que demonstre as constatações de efetivas falhas de mercado que ensejem a necessidade de regulação estatal para o setor. Por todo o exposto,

agradecemos a oportunidade de manifestação e nos colocamos à disposição para auxiliar no debate público propiciado pela ANCINE através da publicação da Consulta Pública sobre a Notícia Regulatória de Comunicação Audiovisual sob Demanda. PAULA PINHA Diretora de Políticas Públicas ; América Latina NETFLIX ENTRETENIMENTO DO BRASIL LTDA.

Autor: GABRIELA PAES DE CARVALHO ROCHA

Ocupação: ADVOGADA

Empresa: BIALER FALSETTI E VALADARES ADVOGADOS

3.1.9 Sugestão:

Ampliar as linhas de créditos disponibilizadas pelas agências oficiais públicas aos produtores nacionais e redução de carga tributária incidente. Semelhante às isenções tributárias sobre produção cultural no formato papel. Estipulação de uma alíquota máxima para ICMS sobre serviços sob demanda, sendo este o tributo único aplicável.

Justificativa:

A majoração ou criação de tributos sobre esses serviços e produções culturais não viabiliza o progresso do produto final. Restringe as opções dos usuários e cria insatisfação. O estabelecimento de limite de franquia de dados, pelos provedores de serviço de internet, já é uma afronta à liberdade dos clientes, que pagam preços abusivos por um fornecimento de péssima qualidade, quando comparado com os EUA, México ou Canadá.

Autor: RODRIGO NEVES ROCHA

Ocupação: SERVIDOR PUBLICO

Empresa:

3.1.10 Sugestão:

Que tal não só parar de cobrar o CONDECINE das TVs a Cabo, como não cobrar também dos serviços de vídeo sob demanda? Quer estimular produção brasileira? Regras simples que obriguem estas empresas a investir em produções brasileiras de filmes e seriados, ao invés de taxar o serviço, que é repassado ao assinante, para dar dinheiro ao governo para aí sim repassar a quem queira produzir algo no Brasil

Justificativa:

Mais uma taxação para o cidadão é um absurdo!!! Em épocas de crise principalmente! Ninguém aguenta mais isso! Chega de tirar dinheiro do povo! Essa taxa vai ser repassada sim ao assinante! Antes de querer taxar mais o povo, tem que pensar em fazer uma melhor gestão do que é produzido nacionalmente. Poucas são as produções de qualidade, e nem um pouco democrático (vide que, novamente, a maioria esmagadora dos filmes são de atores da Rede Globo... infelizmente não consegui investigar para ver se a produção dos filmes também é a cargo da Rede Globo ou alguma empresa do grupo). Vamos propor coisas mais inteligentes e menos taxação em cima do povo. Arrumar desculpa e jeito para tirar mais dinheiro da população é muito

conveniente e fácil. Quer ver como minha sugestão é válida? É só ver a criação da série 3% da Netflix.

Autor: ÉRICO DAMÁSIO SILVEIRA

Ocupação: ENGENHEIRO

Empresa: EDS

3.1.11 Sugestão:

Aos Diretores da Ancine, A propósito da Consulta Pública sobre a Notícia Regulatória do VoD, que nesta data se encerra, vimos corroborar o apoio a uma regulação em profundidade sobre o assunto, que neste momento toma uma dimensão ampla e pública. Temos consciência que a nova tecnologia de transmissão de conteúdo audiovisual através da internet está em rápido crescimento e tende a substituir progressivamente a TV por assinatura. Esta mudança irá afetar diretamente, como já vem acontecendo, uma das importantes conquistas da sociedade brasileira nos últimos tempos, a Lei 12.485 que proporciona a participação de conteúdo audiovisual brasileiro diversificado nos veículos de comunicação do país, ao alcance de grande parte da população. É necessário e urgente que se estabeleça procedimentos equivalentes aos existentes no Serviço de Acesso Condicionado, adaptados às novas circunstâncias advindas de uma também nova tecnologia e forma de negócios, sob pena de regredirmos em nossas importantes conquistas. Além disso, é preciso compreender o novo sistema para pensar estratégias que expandam a difusão de filmes brasileiros no país e no mundo. Neste sentido devem ser estabelecidos parâmetros para que haja continuidade do fluxo de investimento e da presença do conteúdo brasileiro, com destaque e transparência nas informações que subsidiam o produtor audiovisual e garantem a pluralidade. É necessário definir cotas para a presença de filmes brasileiros nas principais plataformas já existentes, com garantia de visibilidade em seus algoritmos. Também é preciso estimular o surgimento de novas plataformas voltadas para públicos especializados e para a difusão das produções, permitindo não apenas retorno financeiro, mas também a divulgação da produção brasileira. Essa atualização legislativa necessária à mudança advinda do VoD é uma iniciativa que vem sendo implementada em alguns países, através de modelos e tentativas diversificadas que já oferecem algumas alternativas de estudo para que se estabeleça uma regulação adaptada às necessidades brasileiras. Desta maneira, além de manifestarmos nossa consonância com a iniciativa tomada pela Ancine, vimos também exortar a que se caminhe de forma determinada a complementar as intenções advindas do desdobramento dessa Notícia Regulatória, encaminhando o assunto para deliberações da sociedade, através do Conselho Superior de Cinema e outros mecanismos que se façam pertinentes. 29 de março de 2017
ABRACI - Associação Brasileira de Cineastas APACI - Associação Paulista de Cineastas

Justificativa:

Favor verificar carta da APACI e ABRACI inserida no campo "Sugestão"

Autor: FLAVIO COUTINHO DE SENNA FREDERICO

Ocupação: DIRETOR

Empresa: KINOSCÓPIO CINEMATOGRAFICA LTDA

3.1.12 Sugestão:

Primeiro trecho

Justificativa:

MINISTÉRIO DA FAZENDA Secretaria de Acompanhamento Econômico Parecer Analítico sobre Regras Regulatórias nº /COGCP/SUCON/SEAE/MF Brasília, 29 de março de 2017 Assunto: Contribuição à Consulta Pública sem número, de 23 de dezembro de 2016, da Agência Nacional do Cinema e Ancine, referente à Notícia Regulatória sobre Comunicação Audiovisual sob Demanda. 1. Introdução 1. A Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda (Seae/MF), em consonância com o objetivo traçado pela Agência Nacional do Cinema apresenta, por meio deste parecer, as suas contribuições à Consulta Pública s/n, com a intenção de contribuir para o aprimoramento do arcabouço regulatório do setor, nos termos de suas atribuições legais, definidas na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e no Anexo I ao Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011. 2. A Consulta Pública sem número da Ancine tem como objeto a Notícia Regulatória sobre Comunicação Audiovisual sob Demanda. Basicamente, a Notícia visa informar aos agentes do mercado audiovisual e à sociedade em geral sobre a intenção da Agência de promover o debate público sobre os elementos relevantes para uma regulação da oferta de conteúdos audiovisuais sob demanda aos consumidores brasileiros. 2. Análise do Impacto Regulatório (AIR) 2.1. Identificação do Problema 3. A identificação clara e precisa do problema a ser enfrentado pela regulação contribui para o surgimento de soluções. Ela, por si só, delimita as respostas mais adequadas para o problema, tornando-se o primeiro elemento da análise de adequação e oportunidade da regulação. 4. A identificação do problema deve ser acompanhada, sempre que possível, de documentos que detalhem a procedência da preocupação que deu origem à proposta normativa e que explicitem a origem e a plausibilidade dos dados que ancoram os remédios regulatórios propostos. 5. No presente caso, esta Seae entende que: e O problema foi identificado com clareza e precisão. e Os documentos que subsidiam a audiência pública são suficientes para cumprir esse objetivo. 6. O órgão regulador vê a necessidade da "construção de um marco regulatório do serviço de vídeo sob demanda", e a Seae concorda que, dado o marco regulatório do setor do audiovisual, de fato há alguma insegurança jurídica recaindo sobre o setor do vídeo sob demanda.

2.2. Justificativa para a Regulação Proposta 7. A intervenção regulamentar deve basear-se na clara evidência de que o problema existe e de que a ação

proposta a ele responde, adequadamente, em termos da sua natureza, dos custos e dos benefícios envolvidos e da inexistência de alternativas viáveis aplicadas à solução do problema. É também recomendável que a regulação decorra de um planejamento prévio e público por parte da agência, o que confere maior transparência e previsibilidade às regras do jogo para os administrados e denota maior racionalidade nas operações do regulador. 8. No presente caso, esta Seae entende que: ; As informações levadas ao público pelo regulador não justificam a intervenção do regulador. ; Os dados disponibilizados em consulta pública não permitem identificar coerência entre a proposta apresentada e o problema identificado. ; A normatização decorre de planejamento previamente formalizado em documento público. 9. Em apertada síntese, as propostas da Notícia Regulatória para o setor de vídeo sob demanda seriam: ; Proporcionar "condições isonômicas" aos agentes econômicos que atuam no mercado audiovisual brasileiro, especialmente no âmbito das obrigações tributárias e regulatórias; ; Condicionar a atuação do agente econômico do serviço VOD no mercado brasileiro ao seu registro perante o órgão nacional competente e à observância das leis brasileiras; ; Incluir no escopo da regulação as operações prestadas a partir do exterior, definindo estratégias que tornem efetivas as medidas regulatórias adotadas no país; ; A responsabilidade pelo cumprimento das normas legais deve ser endereçada a brasileiros; ; A promoção da cultura nacional e do talento brasileiro e o estímulo à produção nacional independente, implicando obrigações regulatórias específicas como: (a) disposição em catálogo de percentual mínimo de obras audiovisuais brasileiras e obras audiovisuais brasileiras independentes; (b) investimento direto na produção ou licenciamento de obras brasileiras e obras audiovisuais brasileiras independentes; (c) equidade na divulgação das obras brasileiras e brasileiras independentes em catálogo através de exposição visual equilibrada de tais conteúdos nas interfaces acessíveis aos usuários e; (d) contribuição tributária específica relativa a este segmento do mercado audiovisual; ; Pagamento de uma CONDECINE adequada ao modelo de negócios do setor (incidindo sobre o conjunto ou total das receitas obtidas e não sobre a oferta de cada título disponível no catálogo); ; Disponibilização ao regulador, pelos agentes econômicos do VOD, às informações relacionados ao credenciamento dos agentes econômicos da Comunicação Audiovisual sob Demanda, os profissionais responsáveis pelas operações, as receitas obtidas pelo exercício das atividades no mercado brasileiro, assim como aquelas relativas às obras audiovisuais existentes no catálogo.

10. Segundo o texto da Notícia Regulatória, "os serviços de vídeo sob demanda (VoD, ou Video on demand em inglês) são considerados peça fundamental no contexto de continuidade do crescimento do setor" do audiovisual. Ainda acrescenta a Notícia que, "(...) no contexto de maturação desses serviços, faz-se relevante a atenção do Estado ; a exemplo do que

ocorreu em outros países ; para assegurar um ambiente concorrencial e regulatório isonômico que fortaleça o crescimento do setor, ao mesmo tempo que induza as transformações dele decorrentes a não perderem de vista valores como a liberdade de expressão, a promoção da cultura brasileira e a proteção a crianças e adolescentes". 11. Do ponto de vista desta Seae, não está exatamente claro qual seria a relação entre os mecanismos propostos na Notícia Regulatória e o problema que a Ancine se propõe a resolver. A própria Agência, em sua Nota, esclarece que "No Brasil, a penetração desses serviços [vídeo sob demanda] seria estimada em 49% dos usuários de internet , similar a dos EUA e superior à de países como Canadá e México", logo o problema não parece ser o da saúde do setor. Apesar dessa penetração, esta Seae discorda da Agência no que diz respeito à chamada "maturação" desses serviços, porque a) como mostramos, vários players do setor só agora se organizam para entrar no Brasil; b) medidas regulatórias no setor de telecomunicações que podem ter impacto direto no negócio do vídeo sob demanda, como a franquia na banda larga fixa e móvel, estão em estudo na agência reguladora do setor, a Anatel. Desta forma, acreditamos que este mercado ainda está longe de atingir sua configuração de maturidade, o que, por si, já não recomenda a adoção rápida de medidas regulatórias que possam afetar seu desenvolvimento. 12. A Nota da Ancine acentua que "(...) é preciso permitir o acesso de empresas menores e entrantes ao mercado, preservar a experiência do usuário e adequar os agentes estrangeiros às exigências da legislação brasileira". A primeira afirmação pode ser entendida, é claro, como uma forma de referir-se à insegurança jurídica que poderia recair entre os entrantes sobre como se dará aplicação dos ditames da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001. No entanto, é evidente que as exigências da legislação brasileira representam custos para os novos entrantes e portanto caracterizam-se como barreiras à entrada, que antes que permitir, dificultam o acesso das empresas menores e novos entrantes a este mercado. 2.3. Base Legal 13. O processo regulatório deve ser estruturado de forma que todas as decisões estejam legalmente amparadas. Além disso, é importante informar à sociedade sobre eventuais alterações ou revogações de outras normas, bem como sobre a necessidade de futura regulação em decorrência da adoção da norma posta em consulta. No caso em análise, a Seae entende que: ; A base legal da regulação foi adequadamente identificada. 2.4. Efeitos da Regulação sobre a Sociedade 14. A distribuição dos custos e dos benefícios entre os diversos agrupamentos sociais deve ser transparente, até mesmo em função de os custos da regulação, de um modo geral, não recaírem sobre o segmento social beneficiário da medida. Nesse contexto, a regulação poderá carrear efeitos desproporcionais sobre regiões ou grupos específicos. 15. Considerados esses aspectos, a Seae entende que: ; Não foram estimados os impactos tarifários. ; Não foram estimados os impactos fiscais. ; A agência não discriminou claramente quais os atores onerados com a proposta. ; Não

há mecanismos adequados para o monitoramento do impacto e para a revisão da regulação. 16. Esta Seae verifica que a Agência não fez nenhuma estimativa sobre os impactos da regulação sobre o VOD.

2.5. Custos e Benefícios 17. A estimação dos custos e dos benefícios da ação governamental e das alternativas viáveis é condição necessária para a aferição da eficiência da regulação proposta, calcada nos menores custos associados aos maiores benefícios. Nas hipóteses em que o custo da coleta de dados quantitativos for elevado ou quando não houver consenso em como valorar os benefícios, a sugestão é que o regulador proceda a uma avaliação qualitativa que demonstre a possibilidade de os benefícios da proposta superarem os custos envolvidos. 18. No presente caso, a Seae entende que: ¿ Não foram apresentados adequadamente os custos associados à adoção da norma. ¿ Foram apresentados os benefícios associados à adoção da norma, inclusive os de caráter não financeiro. 19. Esta Seae verifica que a Agência não fez nenhuma estimativa sobre os custos e benefícios da regulação sobre o VOD, sendo que a Agência apenas destacou a importância normativa da regulação.

2.6. Opções à Regulação 20. A opção regulatória deve ser cotejada face às alternativas capazes de promover a solução do problema ¿ devendo-se considerar como alternativa à regulação a própria possibilidade de não regular.

21. Com base nos documentos disponibilizados pela agência, a Seae entende que: ¿ Não foram apresentadas as alternativas estudadas. ¿ Não foram apresentadas as consequências da norma e das alternativas estudadas. ¿ Não foram apresentados os motivos de terem sido preteridas as alternativas estudadas. ¿ As vantagens da norma sobre as alternativas estudadas não estão claramente demonstradas. 22. Esta Seae verifica que a Agência não deu mostras de ter avaliado quaisquer alternativas sobre a regulação proposta sobre o VOD..

3. Análise do Impacto Concorrencial 23. Os impactos à concorrência foram avaliados a partir da metodologia desenvolvida pela OCDE, que consiste em um conjunto de questões a serem verificadas na análise do impacto de políticas públicas sobre a concorrência. O impacto competitivo poderia ocorrer por meio da: i) limitação no número ou variedade de fornecedores; ii) limitação na concorrência entre empresas; e iii) diminuição do incentivo à competição; e iv) limitação das opções dos clientes e da informação disponível. 24. Em relação aos impactos concorrenciais ¿ A norma proposta tem o potencial de diminuir o incentivo à competição. 25. Parte importante da política audiovisual consiste de instrumentos que visam direcionar tanto a oferta quanto a demanda de produtos audiovisuais para o produto nacional. Neste sentido ela é uma política inerentemente anticoncorrencial, embora usualmente se caracterize sua existência como uma forma de tornar a arena concorrencial mais justa e razoável diante das vantagens com que conta o produto audiovisual estrangeiro. 26. Esta Seae é sensível ao argumento de que, pelo fato de ter ratificado em 2006 a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade

das Expressões Culturais da Unesco o Brasil reconhece a natureza específica dos "produtos do espírito", possibilitando a adoção de políticas públicas nacionais e internacionais no campo do audiovisual, sob o princípio geral da "exceção cultural". Entretanto, esta Seae também sente falta de uma análise profunda dos resultados desta política até agora. Embora as cotas de tela para o cinema já existam há muito tempo, e os mecanismos de financiamento para o audiovisual estejam em ação sob uma forma ou outra desde 1991 (primeiro com a Lei Rouanet, depois com a Lei do Audiovisual e nos anos 2000 pelo Fundo Setorial do Audiovisual), os resultados não têm sido muito animadores, com a produção audiovisual nacional crescendo sem que haja correspondentes ganhos em termos de bilheteria e ingressos comprados, como podemos ver no Gráfico 1 a seguir: Gráfico 1 "Renda, Ingressos e Lançamentos do cinema nacional vs total, em %, período 2002 - 2015". Fonte: Elaboração própria a partir de dados da Ancine 27. O gráfico mostra que o número de lançamentos de filmes nacionais tem sido desproporcionalmente maior que o número de ingressos vendidos e de renda auferida pelo cinema nacional vis a vis a concorrência do filme estrangeiro, o que pode significar que os recursos públicos canalizados para a produção audiovisual nacional possam estar sendo mal empregados. 28. De resto, não é apenas no Brasil que o regulador busca "correr para a frente", reproduzindo o modelo regulatório praticado nas janelas clássicas do audiovisual para o segmento percebido como mais dinâmico no setor, isto é, o vídeo sob demanda: "Os ingressos de cinema representam uma importante fonte de receitas para produtores e estúdios de cinema. No entanto, nos cinemas da UE, os filmes europeus tinham uma quota de mercado de apenas 26,1% das admissões em 2015 (maior redução em 5 anos), enquanto os filmes norte-americanos representavam 71,3% dos ingressos nos cinemas da União Européia. Em combinação com o fato de que as gerações mais jovens representam uma parcela cada vez menor do público de cinema, e que vários players solicitam uma revisão do sistema de janelas que reserva um determinado prazo para a exploração de filmes apenas em cinema, a vantagem competitiva de cinemas, exibidores e produtores de filmes também está cada vez mais sob pressão devido às mudanças no mercado. Estes apelos à mudança são feitos por atores tradicionais, como o grupo francês de televisão paga Canal +, que prevê uma redução da primeira janela de televisão por assinatura de 10 meses para 6 meses para filmes na França, enquanto novos concorrentes, como Netflix, pedem lançamentos simultâneos em VOD e em cinemas."

4. Análise Suplementar 29. A diversidade das informações colhidas no processo de audiências e consultas públicas constitui elemento de inestimável valor, pois permite a descoberta de eventuais falhas regulatórias não previstas pelas agências reguladoras. 30. Nesse contexto, as audiências e consultas públicas, ao contribuírem para aperfeiçoar ou complementar a percepção dos agentes, induzem ao acerto das decisões e à transparência das regras

regulatórias. Portanto, a participação da sociedade como baliza para a tomada de decisão do órgão regulador tem o potencial de permitir o aperfeiçoamento dos processos decisórios, por meio da reunião de informações e de opiniões que ofereçam visão mais completa dos fatos, agregando maior eficiência, transparência e legitimidade ao arcabouço regulatório. 31. Nessa linha, esta Secretaria verificou que, no curso do processo de normatização: ¿ Existem outras questões relevantes que deveriam ser tratadas pela norma. ¿ Não houve audiência pública ou evento presencial para debater a norma. ¿ Não houve barreiras de qualquer natureza à manifestação em sede de consulta pública. 32. Ao final da Notícia Regulatória, a Ancine colocou seis perguntas sobre aspectos da regulação do vídeo sob demanda que gostariam de ver respondidas pelo público da Consulta. Esta Seae gostaria de frisar que embora repute como boa prática regulatória a consulta ao público feita desta forma, acreditamos, no caso, que as perguntas já partem de alguns pressupostos que mereceriam maior consideração por parte da agência, como o grau de maturidade desta indústria e a sabedoria de se reproduzir neste mercado as mesmas práticas regulatórias que não vem obtendo bons resultados nas outras janelas do mercado audiovisual.

5. Considerações Finais 33. Ante todo o exposto acima, a Seae recomenda que sejam observadas as sugestões aqui propostas, a saber: a) Que a Agência esclareça melhor a justificativa para a regulamentação do setor, principalmente tendo em vista o caráter ainda não maduro do mercado brasileira dada a dinâmica competitiva e as inseguranças regulatórias; b) Que a Agência clarifique os efeitos sobre a sociedade; c) Que a Agência clarifique os custos e benefícios da regulamentação pretendida; d) Que a Agência clarifique as opções a regulação, justificando se não houverem; e) Que a Agência clarifique os possíveis efeitos anticoncorrenciais, justificando-os, se possível, vis a vis os problemas percebidos no modelo regulatório. MARCELO DE MATOS RAMOS Coordenador-Geral de Promoção da Concorrência De acordo. ÂNGELO JOSÉ MONT ¿ALVERNE DUARTE Subsecretário de Análise Econômica e Advocacia da Concorrência

Autor: MARCELO DE MATOS RAMOS

Ocupação: COORDENADOR GERAL DE COMUNICAÇÃO E MÍDIA

Empresa: SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO ECONÔMICO/MF

3.1.13 Sugestão:

a) Que a Agência esclareça melhor a justificativa para a regulamentação do setor, principalmente tendo em vista o caráter ainda não maduro do mercado brasileira dada a dinâmica competitiva e as inseguranças regulatórias; b) Que a Agência clarifique os efeitos sobre a sociedade; c) Que a Agência clarifique os custos e benefícios da regulamentação pretendida; d) Que a Agência clarifique as opções a regulação, justificando se não houverem; e) Que a Agência

clarifique os possíveis efeitos anticoncorrenciais, justificando-os, se possível, vis a vis os problemas percebidos no modelo regulatório.

Justificativa: enviada por email

Autor: MARCELO DE MATOS RAMOS

Ocupação: COORDENADOR GERAL DE COMUNICAÇÃO E MÍDIA

Empresa: SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO ECONÔMICO/MF

3.1.14 Sugestão:

Considerações do SIAESP sobre a Notícia Regulatória da ANCINE sobre VOD (CAvD) - Comunicação Audiovisual sob Demanda Páginas 1 a 2. A nossa sugestão será enviada por etapas em função do sistema não aceitar mais que 4000 caracteres

A ANCINE - Agência Nacional de Cinema Ouvidoria Prezados Senhores, Considerações sobre a Notícia Regulatória da ANCINE sobre VOD (CAvD) - Comunicação Audiovisual sob Demanda Páginas 3 a 4 . A nossa sugestão será enviada por etapas em função do sistema não aceitar mais que 4000 caracteres

A ANCINE - Agência Nacional de Cinema Ouvidoria Prezados Senhores, Considerações sobre a Notícia Regulatória da ANCINE sobre VOD (CAvD) - Comunicação Audiovisual sob Demanda Páginas 5 e 6 . Nossas sugestões estão sendo enviadas por etapas em função do sistema não aceitar mais que 4000 caracteres

Considerações do SIAESP sobre a Notícia Regulatória da ANCINE sobre VOD (CAvD) - Comunicação Audiovisual sob Demanda. Páginas 7 e 8 . Nossas sugestões estão sendo enviadas em etapas em função do sistema não aceitar mais que 4000 caracteres

A ANCINE - Agência Nacional de Cinema Ouvidoria Prezados Senhores, Considerações do SIAESP sobre a Notícia Regulatória da ANCINE sobre VOD (CAvD) - Comunicação Audiovisual sob Demanda Pagina 7 final.

Justificativa:

Dada a importância que as modalidades de comunicação audiovisual sob demanda vêm assumindo em todo o mundo, e muito particularmente no Brasil, entendemos que o momento é adequado para discutir a regulamentação deste serviço, de forma a garantir a continuidade das conquistas da produção independente, sem que se coloque em risco a presença da obra audiovisual brasileira nos diversos veículos e plataformas digitais. Oportuna, portanto, esta Notícia Regulatória, que tem como principal objetivo ouvir o mercado, os diversos atores que operam no segmento audiovisual e a sociedade civil em geral, que direta ou indiretamente será impactada pela regulamentação desse serviço. 1. INTRODUÇÃO O texto da Notícia Regulatória possui como base a Consolidação da Visão do Conselho Superior do Cinema sobre a construção de um marco regulatório do serviço de vídeo sob demanda, publicado em dezembro de 2015. O documento parte da definição do escopo e dos objetivos

pretendidos e busca a participação de todos os setores do mercado audiovisual para chegar a uma regulação que assegure um ambiente concorrencial e regulatório isonômico, inclusive no âmbito das obrigações tributárias, que incentive o crescimento do mercado audiovisual. Sendo este um assunto de extrema relevância e importância para o setor de produção audiovisual, as Entidades representantes do Audiovisual Independente Brasileiro apresentam suas considerações a respeito do texto da Notícia Regulatória e dos parâmetros a serem observados pela regulação pretendida, no sentido de coadunar o serviço de Comunicação Audiovisual sob Demanda com as linhas gerais da política pública audiovisual brasileiras já vigentes. A preocupação central dessa consulta pode ser expressa pela necessidade de "assegurar um ambiente concorrencial e regulatório isonômico que fortaleça o crescimento do setor, ao mesmo tempo que induza as transformações dele decorrentes a não perderem de vista valores como a liberdade de expressão, a promoção da cultura brasileira e a proteção a crianças e adolescentes". Entre outras ações, iniciativas nesse sentido devem incluir uma garantia de espaço para que novos entrantes, em especial pequenas e médias empresas, possam se desenvolver, privilegiando com isso a diversidade e pluralidade dos conteúdos distribuídos. Nenhum elo da cadeia produtiva pode operar à margem da legislação, o que nos parece fundamental para a consolidação das políticas do audiovisual brasileiro. A Notícia Regulatória apresenta propostas de mecanismos que podem ser utilizados para a promoção da cultura nacional e o estímulo à produção nacional independente, tais como: a definição de um percentual mínimo de obras audiovisuais brasileiras e obras audiovisuais brasileiras independentes nos catálogos (cota) ; a obrigação de investimento direto na produção ou licenciamento de obras brasileiras e obras audiovisuais brasileiras independentes (contribuição financeira); a garantia de igualdade na divulgação e equilíbrio na exposição visual das obras nacionais em catálogo nas interfaces das plataformas (proeminência); e o estabelecimento de uma contribuição tributária específica para o segmento (tributação). Passamos, assim, a analisar cada uma das propostas apresentando as sugestões e comentários, do ponto de vista dos produtores brasileiros independentes, bem como as respostas aos questionamentos realizados pela ANCINE, no âmbito desta Notícia Regulatória.

2. COMENTÁRIOS E JUSTIFICATIVAS À NOTÍCIA REGULATÓRIA

2.1. Da independência do marco regulatório do serviço de vídeo por demanda

A Notícia Regulatória define Comunicação Audiovisual Sob Demanda (CAvD) como um segmento que tem como característica principal a oferta ao usuário de conteúdos audiovisuais previamente selecionados ou organizados em catálogos, por meio de redes de comunicação eletrônica, para fruição conforme seu pedido e em momento por ele determinado, diferenciando-se, assim, dos outros segmentos do mercado audiovisual. Assim, considerando a natureza do serviço e a sua individualidade diante dos demais segmentos de mercado

existentes, mostra-se imperioso que a sua regulação seja realizada de forma apartada da legislação vigente, através de uma lei específica que possa abordar todas as suas particularidades, bem destacadas na Notícia Regulatória e na Consolidação da visão do Conselho Superior de Cinema sobre o assunto. Ainda que o objetivo seja conciliar a regulação do serviço de vídeo por demanda com as práticas e políticas públicas já estabelecidas para o audiovisual brasileiro, estamos falando de uma estrutura complexa que demanda uma legislação própria que consiga abranger todo o conjunto de atividades, sistemas, plataformas e interfaces que integram o CAvD e os pontos relevantes destacados pela Notícia Regulatória, sem impactar na regulação vigente aplicável aos outros segmentos de mercado, como a Lei nº 12.485/2011, a Lei do SeAC, por exemplo. Isto, pois, como o marco regulatório do serviço de vídeo por demanda precisará contemplar novas definições e parâmetros que não se aplicam aos segmentos de mercado já regulados, como bem destacou a Notícia Regulatória -, pode gerar uma desestabilização do setor audiovisual nos aspectos que já se encontram pacificados, sendo extremamente prejudicial para as evoluções regulatórias ocorridas nos últimos anos. Feita esta consideração, estando certo que o marco regulatório do serviço de vídeo por demanda deva ser independente da regulação vigente, passamos a analisar os pontos relevantes que devem ser observados na nova regulação para guiar o exercício das atividades relativas à Comunicação Audiovisual sob Demanda, dentro do que foi tratado na Notícia Regulatória.

2.2. Das definições Entende-se, do nosso ponto de vista, que a nova regulação, além de replicar conceitos e definições já aplicados ao mercado audiovisual, também deve ser o mais claro e objetivo possível no tocante aos novos conceitos e definições específicos ao mercado de comunicação audiovisual sob demanda (CAvD), respeitando especialmente os possíveis avanços que a tecnologia permite. A nomenclatura dada pela Ancine para o VOD é Comunicação Audiovisual sob Demanda (CAvD), serviço aqui compreendido como um segmento específico do setor audiovisual, distinto dos demais: cinema (sala de exibição), televisão aberta e televisão paga (acesso condicionado). A principal diferença sistêmica é a inversão da lógica do consumo: conteúdo é acionado a qualquer tempo pelo usuário, em contraponto ao sistema de horários fixos nas outras modalidades lineares de programação. A Comunicação Audiovisual sob Demanda (CAvD) pode ser subdividida em dois grupos, de acordo com as suas especificidades de distribuição, geração e consumo do conteúdo: Serviços de Vídeo sob Demanda: definidos enquanto serviços a partir dos quais há a seleção e organização, em última instância e na forma de catálogo, de conteúdos audiovisuais para oferta ao público em geral;

Plataformas de Compartilhamento de Conteúdos Audiovisuais: definidas enquanto interface e sistemas específicos que (a) armazenam e disponibilizam ao público em geral catálogos de conteúdos audiovisuais produzidos ou

selecionados por usuários (pessoa natural ou jurídica); (b) organizam, principalmente por meio de algoritmos, os conteúdos audiovisuais armazenados de modo a impactar na apresentação, na identificação ou no sequenciamento dos conteúdos disponibilizados aos usuários, e (c) tenham finalidade comercial. É essencial que os conceitos de “independência” aplicados aos agentes econômicos e aos conteúdos audiovisuais sejam reforçados e aplicados conjuntamente às obrigações impostas aos agentes econômicos envolvidos na atividade e às iniciativas voltadas para a promoção do conteúdo nacional no segmento de vídeo por demanda, para evitar a criação de barreiras à execução da atividade no Brasil e entraves ao desenvolvimento do mesmo. Seguindo o quanto disposto no Marco Civil da Internet, qualquer empresa estrangeira atuante no mercado brasileiro deverá ter uma sede ou ao menos uma representação em território nacional (artigo 11, §2º da lei 12.965/2014). Para superar o fator de extraterritorialidade será necessário o ajuste destas empresas à legislação brasileira, e manter alguma forma de representação em território nacional, que deverá ser responsável pelo conteúdo editorial além de toda gama de deveres administrativos, tributários e cíveis.

2.3. Da promoção e estímulo à cultura nacional

Como destacado na Notícia Regulatória, a nova regulação deve abarcar obrigações específicas, dentro da particularidade da atividade de CAVD, para promoção da cultura nacional e do talento brasileiro e o estímulo à produção nacional independente. Como exemplos de mecanismos, são destacados: (a) disposição em catálogo de percentual mínimo de obras audiovisuais brasileiras e obras audiovisuais brasileiras independentes; (b) investimento direto na produção ou licenciamento de obras brasileiras e obras audiovisuais brasileiras independentes; (c) equidade na divulgação das obras brasileiras e brasileiras independentes em catálogo através de exposição visual equilibrada de tais conteúdos nas interfaces acessíveis aos usuários e; (d) contribuição tributária específica relativa a este segmento do mercado audiovisual. As Entidades signatárias destas considerações mostram-se favoráveis à implementação de tais mecanismos no âmbito do segmento de comunicação audiovisual sob demanda, sendo necessários os seguintes apontamentos: a) Do estabelecimento de cotas para conteúdos brasileiros e brasileiros independentes no catálogo. Como é de conhecimento, a introdução do sistema de cotas ao segmento de mercado de televisão por assinatura através da Lei nº 12.485/2011 foi determinante para o impulsionamento do Setor, trazendo consequências positivas ligadas à promoção e fomento da cultura nacional, sendo importante para o desenvolvimento das produtoras brasileiras independentes e do conteúdo nacional. Logo, apoiamos a criação de um sistema de cotas adequado ao mercado de CAVD, de forma que o segmento de vídeo por demanda se torne uma opção forte de comunicação pública de conteúdo audiovisual brasileiro independente, permitindo não apenas a presença dessas obras em catálogo, mas especialmente transformando-as em

verdadeiros potenciais comerciais. Dessa forma, a adoção do sistema de cotas na CAVD é essencial para que se alcance a sustentabilidade do mercado. Desta forma, propomos, como forma de cumprimento das cotas, que as empresas invistam em conteúdos brasileiros produzidos por produtoras brasileiras independentes na ordem de 15% (quinze por cento) sobre o valor recolhido a título de Condecine anual. Propõe-se que o percentual acima, no caso de plataformas de compartilhamento de conteúdos, seja aplicado sobre a simulação de condecine (4,35%) sobre o faturamento dos serviços de vídeos sob demanda explorados por essas plataformas e não sobre a Condecine incidente sobre o faturamento total destas empresas. Para efeito de cumprimento da cota de conteúdo nacional, sugerida nesta questão, propõe-se que haja um escalonamento de conteúdos audiovisuais brasileiros com CPB emitidos nos últimos 5 (cinco) anos e uma cota menor para conteúdos mais antigos. Além disso, deve ser estudada a aplicação de parâmetros para os tipos de obras que poderão ser utilizadas para o cumprimento das cotas impostas, sejam elas de acervo ou novas produções, de uma forma que seja gerada a necessidade de investimento, por parte das plataformas, em novos conteúdos brasileiros independentes.

b) Do investimento ao mercado audiovisual Independente do estabelecimento de cotas acima mencionado, as Entidades signatárias são favoráveis ao estudo e implementação de formas de contribuições financeiras pelas plataformas, seja a partir de investimento em produção independente, seja a partir de obrigação de licenciamento de obras brasileiras e brasileiras independentes. Sugere-se, neste sentido, que a previsão de investimento financeiro na produção independente seja de duas formas: a) investimento direto na produção, sem que seja necessário a aprovação prévia do projeto por qualquer órgão público, sem prejuízo de medidas que comprovem o investimento. Nesse caso, o dinamismo da aplicação de recursos pode livrar o Setor do principal gargalo de produção, especialmente quando o financiamento da obra estiver conjugado com mecanismos de fomento público e; b) investimento através de Fundo Público, onde os valores investidos serão destinados ao Fundo Setorial do Audiovisual. Nessa linha, importante que toda a regulação fomento seja atualizada de modo que o segmento de vídeo por demanda esteja também como objeto dos editais (primeira janela de exibição). A adoção de Editais específicos para o segmento é primordial não apenas para o fortalecimento do mercado, mas também para garantir que a obrigação de investimento não seja questionada por desvio de finalidade. Portanto, a mostra-se necessária a reformulação do Regulamento Geral do PRODAV reconhecendo o segmento de CAVD e que a destinação dos recursos gerados pela atividade retornem diretamente. De forma objetiva, sugere-se que o valor resultante de 30% (trinta por cento) da Condecine das empresas que atuam na Comunicação Audiovisual (serviços de vídeo sob demanda e plataformas de compartilhamento de conteúdos), seja aplicado direto por estas empresas na produção de conteúdos audiovisuais brasileiros

produzidos pela produção brasileira independente. c) Da Proeminência Somado às obrigações de contribuição financeira e cotas, é importante que seja imposta a obrigação de dar proeminência ao conteúdo audiovisual brasileiro e brasileiro independente na disposição dos catálogos, sendo assegurado que tanto na homepage do serviço de CAVD, quanto nos sistemas de busca individuais em categorias como "lançamentos", "última chance", "favoritos" e outros, seja exibida uma proporção substancial de obras audiovisuais brasileiras. O essencial, aqui, é que além de adquirir obras brasileiras para o seu catálogo, o provedor do serviço de CAVD dê a visibilidade adequada a este conteúdo em relação às demais obras disponibilizadas. A proeminência é fator determinante para a criação de novos públicos para conteúdos brasileiros. É importante considerar para melhor definição da proeminência que sejam levados em consideração o seguinte: A - Não alocar as obras audiovisuais brasileiras como gênero, mas sim distribuí-las nos gêneros específicos. B - Incluir obras brasileiras nas categorias como "lançamentos", "última chance", "grandes clássicos", "favoritos", "recomenda" ou em sessões. C - Criar ferramentas de busca específicas para obras brasileiras.

D - Incluir obras brasileiras nas campanhas e trailers promocionais dos serviços. Propõe-se que seja considerado para destaque, conforme acima, obras brasileiras na ordem de 30% (trinta por cento) das obras licenciadas nos últimos 3 (três) meses e 15% (quinze por cento) das obras brasileiras licenciadas nos últimos 5 (cinco) anos, pelas empresas que atuam na Comunicação Audiovisual (serviços de vídeo sob demanda e plataformas de compartilhamento de conteúdos). As obras brasileiras, nestas situações, devem ser exibidas em sistema randômico. d) Da CONDECINE No tocante à cobrança da CONDECINE, entendem as Entidades signatárias que ela deva incidir sobre o faturamento obtido no mercado brasileiro com os serviços de vídeo sob demanda explorados por estas plataformas (como referência adotamos 4,35%), e não sobre a oferta de cada título disponível no catálogo, assim como sugerido na Notícia Regulatória. Considerando a natureza do CAVD, a cobrança da CONDECINE por título pode inviabilizar a prestação do serviço no Brasil e criar barreiras a entradas de empresas menores, além de prejudicar a política de investimento ao produto nacional para este segmento de mercado específico. Atenciosamente, Silvia Rabello - Presidente do SICAV João Daniel Tikhomiroff - Presidente do SIAESP Rodrigo Martins - Presidente do SIAPAR Ralf Tambke - Presidente do SANTACINE Dani Israel - Presidente do SIAPAR Paulo Schmidt - Presidente da APRO Mauro Garcia - Diretor Executivo da BRAVI

Autor: TEKA DE MELO

Ocupação: ASSESSORIA / CONSULTORIA

Empresa: SIAESP - SINDICATO DA INDÚSTRIA AUDIOVISUAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

3.1.15 Sugestão:

i) Como a oferta do VOD se dá em grande parte pela Internet, prestadores oferecem serviços voltados ao Brasil a partir de diferentes países. No entanto é importante que a extraterritorialidade seja vista como algo que não impede o enforcement. O Brasil tem mercado significativamente grande para impor condições que impeçam assimetrias involuntárias sem gerar perda de oferta para o país. Para garantir que regras sejam cumpridas, os prestadores que oferecem serviço voltado ao Brasil devem estar sujeitos a regras da nossa legislação. Eventual enforcement não deve se concentrar sobre estratégias técnicas que gerem bloqueio de sites e serviços, o que violaria a liberdade na Internet. Sanções devem se concentrar no âmbito econômico, impedindo que os prestadores internacionais faturem com assinaturas, transações ou publicidade de serviço prestado ilegalmente.

ii) Pode-se trabalhar com um percentual básico (mínimo de 20%), mas estabelecer um teto. A partir de um certo volume de títulos disponíveis, a quantidade de obras brasileiras obrigatórias se manteria, evitando que se comprometa o aumento da diversidade de títulos estrangeiros. A Ancine deve ter condições entretanto de modificar este teto anualmente por instrução normativa, para que as cotas acompanhem o crescimento da produção nacional. Vale lembrar que a Constituição estabelece a obrigação de regionalização da programação para todos os serviços de comunicação social eletrônica. Assim a legislação deve prever também que parte da cota de conteúdo nacional contemple diferentes regiões do país.

iii) O investimento direto na produção não fortalece a produção independente brasileira, embora possa gerar circulação mundial de obras produzidas no país. Sua efetivação deve evitar que o volume de recursos dedicado a investimento direto seja proporcionalmente grande perante o volume de recursos aportados no FSA via Condecine. Idealmente não deveria passar de 20% do volume dedicado à contribuição. Já o licenciamento de obras de produção independente pode ser uma boa estratégia, mas também não deve ser proporcionalmente grande perante o volume de Condecine.

iv) O destaque e proeminência de conteúdo brasileiro nos catálogos deverão ter parâmetros gerais definidos pela legislação, mas como esses parâmetros se espelham nos catálogos pode ser definido pelas empresas. A fiscalização pode se dar diretamente pelo acompanhamento da oferta ao consumidor final, desde que garantida transparência sobre os critérios de montagem do catálogo.

v) A definição de incidência de ISS e não de ICMS sobre o serviço garantiu que não haja carga tributária que iniba a oferta do serviço. Assim é possível adotar uma alíquota de cerca de 5% para a Condecine VOD, embora possa haver alíquotas progressivas.

Outros temas Informações ; é preciso que a regulação permita ao produtor brasileiro acompanhar o desenvolvimento de sua obra nas plataformas, recebendo dos prestadores as informações de desempenho do seu filme, como acontece com as salas de cinema. Licenciamento e direitos ;

hoje o produtor brasileiro já tem pouco poder de negociação frente aos distribuidores e programadores. Essa ausência de regramento gera uma externalidade negativa para o sistema de fomento, já que o produtor tenta resolver a obra economicamente; nessa fase. No caso do VOD, o cenário tende a se agravar, pois o serviço tende a substituir parte da expectativa de vida das obras nas salas de cinema e os serviços de vídeo doméstico. Assim, é preciso que a regulação preveja regras mínimas que impeçam uma assimetria absoluta de poder de negociação e dificultem que o produtor se torne refém de disputas de licenciamento entre a distribuidora de sala de cinema e a plataforma de VOD. Fomento e o reconhecimento do VOD como serviço específico e relevante para o desenvolvimento do setor deve viabilizar que obras que tenham tais plataformas como primeira janela possam pleitear recursos do FSA.

Justificativa:

A aprovação da lei 12485/2011 inaugurou um novo momento para o audiovisual brasileiro. Novo porque pela primeira vez abriu-se espaço para a produção nacional e independente na televisão, ao mesmo tempo em que se articulou um vigoroso sistema de fomento que arrecada recursos do elo economicamente mais forte desta cadeia e transfere para a realização de obras independentes e instalação de infraestrutura para exibição. Essa dinâmica criou amplas oportunidades de trabalho no setor, fazendo com que o valor adicionado pelo audiovisual à economia brasileira cresça em proporções bem maiores a média de outros setores. O Fundo Setorial do Audiovisual tem ainda muito o que evoluir no sentido de garantir maior diversidade na distribuição dos recursos, apoio a produção de grupos historicamente marginalizados e inclusive por meio de ações afirmativas e maior democratização do acesso, mas não há dúvidas de que a lei do SeAC estabeleceu condições de elevar a produção audiovisual brasileira a um patamar superior qualitativa e quantitativamente. Parte do sucesso da lei se deve ao reconhecimento da necessidade de medidas ex-ante para equilibrar economicamente o setor. Ao estabelecer limites para a propriedade cruzada de empresas de provimento de conexão com aquelas de produção e programação, o marco regulatório do serviço de acesso condicionado impediu que o diferenciado volume de receitas de cada elo gere o controle de toda a cadeia, ao mesmo tempo que evita o controle vertical de gargalos chave para o provimento do serviço aos cidadãos brasileiros. Seis anos depois da aprovação da lei, o Brasil começa a colher frutos deste novo cenário, mas já se vê diante da possibilidade de ele perder fôlego em pouco tempo. Isso porque a realidade de mercado já indica uma forte tendência de migração do serviço de tv por assinatura para o serviço de vídeo sob demanda. Embora possa ser um substituto parcial para o consumidor, o VOD opera com uma lógica distinta da Tv por assinatura, com provimento via Internet por agentes econômicos sediados em qualquer parte do mundo. E hoje não está sujeito ao modelo definido para a TV por assinatura.

De fato, já são dezenas de provedores com serviços voltados ao público brasileiro, que oferecem conteúdo adaptado ao português, disputam o mercado publicitário brasileiro e vendem seus pacotes no país. Embora convivam diferentes modelos de negócio (transacional, por assinatura e por publicidade), todos eles disputam mercado com a TV por assinatura e entre si. A atual ausência de regulamentação do serviço gera incerteza sobre o formato que os serviços vão tomar. Questões como proeminência de conteúdo brasileiro, abertura de espaço para produção independente, impedimento de verticalização e concentração na negociação de direitos e condições de licenciamento estão absolutamente descobertas nos serviços de vídeo por demanda. Também a contribuição econômica que o setor pode dar para o Fundo Setorial do Audiovisual hoje é dependente de uma interpretação do VOD como "outros mercados", o que confere insegurança jurídica ao setor e inibe a formação de catálogos amplos e diversos. Ainda que a dinâmica resultante da 12.485 tenha um componente pedagógico e de indução de novas práticas no mercado brasileiro, a realidade é que a inexistência de regulamentação específica para o VOD cria assimetria significativa em serviços concorrentes, retira poder de negociação dos produtores brasileiros e diminui o valor de mercado da produção brasileira independente. Pelo exposto, a regulamentação do serviço com previsões regulatórias claras é essencial para que o audiovisual brasileiro siga na curva de crescimento vigoroso que se estabeleceu a partir da lei do serviço de acesso condicionado. Considerando o cenário apresentado, apresentamos sugestões específicas no tocante a algumas das questões postas pela Ancine e apontamos a necessidade de se estender a regulação para mais três outros aspectos.

Autor: ANA CLAUDIA SILVA MIELKE

Ocupação: COORDENADORA EXECUTIVA

Empresa: INTERVOZES - COLETIVO BRASIL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

3.1.16 Sugestão:

Carta da APACI e ABRACI aos Diretores da Ancine, A propósito da Consulta Pública sobre a Notícia Regulatória do VoD, que nesta data se encerra, vimos corroborar o apoio a uma regulação em profundidade sobre o assunto, que neste momento toma uma dimensão ampla e pública. Temos consciência que a nova tecnologia de transmissão de conteúdo audiovisual através da internet está em rápido crescimento e tende a substituir progressivamente a TV por assinatura. Esta mudança irá afetar diretamente, como já vem acontecendo, uma das importantes conquistas da sociedade brasileira nos últimos tempos, a Lei 12.485 que proporciona a participação de conteúdo audiovisual brasileiro diversificado nos veículos de comunicação do país, ao alcance de grande parte da população. É necessário e urgente que se estabeleça procedimentos equivalentes aos existentes no Serviço de Acesso Condicionado, adaptados às novas circunstâncias advindas de uma também nova tecnologia e forma de

negócios, sob pena de regredirmos em nossas importantes conquistas. Além disso, é preciso compreender o novo sistema para pensar estratégias que expandam a difusão de filmes brasileiros no país e no mundo. Neste sentido devem ser estabelecidos parâmetros para que haja continuidade do fluxo de investimento e da presença do conteúdo brasileiro, com destaque e transparência nas informações que subsidiam o produtor audiovisual e garantem a pluralidade. É necessário definir cotas para a presença de filmes brasileiros nas principais plataformas já existentes, com garantia de visibilidade em seus algoritmos. Também é preciso estimular o surgimento de novas plataformas voltadas para públicos especializados e para a difusão das produções, permitindo não apenas retorno financeiro, mas também a divulgação da produção brasileira. Essa atualização legislativa necessária à mudança advinda do VoD é uma iniciativa que vem sendo implementada em alguns países, através de modelos e tentativas diversificadas que já oferecem algumas alternativas de estudo para que se estabeleça uma regulação adaptada às necessidades brasileiras. Desta maneira, além de manifestarmos nossa consonância com a iniciativa tomada pela Ancine, vimos também exortar a que se caminhe de forma determinada a complementar as intenções advindas do desdobramento dessa Notícia Regulatória, encaminhando o assunto para deliberações da sociedade, através do Conselho Superior de Cinema e outros mecanismos que se façam pertinentes. 29 de março de 2017
ABRACI - Associação Brasileira de Cineastas APACI - Associação Paulista de Cineastas

Justificativa:

Favor ver carta inserida no campo "Sugestão", em que consta a carta escrita pela APACI e a ABRACI sobre tal consulta pública.

Autor: FLAVIO COUTINHO DE SENNA FREDERICO

Ocupação: DIRETOR

Empresa: KINOSCÓPIO CINEMATOGRAFICA LTDA

3.1.17 Sugestão:

Em todas as modalidades de VoD, incluindo-se o SVoD as empresas operadoras deverão obrigatoriamente fornecer publicamente os dados quantitativos de público de cada obra audiovisual, mesmo que as obras em questão tenham sido contratadas por preço fixo.

Justificativa:

Em todo o mercado audiovisual a performance das obras é informação conhecida e serve de parâmetro para os agentes econômicos. Isso ocorre com o público de salas, de Home vídeo ou sell-through, TVs (através de índices de audiência), Youtube e Facebook (com os views). Mesmo se considerarmos outros suportes, tal como o mercado editorial - no qual livros, jornais e revistas têm tiragens conhecidas -, ou o mercado fonográfico, essas informações estratégicas são de domínio de todos agentes envolvidos na geração do produto. Por quais motivos o SVoD de empresas como Netflix ou Amazon não

teria o número de views de cada filme, que é aferido e monitorado pela empresa, tornado público e de conhecimento da Agência responsável pela regulação, informação e fiscalização? Não se sabe se os contratos com cláusulas de confidencialidade, de grandes empresas, já não incluem essa informação - é bem provável que sim. Por que o produtor independente que fornece boa parte do conteúdo dessas plataformas não teria conhecimento desta informação - importante balizador para todos os fins? Porque o mercado não iria conhecer o perfil deste público que cada vez assume importância maior no cenário audiovisual?

Autor: ANDRÉ KLOTZEL

Ocupação: CINEASTA

Empresa:

3.1.18 Sugestão:

As Entidades signatárias destas considerações mostram-se favoráveis à implementação de tais mecanismos no âmbito do segmento de comunicação audiovisual sob demanda, sendo necessários os seguintes apontamentos: a) Do estabelecimento de cotas para conteúdos brasileiros e brasileiros independentes no catálogo Como é de conhecimento, a introdução do sistema de cotas ao segmento de mercado de televisão por assinatura através da Lei nº 12.485/2011 foi determinante para o impulsionamento do Setor, trazendo consequências positivas ligadas à promoção e fomento da cultura nacional, sendo importante para o desenvolvimento das produtoras brasileiras independentes e do conteúdo nacional. Logo, apoiamos a criação de um sistema de cotas adequado ao mercado de CAVD, de forma que o segmento de vídeo por demanda se torne uma opção forte de comunicação pública de conteúdo audiovisual brasileiro independente, permitindo não apenas a presença dessas obras em catálogo, mas especialmente transformando-as em verdadeiros potenciais comerciais. Dessa forma, a adoção do sistema de cotas na CAVD é essencial para que se alcance a sustentabilidade do mercado. Desta forma, propomos, como forma de cumprimento das cotas, que as empresas invistam em conteúdos brasileiros produzidos por produtoras brasileiras independentes na ordem de 15% (quinze por cento) sobre o valor recolhido a título de Condecine anual. Propõe-se que o percentual acima, no caso de plataformas de compartilhamento de conteúdos, seja aplicado sobre a simulação de condecine (4,35%) sobre o faturamento dos serviços de vídeos sob demanda explorados por essas plataformas e não sobre a Condecine incidente sobre o faturamento total destas empresas. Para efeito de cumprimento da cota de conteúdo nacional, sugerida nesta questão, propõe-se que haja um escalonamento de conteúdos audiovisuais brasileiros com CPB emitidos nos últimos 5 (cinco) anos e uma cota menor para conteúdos mais antigos. Além disso, deve ser estudada a aplicação de parâmetros para os tipos de obras que poderão ser utilizadas para o cumprimento das cotas

impostas, sejam elas de acervo ou novas produções, de uma forma que seja gerada a necessidade de investimento, por parte das plataformas, em novos conteúdos brasileiros independentes.

b) Do investimento ao mercado audiovisual Independente do estabelecimento de cotas acima mencionado, as Entidades signatárias são favoráveis ao estudo e implementação de formas de contribuições financeiras pelas plataformas, seja a partir de investimento em produção independente, seja a partir de obrigação de licenciamento de obras brasileiras e brasileiras independentes. Sugere-se, neste sentido, que a previsão de investimento financeiro na produção independente seja de duas formas: a) investimento direto na produção, sem que seja necessário a aprovação prévia do projeto por qualquer órgão público, sem prejuízo de medidas que comprovem o investimento. Nesse caso, o dinamismo da aplicação de recursos pode livrar o Setor do principal gargalo de produção, especialmente quando o financiamento da obra estiver conjugado com mecanismos de fomento público e; b) investimento através de Fundo Público, onde os valores investidos serão destinados ao Fundo Setorial do Audiovisual. Nessa linha, importante que toda a regulação fomento seja atualizada de modo que o segmento de vídeo por demanda esteja também como objeto dos editais (primeira janela de exibição). A adoção de Editais específicos para o segmento é primordial não apenas para o fortalecimento do mercado, mas também para garantir que a obrigação de investimento não seja questionada por desvio de finalidade. Portanto, a mostra-se necessária a reformulação do Regulamento Geral do PRODAV reconhecendo o segmento de CAvD e que a destinação dos recursos gerados pela atividade retornem diretamente. De forma objetiva, sugere-se que o valor resultante de 30% (trinta por cento) da Condecine das empresas que atuam na Comunicação Audiovisual (serviços de vídeo sob demanda e plataformas de compartilhamento de conteúdos), seja aplicado direto por estas empresas na produção de conteúdos audiovisuais brasileiros produzidos pela produção brasileira independente.

É essencial que os conceitos de „independência“ aplicados aos agentes econômicos e aos conteúdos audiovisuais sejam reforçados e aplicados conjuntamente às obrigações impostas aos agentes econômicos envolvidos na atividade e às iniciativas voltadas para a promoção do conteúdo nacional no segmento de vídeo por demanda, para evitar a criação de barreiras à execução da atividade no Brasil e entraves ao desenvolvimento do mesmo Seguindo o quanto disposto no Marco Civil da Internet, qualquer empresa estrangeira atuante no mercado brasileiro deverá ter uma sede ou ao menos uma representação em território nacional (artigo 11, §2º da lei 12.965/2014). Para superar o fator de extraterritorialidade será necessário o ajuste destas empresas à legislação brasileira, e manter alguma forma de representação em território nacional, que deverá ser responsável pelo conteúdo editorial além de toda gama de deveres administrativos, tributários e cíveis.

c) Da Proeminência Somado às obrigações de contribuição financeira e cotas, é importante que seja imposta a obrigação de dar proeminência ao conteúdo audiovisual brasileiro e brasileiro independente na disposição dos catálogos, sendo assegurado que tanto na homepage do serviço de CAVD, quanto nos sistemas de busca individuais em categorias como “lançamentos”, “última chance”, “favoritos” e outros, seja exibida uma proporção substancial de obras audiovisuais brasileiras. O essencial, aqui, é que além de adquirir obras brasileiras para o seu catálogo, o provedor do serviço de CAVD dê a visibilidade adequada a este conteúdo em relação às demais obras disponibilizadas. A proeminência é fator determinante para a criação de novos públicos para conteúdos brasileiros. É importante considerar para melhor definição da proeminência que sejam levados em consideração o seguinte: A “ Não alocar as obras audiovisuais brasileiras como gênero, mas sim distribuí-las nos gêneros específicos. B “ Incluir obras brasileiras nas categorias como “lançamentos”, “última chance”, “grandes clássicos”, “favoritos”, “recomenda” ou em sessões. C “ Criar ferramentas de busca específicas para obras brasileiras. D “ Incluir obras brasileiras nas campanhas e trailers promocionais dos serviços. Propõe-se que seja considerado para destaque, conforme acima, obras brasileiras na ordem de 30% (trinta por cento) das obras licenciadas nos últimos 3 (três) meses e 15% (quinze por cento) das obras brasileiras licenciadas nos últimos 5 (cinco) anos, pelas empresas que atuam na Comunicação Audiovisual (serviços de vídeo sob demanda e plataformas de compartilhamento de conteúdos). As obras brasileiras, nestas situações, devem ser exibidas em sistema randômico. d) Da CONDECINE No tocante à cobrança da CONDECINE, entendem as Entidades signatárias que ela deva incidir sobre o faturamento obtido no mercado brasileiro com os serviços de vídeo sob demanda explorados por estas plataformas (como referência adotamos 4,35%), e não sobre a oferta de cada título disponível no catálogo, assim como sugerido na Notícia Regulatória. Considerando a natureza do CAVD, a cobrança da CONDECINE por título pode inviabilizar a prestação do serviço no Brasil e criar barreiras a entradas de empresas menores, além de prejudicar a política de investimento ao produto nacional para este segmento de mercado específico.

Justificativa:

O tema foi pauta de debate entre as 4 entidades representativas de empresas produtoras audiovisuais independentes, SIAESP, SICAV, BRAVI e APRO, que conjuntamente elaboraram o texto acima de forma a contribuir para o debate proposto por esta agência.

Autor: SONIA REGINA PIASSA

Ocupação: PUBLICITÁRIA

Empresa: APRO

3.1.19 Sugestão:

Prezados, O documento completo de resposta da presente consulta pública foi enviado para a ANCINE por meio do e-mail andressa.bizutti@gmail.com para o e-mail ouvidoria.responde@ancine.gov.br às 17:52h do dia 22 de março de 2017. Estou à disposição para esclarecer quaisquer dúvidas sobre o documento enviado. Atenciosamente, Andressa Bizutti Andrade

Justificativa:

A razão pela qual o documento foi enviado por e-mail foi a complexidade da matéria e necessidade de discussão aprofundada sobre o tema.

Autor: ANDRESSA BIZUTTI ANDRADE

Ocupação: ADVOGADA

3.1.20 Sugestão:

A Associação Brasileira de Rádio e Televisão ; ABRATEL, sociedade civil sem fins lucrativos, representativa das emissoras de rádio e televisão, fundada em Brasília, Distrito Federal, em 11 de março de 1999, vem, pelo presente, apresentar suas contribuições à Consulta Pública sobre a regulação da oferta de conteúdos audiovisuais sob demanda aos consumidores brasileiros. Conforme detalhado na Notícia Regulatória, documento inicial desta Consulta Pública, os serviços de vídeo sob demanda vêm crescendo de forma exponencial no país e, cada vez mais, obtendo uma fatia significativa no mercado audiovisual brasileiro. Portanto, a ABRATEL destaca como importante a iniciativa do Conselho Superior de Cinema e da ANCINE no sentido de proporcionar um ambiente favorável ao desenvolvimento de atividades responsáveis pela produção e circulação de conteúdos audiovisuais. No que tange ao fato de empresas estrangeiras atuarem no mercado de vídeo sob demanda no Brasil, é indispensável o respeito às Leis nacionais e às regras de competição estabelecidas, sob pena de tornar seus serviços indisponíveis no país. Isto porque, conforme o documento base desta Consulta Pública, a penetração desses serviços corresponde a quase 50% dos usuários de internet brasileiros, percentual superior ao de países como Canadá e México, por exemplo. Portanto, o seguimento das regras nacionais é essencial para a proteção dos usuários e para garantir o investimento das empresas, que prestam estes serviços, em produções brasileiras. Uma forma eficiente de garantir este investimento seria a destinação de recursos do Fundo Setorial do Audiovisual às empresas de Serviços de Vídeo sob Demanda, com o objetivo de auxiliar na produção de obras nacionais. A Lei nº 11.437 de 2006, que cria o Fundo, estabelece que seus recursos podem ser aplicados, conforme seu artigo 3º, inciso I, por ;intermédio de investimentos retornáveis em projetos de desenvolvimento da atividade audiovisual e produção de obras audiovisuais brasileiras;. No que diz respeito à disponibilização dos conteúdos nacionais, a ABRATEL entende que tanto as empresas de Serviços de Vídeo sob Demanda quanto as empresas de Plataformas de Compartilhamento de Conteúdos Audiovisuais precisam incentivá-los e destacá-los em seus catálogos. Sendo

assim, é de suma importância que sejam aplicadas a estas empresas as mesmas regras de conteúdo nacional, conforme a Lei nº 12.485 de 2011, que trata da comunicação audiovisual de acesso condicionado. O artigo 19, da Lei 12.485, em seu parágrafo 2º, estabelece percentual de conteúdo brasileiro em canais programação ofertados em modalidade avulsa. Este parâmetro pode ser adotado na regulamentação dos Serviços de Vídeo sob Demanda com o objetivo de estimular o conteúdo nacional. Desta forma, além de conter um percentual mínimo de obras brasileiras no catálogo das empresas de Serviços de Vídeo sob Demanda há a necessidade de implementar maior destaque aos conteúdos nacionais. Por exemplo, a disposição das obras brasileiras de acordo com o tema fará com que apareçam ao lado de obras estrangeiras, e não apenas em um menu dedicado aos conteúdos nacionais. Cabe enfatizar que, em cada tema, as obras brasileiras merecem ser visualizadas antes das estrangeiras, para manter a lógica do incentivo ao consumo de conteúdo nacional. Quanto à incidência da Condecine, a ABRATEL defende que o valor da contribuição seja inversamente proporcional à quantidade de títulos/horas de conteúdos brasileiros disponíveis no catálogo das empresas de Serviços de Vídeo sob Demanda, a ser calculado pela Agência Reguladora. Isto porque o objetivo da ABRATEL corrobora com aquele destacado pelo Conselho Superior de Cinema, que é contribuir com as obras de audiovisual do país e aumentar a competição entre as empresas brasileiras que já estão no mercado ou pretendem entrar.

Justificativa:

Envio das importantes contribuições da Abratel à Consulta Pública em referência.

Autor: KARLA DANIELE DOMINGUES SENA

Ocupação: ASSESSORA

Empresa: RECORD

Empresa:

3.2 Item 19

19 . O exercício das atividades relativas à Comunicação Audiovisual sob Demanda deve ser guiado pelos princípios constitucionais, especialmente aqueles relacionados ao Título VIII, Capítulos III (“Da Educação, da Cultura e do Desporto”), IV (“Da Ciência, Da Tecnologia e da Informação”) e V (“Da Comunicação Social”), assim como os princípios estabelecidos na Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, incorporada ao arcabouço legislativo brasileiro através do Decreto 6.177/2007, e pelos princípios e preceitos consignados na MP 2228-1/2001, na Lei 12.485/2011, e na Lei 12.965/2014 (“Marco Civil da Internet”), juntamente com o Decreto 8.771/2016, que a regulamenta.

3.2.1 Sugestão:

19. O exercício das atividades relativas à Comunicação Audiovisual sob Demanda deve ser guiado pelos princípios constitucionais, especialmente aqueles relacionados ao Título VIII, Capítulos III (¿Da Educação, da Cultura e do Desporto¿), IV (¿Da Ciência, Da Tecnologia e da Informação¿) e V (¿Da Comunicação Social¿), assim como os princípios estabelecidos na Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, incorporada ao arcabouço legislativo brasileiro através do Decreto 6.177/2007, assim como da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico no Brasil com status de emenda constitucional, promulgada por meio do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, e pelos princípios e preceitos consignados na MP 2228-1/2001, na Lei 12.485/2011, e na Lei 12.965/2014 (¿Marco Civil da Internet¿), juntamente com o Decreto 8.771/2016, que a regulamenta.

Justificativa:

Conforme Artigo 30 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, o Estado Brasileiro se compromete a tomar todas as medidas apropriadas para que as pessoas com deficiência possam: a) Ter acesso a bens culturais em formatos acessíveis; b) Ter acesso a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais, em formatos acessíveis. No Artigo 21, se compromete a: a) Fornecer, prontamente e sem custo adicional, às pessoas com deficiência, todas as informações destinadas ao público em geral, em formatos acessíveis e tecnologias apropriadas aos diferentes tipos de deficiência; c) Urgir as entidades privadas que oferecem serviços ao público em geral, inclusive por meio da Internet, a fornecer informações e serviços em formatos acessíveis, que possam ser usados por pessoas com deficiência; d) Incentivar a mídia, inclusive os provedores de informação pela Internet, a tornar seus serviços acessíveis a pessoas com deficiência.

Autor: RODRIGO ABREU DE FREITAS MACHADO

Ocupação: ARQUITETO

Empresa: SECRETARIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA/ SDH/ PR

3.3 Item 23

23. O exercício de atividade econômica no âmbito da comunicação audiovisual sob demanda, por enquadrar-se no mesmo rol de atividades relativas à Comunicação Social Eletrônica na Constituição, deve seguir os mesmos preceitos dispostos na Constituição Brasileira. A responsabilidade pelo cumprimento das normas legais deve ser endereçada a brasileiros, os quais devem conferir a devida atenção a questões relativas ao apoio e promoção da produção audiovisual brasileira, à proteção da infância e juventude e à obrigação de envio de informações ao órgão regulador competente.

Sugestão:

23. O exercício de atividade econômica no âmbito da comunicação audiovisual sob demanda, por enquadrar-se no mesmo rol de atividades relativas à Comunicação Social Eletrônica na Constituição, deve seguir os mesmos preceitos dispostos na Constituição Brasileira. A responsabilidade pelo cumprimento das normas legais deve ser endereçada a brasileiros, os quais devem conferir a devida atenção a questões relativas ao apoio e promoção da produção audiovisual brasileira, à proteção da infância e juventude, aos direitos das pessoas com deficiência e à obrigação de envio de informações ao órgão regulador competente.

Justificativa:

O Estado Brasileiro é signatário da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (ver minha contribuição sobre o dispositivo 19).

Autor: RODRIGO ABREU DE FREITAS MACHADO

Ocupação: ARQUITETO

Empresa: SECRETARIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA/ SDH/ PR

3.4 Item 28

28.

	Serviços de Vídeo sob Demanda	Plataformas de Compartilhamento de Conteúdos Audiovisuais.
Profissionais brasileiros	Sim, enquanto titulares da responsabilidade editorial e responsáveis pela seleção dos conteúdos disponibilizados no mercado brasileiro	Sim, enquanto titulares da responsabilidade editorial no mercado brasileiro.
Obrigações de informação de receitas	Sim, quaisquer receitas	Sim, para as plataformas cuja receita anual obtida no mercado brasileiro seja superior ao de pequena empresa.
Classificação indicativa	Sim, para as obras de todo o catálogo	Sim, para as obras destinadas ao público brasileiro em plataformas cuja receita anual obtida no

		mercado brasileiro seja superior ao de pequena empresa. A plataforma deve ser responsável subsidiária da obrigação.
Obrigação de carregamento de conteúdos brasileiros	Sim.	Não.
Investimento na indústria audiovisual brasileira	Sim, na produção ou licenciamento de conteúdos audiovisuais brasileiros	Não.
Destaque de conteúdos brasileiros no catálogo	Sim.	Sim.
Condecine	Sim.	Sim.

3.4.1 Sugestão:

Na tabela do dispositivo 27, incluir a seguinte obrigação: Obrigação de carregamento de conteúdos acessíveis. Sendo SIM para ambas as situações.

Justificativa:

Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: Artigo 21 a) Fornecer, prontamente e sem custo adicional, às pessoas com deficiência, todas as informações destinadas ao público em geral, em formatos acessíveis e tecnologias apropriadas aos diferentes tipos de deficiência; c) Urgir as entidades privadas que oferecem serviços ao público em geral, inclusive por meio da Internet, a fornecer informações e serviços em formatos acessíveis, que possam ser usados por pessoas com deficiência; d) Incentivar a mídia, inclusive os provedores de informação pela Internet, a tornar seus serviços acessíveis a pessoas com deficiência; Artigo 30: Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência de participar na vida cultural, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e tomarão todas as medidas apropriadas para que as pessoas com deficiência possam: a) Ter acesso a bens culturais em formatos acessíveis; b) Ter acesso a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais, em formatos acessíveis. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Art. 67. Os serviços de radiodifusão de sons e imagens devem permitir o uso dos seguintes recursos, entre outros: I - subtítuloção por meio de legenda oculta; II - janela com intérprete da Libras; III - audiodescrição. Além dessa legislação deve-se

observar as Instruções Normativas da própria Ancine nº 116, de 18.12.2014 e nº 128, de 13.09.2016.

Autor: RODRIGO ABREU DE FREITAS MACHADO

Ocupação: ARQUITETO

Empresa: SECRETARIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA/ SDH/ PR

3.5 Item 29

29. Por fim, importa ressaltar que a agência espera colher opiniões e contribuições com esta Notícia Regulatória acerca de todos os itens por ela trazidos. Considerando o grau de maturidade do mercado audiovisual brasileiro, dos serviços de vídeo sob demanda e das plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais, assim como o exposto nesta Notícia Regulatória, a ANCINE pretende especialmente obter respostas e sugestões para as seguintes questões específicas:

- i) Como lidar com a extraterritorialidade na prestação das atividades de Comunicação Audiovisual sob Demanda de modo a evitar assimetrias nas condições de competição entre empresas brasileiras e empresas estrangeiras que atuam nesse mercado?
- ii) Caso a disposição obrigatória de obras e conteúdos audiovisuais brasileiros nos catálogos seja uma opção regulatória, como poderia essa obrigação ser efetivada sem comprometer o aumento da diversidade de títulos estrangeiros disponíveis?
- iii) Caso se torne obrigatório o investimento direto na produção e/ou o licenciamento de obras brasileiras por parte dos Serviços de Vídeo sob Demanda, como esse dispositivo poderia ser efetivado?
- iv) Como assegurar a equidade ou o destaque na divulgação das obras audiovisuais brasileiras nos catálogos por meio da exposição visual de tais conteúdos nas interfaces acessíveis aos usuários?
- v) Caso a incidência da Condecine passe a ter base no faturamento das empresas que atuam na Comunicação Audiovisual sob Demanda, quais os percentuais deveriam ser praticados?
- vi) Considerando cada um dos possíveis dispositivos regulatórios descritos no item 25, seria interessante o estabelecimento de obrigações assimétricas, menores para entrantes no mercado – a exemplo de

alíquotas de Condecine progressivas –, de modo a incentivar a diversidade de ofertantes do serviço e a maior competição?

3.5.1 Sugestão:

CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS - ii) A MPA acredita que a própria ANCINE já reconheceu que a ANCINE não pode regular os serviços de Comunicação Audiovisual sob Demanda sem antes lhe ser atribuída tal competência pelo Congresso Nacional. Dito isso, a MPA acredita que o Brasil pode fomentar o enriquecimento cultural e a diversidade no âmbito audiovisual ao assegurar que os consumidores brasileiros tenham acesso ilimitado e irrestrito a todos os conteúdos audiovisuais disponíveis (de maneira legalizada) em todo o mundo, independentemente do local onde o conteúdo tenha sido criado.

Justificativa:

A imposição de limites pela Administração Pública a conteúdos audiovisuais criados fora do Brasil força os prestadores do serviço de Comunicação Audiovisual sob Demanda a diminuir o acesso dos consumidores brasileiros a conteúdos estrangeiros nas plataformas de VOD. Essas limitações de conteúdos são também difíceis de ser administradas e acompanhadas pelos prestadores de serviços, criando barreiras ao investimento e crescimento do recente setor de distribuição do vídeo sob demanda, bem como fazendo com que as plataformas tenham mais dificuldade de expandir os catálogos disponíveis aos consumidores brasileiros. Ademais, as cotas no mercado linear foram consideradas necessárias em decorrência das limitações técnicas e da escassez de espaço nas grades de programação. Num ambiente online e sob demanda, tais limitações técnicas ou de espaço não existem. É indiscutível que os catálogos das plataformas de VOD podem ser ilimitados. Dessa forma, a racionalidade do modelo de cotas não é aplicável ao ambiente online. A MPA acredita que o Brasil também pode fomentar a riqueza cultural e a diversidade no setor audiovisual por meio do desenvolvimento de incentivos para a criação e a produção de conteúdos locais, em vez de impedir que consumidores brasileiros acessem conteúdos estrangeiros.

Autor: RICARDO CASTANHEIRA

Ocupação: DIRETOR-GERAL

Empresa: MOTION PICTURE ASSOCIATION - AMÉRICA LATINA

3.5.2 Sugestão:

CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS - iii)

Justificativa:

O investimento direto na produção e/ou o licenciamento de obras brasileiras por parte dos Serviços de Vídeo sob Demanda não deve ser obrigatório. O fomento público brasileiro, direto ou indireto, é que deve ser utilizado como forma sustentável de financiamento à produção nacional a ser veiculada através de VOD ou de outros meios, não devendo haver exigências de

investimentos adicionais pelos agentes privados. Mecanismos públicos de investimento já existentes podem ser utilizados para obras audiovisuais coproduzidas por plataformas de VOD ou que tenham o VOD como primeira janela de exibição da obra. Entretanto, investimentos públicos somente deverão ser implementados se as plataformas de VOD não forem forçadas a utilizar seus próprios recursos (privados) para adquirir a pré-licença para transmitir conteúdos nacionais financiados pelo FSA. Além disso, mecanismos de incentivo fiscal poderiam ser estendidos às plataformas de VOD quando elas investirem em coproduções brasileiras, de forma a estimular a produção local.

Autor: RICARDO CASTANHEIRA

Ocupação: DIRETOR-GERAL

Empresa: MOTION PICTURE ASSOCIATION - AMÉRICA LATINA

3.5.3 Sugestão:

Ref. ao item iv: O Estado não deve regular a interface dos serviços.

Justificativa:

Parte da experiência do usuário está em ter conteúdo oferecido com base nos seus interesses. A obrigatoriedade do destaque de conteúdos nacionais terá a mesma receptividade das propagandas inseridas nas páginas da internet, ou seja, conteúdo que não agrega, não agrada, e é normalmente ignorado quanto ao conteúdo. A obrigatoriedade de destaque de qualquer tipo de conteúdo reduzirá a qualidade dos serviços oferecidos ao consumidor.

Autor: CEZAR DE LIRA BUDAL ARINS

Ocupação:

Empresa:

3.5.4 Sugestão:

CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS - vi)

Justificativa:

A adoção de medidas de correção de assimetria no mercado viola o Princípio Constitucional da Livre Concorrência (art. 170 da Constituição Federal Brasileira). Trata-se de interferência indevida do Poder Público no setor privado. Os agentes privados têm direito de concorrer em igualdade de condições, especialmente no tocante a um mercado novo e movido por inovações tecnológicas constantes, sem contar o fato de que o segmento está em seus primeiros passos no Brasil. Nesse sentido, não é possível prever possíveis falhas de mercado a serem corrigidas através da regulação. Destarte, todos os agentes econômicos devem ter as mesmas obrigações.

Autor: RICARDO CASTANHEIRA

Ocupação: DIRETOR-GERAL

Empresa: MOTION PICTURE ASSOCIATION - AMÉRICA LATINA

3.5.5 Sugestão:

CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS v) A criação de tributos somente pode ocorrer por meio de lei, aprovada pelo Congresso Nacional, não sendo possível à ANCINE, no limite das suas atribuições legais, instituir a cobrança de CONDECINE sobre as atividades de VOD. Ademais, considerando que o VOD como modelo de negócio é novo no Brasil, a imposição de tributos adicionais sobre essa atividade poderia resultar no efeito contrário de ser um limitador à sua expansão e não um estímulo. Adicionalmente, a experiência brasileira com a cobrança de CONDECINE no setor de vídeo-doméstico sustenta o argumento de que o mercado de VOD não deve sofrer incidência da CONDECINE. Custos excessivos do setor de vídeo-doméstico no Brasil, incluindo a necessidade do pagamento da CONDECINE por título disponibilizado, contribuíram para o seu declínio. De acordo com a pesquisa realizada pela Futuresource Consulting Ltd., o volume total de transações realizadas no mercado de vídeo-doméstico (físico) no Brasil caiu de 675 milhões de reais para 515 milhões de reais em 2014 e continuou encolhendo em 2015 (441 milhões de reais) e em 2016 (361 milhões de reais).

Justificativa:

Além disso, tendo em vista que o mercado de VOD é enxergado como o eventual sucessor do vídeo-doméstico, não deve haver cobrança adicional de CONDECINE para o VOD, uma vez que já foi paga a CONDECINE para cada título disponibilizado por vídeodoméstico. A definição legal da CONDECINE para vídeo-doméstico reforça a referida similaridade, uma vez que a MP 2.228/01 menciona em seu artigo 33, I, b, que a contribuição será devida pelo mercado de vídeo-doméstico *¿em qualquer suporte¿*. Além do fato de serem os dois segmentos de mercado análogos, eles substituem um ao outro, na medida em que vários consumidores tradicionalmente acostumados a obter conteúdos via vídeodoméstico já migraram para o VOD no intuito de continuar a ter acesso a uma maior quantidade de conteúdos. Finalmente, conclui-se que a CONDECINE para o VOD deve ser considerada como já incluída na CONDECINE paga pelo mercado de vídeo-doméstico.

Autor: RICARDO CASTANHEIRA

Ocupação: DIRETOR-GERAL

Empresa: MOTION PICTURE ASSOCIATION - AMÉRICA LATINA

3.5.6 Sugestão:

CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS - vi)

Justificativa:

A adoção de medidas de correção de assimetria no mercado viola o Princípio Constitucional da Livre Concorrência (art. 170 da Constituição Federal Brasileira). Trata-se de interferência indevida do Poder Público no setor privado. Os agentes privados têm direito de concorrer em igualdade de condições, especialmente no tocante a um mercado novo e movido por

inovações tecnológicas constantes, sem contar o fato de que o segmento está em seus primeiros passos no Brasil. Nesse sentido, não é possível prever possíveis falhas de mercado a serem corrigidas através da regulação. Destarte, todos os agentes econômicos devem ter as mesmas obrigações.

Autor: RICARDO CASTANHEIRA

Ocupação: DIRETOR-GERAL

Empresa: MOTION PICTURE ASSOCIATION - AMÉRICA LATINA

Elaboração	Supervisão
Camila Sanson Pereira Bastos Técnica em Regulação	Edney Sanchez Ouvidor-Geral



RELATÓRIO DE CONSOLIDAÇÃO DE CONSULTA PÚBLICA

ANEXO

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS ATRAVÉS DO CORREIO ELETRÔNICO E DO PROTOCOLO

Consulta Pública da Notícia regulatória sobre comunicação audiovisual sob demanda

Aos Diretores da Ancine,

A propósito da Consulta Pública sobre a Notícia Regulatória do VoD, que nesta data se encerra, vimos corroborar o apoio a uma regulação em profundidade sobre o assunto, que neste momento toma uma dimensão ampla e pública.

Temos consciência que a nova tecnologia de transmissão de conteúdo audiovisual através da internet está em rápido crescimento e tende a substituir progressivamente a TV por assinatura. Esta mudança irá afetar diretamente, como já vem acontecendo, uma das importantes conquistas da sociedade brasileira nos últimos tempos, a Lei 12.485 que proporciona a participação de conteúdo audiovisual brasileiro diversificado nos veículos de comunicação do país, ao alcance de grande parte da população.

É necessário e urgente que se estabeleça procedimentos equivalentes aos existentes no Serviço de Acesso Condicionado, adaptados às novas circunstâncias advindas de uma também nova tecnologia e forma de negócios, sob pena de regredirmos em nossas importantes conquistas. Além disso, é preciso compreender o novo sistema para pensar estratégias que expandam a difusão de filmes brasileiros no país e no mundo.

Neste sentido devem ser estabelecidos parâmetros para que haja continuidade do fluxo de investimento e da presença do conteúdo brasileiro, com destaque e transparência nas informações que subsidiam o produtor audiovisual e garantem a pluralidade. É necessário definir cotas para a presença de filmes brasileiros nas principais plataformas já existentes, com garantia de visibilidade em seus algoritmos.

Também é preciso estimular o surgimento de novas plataformas voltadas para públicos especializados e para a difusão das produções, permitindo não apenas retorno financeiro, mas também a divulgação da produção brasileira.

Essa atualização legislativa necessária à mudança advinda do VoD é uma iniciativa que vem sendo implementada em alguns países, através de modelos e tentativas diversificadas que já oferecem algumas alternativas de estudo para que se estabeleça uma regulação adaptada às necessidades brasileiras.

Desta maneira, além de manifestarmos nossa consonância com a iniciativa tomada pela Ancine, vimos também exortar a que se caminhe de forma determinada a complementar as intenções advindas do desdobramento dessa Notícia Regulatória, encaminhando o assunto para deliberações da sociedade, através do Conselho Superior de Cinema e outros mecanismos que se façam pertinentes.

29 de março de 2017

ABRACI - Associação Brasileira de Cineastas

APACI - Associação Paulista de Cineastas

De:
Enviado em: quarta-feira, 29 de março de 2017 17:27
Para: ANCINE - Ouvidoria Responde
Assunto: Consulta Pública sobre a Notícia Regulatória do VoD

Sinalizador de acompanhamento: Acompanhar
Status do sinalizador: Sinalizada

Consulta Pública sobre a Notícia Regulatória do VoD

A propósito da Consulta Pública acima mencionada, viemos contribuir em 3 pontos essenciais:

1/ No ponto das OBRIGAÇÕES REGULATÓRIAS PROPOSTAS PARA AS ATIVIDADES DE COMUNICAÇÃO AUDIOVISUAL SOB DEMANDA aparece a liberação das Plataformas de Compartilhamento de Conteúdos Audiovisuais de qualquer carregamento de conteúdo Nacional.

A obrigação de veicular conteúdo Nacional que já foi regulamentada para Cinema e TV, seria de repente abandonada para o VOD ?

Acho imprescindível aplicar para o VOD as mesmas regras básicas que foram aplicadas para as outras janelas principais.

2/ Da mesma maneira e pelos mesmos motivos, é essencial que as plataformas que operam no Brasil tenham uma participação obrigatória no Investimento da indústria audiovisual brasileira. Essas plataformas vão ganhar comissões na venda/aluguel e SVOD e portanto podem participar no investimento para produzir mais conteúdo, da mesma maneira que o Cinema e a Tv participam.

3/ Seria necessário pensar desde já em uma uniformização do encriptamento das obras para as diferentes plataformas. Hoje, um produtor tem que entregar o seu filme num formato diferente para cada plataforma, e na maioria das vezes pagar por essa codificação para cada canal. É importante exigir que as plataformas operantes no Brasil aceitem um formato único de filmes definido pela regulamentação, da mesma maneira que o Brasil teve que optar por um dos formatos NTSC, PAL ou SECAM. A plataforma recebe dos produtores um formato oficial único e depois encriptam da maneira que preferirem, interna a cada sociedade.

Att.
Eric



Consulta Pública Ancine – Comunicação Audiovisual Sob Demanda

Por uma regulação indutora dos novos modelos de negócios na Internet e garantidora da liberdade de acesso às fontes de conteúdo cultural

São Paulo, 22 de março de 2017

Introdução

A Associação Brasileira das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (Brasscom), em atenção à notícia regulatória divulgada por essa Agência Nacional do Cinema (Ancine), pela qual propõe discussão para a regulamentação da transmissão sob demanda de conteúdos de vídeo em ambiente digital, vem submeter abaixo suas contribuições sobre a temática à luz da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, também conhecido como 'Marco Civil da Internet', bem como face à nova realidade da Era da Economia Digital:

A liberdade de expressão e dos modelos de negócios na Rede Mundial

A Constituição Federal erigiu a liberdade de expressão e a livre iniciativa como princípios basilares da sociedade brasileira. Essas garantias norteiam a disciplina do uso da Internet no Brasil, nos termos da Lei nº 12.965/14, também conhecida como Marco Civil da Internet. Ao lado da liberdade de expressão, da livre iniciativa e da livre concorrência, sendo estes dois plasmados no princípio da liberdade dos modelos de negócios, o MCI determina que o uso da Internet também deva respeitar a escala mundial da rede, os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade, o exercício da cidadania, a pluralidade e a diversidade, a abertura e a colaboração, a defesa do consumidor e a finalidade social da rede.

Neste sentido, a intervenção do Estado no domínio econômico digital está circunscrita à proteção das garantias constitucionais refletidas no MCI na hipótese em que a atuação dos agentes colida com tais valores e mediante lei proposta por órgão competente e debatida no Congresso Nacional. A ação do Estado para mitigar falhas de mercado que tenham sido objetivamente reconhecidas e evidenciadas, a exemplo de condutas anticompetitivas e discriminatórias, deve se dar, igualmente, dentro das latitudes legais permitidas, no bojo do processo legislativo constitucional. Tais falhas, contudo, não foram evidenciadas pela Ancine no contexto da notícia regulatória disponibilizada para comentários.

Em defesa da liberdade de acesso às fontes de conteúdo cultural da Internet

A pluralidade, a abertura e a diversidade são valores tutelados pela Constituição Federal e consagrados no Marco Civil da Internet, legislação vanguardista e aplaudida em todo o mundo como a primeira constituição dos direitos digitais no mundo. Neste sentido, a normatização do ambiente digital, conforme preconiza o MCI, deve promover o acesso à informação e ao conhecimento, garantir a participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos. Para preservar estes valores, os quais constituem a natureza da Internet no

Brasil, a ação do Estado precisa se mover no sentido de resguardar o acesso à informação e à cultura.

Os pressupostos que fundamentam a notícia regulatória publicada por essa Ancine preocupam, eis que não há evidência de harmonia entre os valores que sustentam a Internet e a forma como se dará a imposição de condições para transmissão de conteúdo. Ademais, eventual ação interventiva do Estado corre severo risco de não abarcar todas as particularidades da diversidade desse ecossistema ante à constante inovação ao qual está imerso. Nada obsta que novas formas de transmissão surjam num futuro próximo, razão pela qual é preferível a atuação do Estado por meio de políticas públicas indutoras e *ex post*, a fim de não comprometer esse dinamismo e nem privilegiar um modelo de negócio em detrimento de outro.

O efeito prático de iniciativa legal seguindo as orientações indicadas na notícia regulatória apresentada para comentários colide com as garantias do Marco Civil da Internet ao reduzir o espaço de conteúdo geral à proporção das cotas de conteúdo considerado nacional em flagrante violação à livre expressão e à pluralidade que caracterizam a Internet. Apesar da intenção inicial ser incentivar produtores de conteúdos específicos, a eventual obrigatoriedade de localização de operações para a oferta de conteúdo audiovisual por demanda pode criar restrições e bloqueios à rede mundial de computadores, desrespeitando a sua natureza global, abraçada por nossa legislação. Por outro lado, é preciso ter em mente que medidas extraterritoriais dessa natureza, se replicadas por outros países com base na reciprocidade, tendem a gerar um ecossistema em que os próprios produtores de conteúdo nacional seriam prejudicados por terem de enfrentar ainda mais barreiras à transmissão de seu conteúdo em outras jurisdições.

Destaca-se, ainda, que a tecnologia de vídeo sob demanda na Internet tem reduzido o custo para o acesso aos bens culturais provocando impactos positivos no mercado formal e reduzindo o consumo de produtos piratas. A imposição de cotas de títulos no ambiente digital pode fomentar a retomada do mercado informal, o que atenta contra os objetivos da Ancine, cuja missão estabelecida pela Medida Provisória nº 2.228 é a de promover o combate à pirataria de obras audiovisuais.

O ambiente digital é inclusivo e possui características diversas daquelas encontradas nos ambientes tradicionais

É inegável o papel da Internet como o mais ágil e abrangente meio de conexão entre pessoas e empresas, possibilitando a livre circulação de ideias, informação, conhecimento e cultura. A economia digital viabiliza o surgimento de novos negócios, eis que os custos para a entrada de novos *players* são baixos. Esse fenômeno se reflete na grande quantidade de *start-ups* mundo afora. Novos ofertantes de meios de transmissão podem surgir a qualquer momento assim como não há garantia de mercado para aqueles já estabelecidos.

A atividade de armazenamento, disponibilização e transmissão de conteúdo na Internet não está adstrita às limitações físicas existentes nos negócios tradicionais a exemplo de concessão de faixa de espectro, canais ou mesmo grade de programação, cujos horários de maior audiência são naturalmente fatores limitadores. Pelo contrário, o ambiente digital viabiliza o processamento e a transmissão de conteúdos de forma praticamente ilimitada e em tempo e local à demanda do usuário. Apenas a título de exemplo, a cultura brasileira já vem sendo divulgada com destaque pelas plataformas de transmissão das principais empresas do setor. O VOD proporciona uma janela com catálogo infinito de conteúdo e o usuário controla o que vê, quando vê e onde vê.

Assim, repisa-se, é de conhecimento público que a autoridade reguladora deve proceder com estudos que evidenciem falhas no mercado a fim de conceber e implementar políticas que as mitiguem. Por fim, a existência de diferentes modelos de negócios no mercado de VOD afasta a possibilidade de regulações genéricas.

Da Competência da Ancine

A discussão sobre a concepção de regulação para o mercado de VOD deve ser realizada no contexto de um marco legal estruturante prévio, devidamente aprovado pelo Congresso Nacional. A ausência desse arcabouço legal, algo que é mencionado pela própria Agência, impede que o debate se dê na instância regulatória haja vista a ausência do instrumento legal anterior. Assim, tendo em vista a falta de mandato legal, e considerando a ausência de estudo que tenha comprovado evidente falha de mercado, não há justificativa que sustente, sob os aspectos jurídico e econômico, a instituição de regulação *ex ante* do mercado de VOD.

Conclusão

A intervenção do Estado no ecossistema digital brasileiro precisa respeitar as garantias estabelecidas na Constituição Federal e a norma específica conhecida como Marco Civil da Internet. Ambos os diplomas são claros ao estabelecer a liberdade de expressão e dos modelos de negócios como elementos imprescindíveis para a disciplina da Internet. A preocupação do Estado deve ser no sentido de promover o acesso da população à informação e aos bens culturais, pelo que a sua atuação não pode representar retrocesso a tais valores.

Ademais, por sua natureza, a Internet é um ambiente que propicia a oferta e a transmissão ilimitada de conteúdos de todas as origens, pelo que compete ao Estado demonstrar e identificar de forma clara e por meio de processo transparente e participativo a efetiva existência de falha de mercado que enseje a intervenção no ecossistema de VOD. Identificada suposta falha, competirá ao Estado também elaborar estudos sobre a adequação e necessidade de determinada normativa e análises de impacto que eventual lei poderá trazer ao ecossistema de VOD e evidenciar que a ação interventiva almejada efetivamente mitigará ou neutralizará o problema.

Preocupada com a notícia regulatória publicada por essa Ancine, a Brasscom encoraja essa autarquia a dialogar com o mercado de tecnologia e privilegiar a adoção de políticas públicas *ex post* (i) que valorizem a inovação em um mercado integralmente conectado, colaborativo e, em muitos casos, nascente; (ii) que promovam a diversificação das fontes de cultura a bem da escolha dos consumidores; e (iii) que fomentem a concorrência e não inibam a atratividade de investimentos.

SOBRE A BRASSCOM

A Brasscom, Associação Brasileira das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação, exerce papel de articulação entre os setores público e privado nas esferas federal, estadual e municipal, discutindo temas estratégicos, como relações laborais, tributação, internacionalização, educação e governo digital, entre outros.

Representando **41 empresas e 15 instituições**, a Brasscom promove o **setor de TIC** de forma propositiva, propagando novas tendências e inovações, a exemplo de **Internet das Coisas, Mobilidade, Segurança e Privacidade**. Atua para intensificar as relações com o mercado de forma a contribuir para o aumento da competitividade do setor, incentivando a transformação digital do Brasil.

A Brasscom tem **40 ASSOCIADOS** dentre as maiores e mais significativas empresas do setor e conta com **15 ASSOCIADOS INSTITUCIONAIS**.

Associados:

[Accenture](#), [Algar Tech](#), [Amazon](#), [Atos](#), [BRQ](#), [Capgemini](#), [CI&T](#), [Cisco](#), [Cognizant](#), [DataPrev](#), [Dell](#), [Embratel](#), [EMC2](#), [Equinix](#), [Facebook](#), [GFT](#), [HPe](#), [IBM](#), [Indra](#), [Infosys](#), [Intel](#), [Linx](#), [Locaweb](#), [Microsoft](#), [Oracle](#), [Prodesp](#), [Promon Logicalis](#), [Resource](#), [SAP](#), [Scopus](#), [Serasa Experian](#), [Spread](#), [Stefanini](#), [Take.net](#), [Tata](#), [Tech Mahindra](#), [TIVIT](#), [TOTVS](#), [Uber](#), [Unisys](#).

Associados institucionais:

[B2B Magazine](#), [BandTec](#), [C.E.S.A.R](#), [CDI - Comitê para a Democratização da Informática](#), [CSEM](#), [CTI - Centro de Tecnologia da Informação Renato Archer](#), [FITec - Inovações Tecnológicas](#), [Inatel - Instituto Nacional de Telecomunicações](#), [INPE Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais](#), [IOS - Instituto da Oportunidade Social](#), [UFPE - Universidade Federal de Pernambuco](#), [UNESP - Universidade Estadual Paulista](#), [UNICAMP - Universidade Estadual de Campinas](#), [Universidade Presbiteriana Mackenzie](#), [USP - Universidade de São Paulo](#).



Montevideo, 21 de março de 2017

Prezados Senhores:

A Associação Latinoamericana de Internet (ALAI) tem como objetivo apoiar, promover e defender políticas públicas que busquem aprimorar o ecossistema da Internet na América Latina e que ao mesmo forneçam ferramentas e critérios sólidos para proteger os direitos dos cidadãos. Somos uma associação sem fins lucrativos que tem seus esforços fundamentados nos princípios de liberdade de expressão, educação, inovação, empreendedorismo, desenvolvimento econômico e empoderamento dos nossos usuários.

Neste espírito, a ALAI se propõe a comentar de forma geral a “Notícia Regulatória - Comunicação Audiovisual Sob Demanda”, publicada pela Agência Nacional do Cinema (ANCINE).

Sobre o desenvolvimento e o impacto dos serviços de ‘vídeo sob demanda (VOD)’ e de compartilhamento de conteúdo audiovisual

A Internet tem provocado uma onda de mudança e disrupção, proporcionando oportunidades sem precedentes de criação, acesso, comunicação para artistas, músicos, escritores, pensadores e usuários. Com novas maneiras de distribuição de conteúdo e novas fronteiras criativas, amplia-se o alcance e a oferta de conteúdo audiovisual na Internet, e, principalmente, surgem os mais variados e inovadores modelos de negócios - alguns baseados em publicidade, outros em compras online, outros em assinatura, e assim por diante (a lista poderia estender-se longamente).

Diante da baixa barreira de entrada, é fácil não apenas escolher, acessar e consumir conteúdo, mas tomar-se um criador e, por exemplo, ter um canal de baixo custo para exercer sua liberdade criativa e de expressão, possibilitando que seu trabalho seja consumido por uma audiência global. Nesse sentido, serviços de VOD e de compartilhamento de conteúdo audiovisual são cruciais para a ampliação do alcance de conteúdo criativo local, inclusive para além das fronteiras nacionais. Existem vários exemplos de criadores brasileiros que, através de plataformas online, conseguiram grande sucesso, tal como Porta dos Fundos, Galinha Pintadinha, Manual do Mundo, entre outros.

Do ponto de vista do consumidor, a Internet lhe possibilita ter um papel ativo na seleção do conteúdo consumido - e não apenas qual conteúdo consumir, mas também quando, onde e como prefere consumi-lo, em uma relação personalizada. Nesse cenário, com tantas opções e modelos de negócio, criadores e empresas buscam colocar o consumidor como prioridade, de modo a despertar e manter seu interesse - afinal, a audiência facilmente pode mudar de um serviço para outro (basta um clique).

Nesse vibrante ecossistema, com múltiplas oportunidades e escolhas para criadores e usuários, e com novos serviços surgindo a todo momento, qualquer proposta de regulamentação pode gerar efeitos adversos, impactando negativamente criadores, criando injustificadas barreiras para o surgimento de plataformas e modelos de negócios inovadores, e, acima de tudo, limitando a capacidade de escolha do consumidor.

Serviços online como Snapchat, YouTube, Netflix etc. são fundamentalmente diferentes dos serviços de mídia tradicionais. Embora apenas um número bastante limitado de pessoas possa criar e distribuir conteúdo por meio da televisão aberta ou fechada, a Internet remove a maioria dos obstáculos para criadores e distribuidores - na Internet a produção de conteúdo segue uma lógica "de muitos para muitos", com produção e distribuição direta por terceiros. Aqui, o público tem acesso direto a fontes de informação e cultura, sem intermediários, diferente da lógica "de um para muitos" das mídias tradicionais. Não há, portanto, paralelo com os serviços de televisão aberta e por assinatura, nos quais a propriedade da rede, sua estrutura geográfica e o controle editorial do conteúdo justificaram uma regulamentação para garantir a diversidade da distribuição, criação de conteúdo e do uso das redes.

Os serviços online podem ser usados por empresas e criadores sem distinção quanto a sua presença no mercado - podem ser grandes, médios ou pequenos, novos ou já estabelecidos. Pessoas cuja voz não encontrava espaço, porque a transmissão tradicional não lhes oferecia uma plataforma, estão atualmente descobrindo sua própria maneira de criar e compartilhar conteúdo na Internet, encontrando e ocupando espaços para sua voz. Jogos online, aplicativos, e-books, notícias e revistas online, blogs, mídias sociais, desenvolvidos por atores diferentes de vários setores, oferecem inúmeras opções ao consumidor.

Estes serviços trafegam na Internet, uma rede mundial com estrutura de tráfego e produção de conteúdo descentralizada, essencialmente interativa (de muitos para muitos), que não obedece a uma lógica geográfica ou proprietária. Já a radiodifusão e a TV por assinatura são estruturadas sobre redes domésticas e proprietárias, desenhadas para a entrega linear de um conteúdo sob controle editorial do detentor da infraestrutura, que é outorgado pelo Estado.

Portanto, é equivocada a afirmação de que as plataformas de VOD e de compartilhamento de conteúdo audiovisual devem ser regulamentadas para competir de maneira equânime com a TV pela atenção do consumidor e investimentos publicitários: desiguais não devem e não

podem competir de maneira igual. De fato, estes serviços não competem, mas se complementam, contribuindo para a existência de um ecossistema diversificado e robusto. É esta a natureza essencial dos serviços online - ser complementar aos serviços de mídia tradicional. Nesse sentido, é ilustrativo o fato de que as próprias emissoras vêm utilizando plataformas de VOD e de compartilhamento de conteúdo audiovisual para encontrar maneiras inovadoras de explorar seu acervo existente de conteúdo e encontrar novos mercados.

Normalmente, uma regulamentação é criada para proporcionar aos consumidores opções e liberdade de escolha, bem como para disciplinar o uso de redes de telecomunicações. Como já se enfatizou, a Internet não obedece a esta lógica. Por isso, a criação de uma nova regulamentação pode impedir que novos atores ingressem no mercado e que os atores existentes ampliem seus serviços, parecendo, portanto, injustificada. Isso prejudicaria não apenas todo o mercado, mas os criadores de conteúdo (principalmente os pequenos e novos criadores), os fornecedores de conteúdo em geral, os anunciantes e, o mais importante, o consumidor.

A ALAI e seus associados estão à disposição para compartilhar com o Governo Brasileiro sua experiência global na área de conteúdo e da Internet. Neste sentido, nos colocamos à disposição para esclarecer ou endereçar quaisquer pontos levantados por esta Agência, perante as autoridades competentes.



Gonzalo Navarro Cabrera
Director Ejecutivo
Asociación Latinoamericana de Internet (ALAI)

RESPOSTA À CONSULTA PÚBLICA DA NOTÍCIA REGULATÓRIA SOBRE A OFERTA DE COMUNICAÇÃO AUDIOVISUAL SOB DEMANDA AOS CONSUMIDORES BRASILEIROS REALIZADA PELA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

Andressa Bizutti Andrade, formada em Direito pela Universidade de São Paulo em 2016, realizou trabalho de conclusão de curso com o tema "Os desafios regulatórios para as aplicações OTT de vídeo: vídeo sob demanda e plataformas de compartilhamento". É advogada do Baptista Luz Advogados.¹

I. INTRODUÇÃO

Por meio deste documento, apresentamos contribuição à consulta pública referente à Notícia Regulatória² sobre a oferta de comunicação audiovisual sob demanda aos consumidores brasileiros, realizada pela Agência Nacional do Cinema ("ANCINE").

Elogiamos a atitude da ANCINE de realizar consulta pública sobre o referido tema. Durante a presente contribuição abordaremos pontos levantados pela ANCINE ao longo da Notícia Regulatória, bem como aspectos considerados relevantes por nós sobre a regulação deste mercado.

Acreditamos que a futura regulação é benéfica ao desenvolvimento do setor, apesar de que deva ser feita com cautela. A falta de dados concretos sobre o setor, bem como seu desenvolvimento incipiente, devem ser levados em consideração pelo órgão regulador no momento do desenvolvimento do texto legal.

II. QUESTIONAMENTOS SOBRE A REGULAÇÃO PROPOSTA

Em 23 de dezembro de 2016, a ANCINE disponibilizou Notícia Regulatória sobre sua intenção de regular a oferta de conteúdos audiovisuais sob demanda aos consumidores brasileiros. Em 17 de dezembro de 2015, o Conselho Superior do Cinema já havia apresentado documento denominado "Desafios Para a Regulamentação do Vídeo sob Demanda – Consolidação da visão do Conselho Superior do Cinema sobre a construção de um marco regulatório do serviço de vídeo sob demanda"³, no qual os pontos principais que deveriam ser observados em uma futura regulação foram determinados. A ANCINE, em sua Notícia Regulatória, aprofundou o documento do Conselho Superior do Cinema e alterou alguns entendimentos antes trazidos que requerem algumas considerações preliminares.

II.1. Objetivos da nova regulação

Cabe notar que a Notícia Regulatória delimitou de forma mais clara os objetivos da futura regulação: (i) seguir "finalidades constitucionais como isonomia, liberdade de iniciativa, pluralismo e valorização da cultura nacional"; (ii) "assegurar um ambiente concorrencial e

¹A presente manifestação também contou com a colaboração de:

Dennys Eduardo G. Camara, graduando em Direito Pela Universidade de São Paulo. Integrante do grupo de pesquisa do Baptista Luz Advogados e;

Laura Felicissimo, graduanda em Direito Pela Universidade de São Paulo e graduada em Relações Internacionais pela Fundação Armando Alvares Penteado. Integrante do grupo de pesquisa do Baptista Luz Advogados.

²Notícia Regulatória disponível em <http://www.ancine.gov.br/sites/default/files/consultas-publicas/not%C3%A0cia%20regulat%C3%B3ria%20CAvD%20para%20Consulta%20P%C3%BAblica.pdf> - Acesso em 17/03/2017.

³Documento disponível em <http://www.cultura.gov.br/documents/10883/1312987/23.12.2015+Documento+Conselho+Nacional+do+Cinema.pdf/e1379890-b720-4b17-af03-5d9011925a2a> - Acesso em 17/03/2017.

regulatório isonômico que fortaleça o crescimento do setor, ao mesmo tempo que induza as transformações dele decorrentes a não perderem de vista valores como a liberdade de expressão, a promoção da cultura brasileira e a proteção a crianças e adolescentes”; (iii) “permitir o acesso de empresas menores e entrantes ao mercado”; (iv) “preservar a experiência do usuário”; (v) “adequar os agentes estrangeiros às exigências da legislação brasileira”; e (iv) “implementação de um modelo tributário equilibrado”.

Tais objetivos supracitados devem ser observados durante toda a futura regulação, apesar de, algumas vezes, parecerem contraditórios. Por exemplo, parece complicado adequar valorização da cultura nacional e liberdade de iniciativa. Porém, é de extrema importância que ao criar a nova regulação, todos os objetivos sejam analisados e observados no momento de criação de uma nova obrigação. Os ganhos e perdas relacionados ao estabelecimento de um objetivo norteador precisam estar muito claros e evidentes no momento da redação da futura legislação.

II.2. Definições apresentadas na Notícia Regulatória

Além de tratar dos objetivos, a Notícia Regulatória trouxe uma importante diferença em relação ao documento do Conselho Superior do Cinema: o conceito de **Comunicação Audiovisual sob Demanda (CAVD) como segmento de mercado a ser regulado**. De acordo com a Notícia Regulatória, este é um segmento específico do mercado audiovisual, que tem como “característica principal a oferta ao usuário de conteúdos audiovisuais previamente selecionados ou organizados em catálogos, por meio de redes de comunicação eletrônica, para fruição conforme seu pedido e em momento por ele determinado”⁴, sendo que este segmento possui duas atividades principais: (i) Serviços de Vídeo sob Demanda e (ii) Plataformas de Compartilhamento de Conteúdos Audiovisuais.

Serviços de Vídeo sob Demanda são definidos pela ANCINE na Notícia Regulatória como aqueles “serviços a partir dos quais há a seleção e organização, em última instância e na forma de catálogo, de conteúdos audiovisuais para oferta ao público em geral”⁵. O problema verificado em tal definição é que ela não leva em consideração um aspecto relevante dos Serviços de Vídeo sob Demanda. Esse aspecto foi observado pelo Conselho Superior do Cinema: “a responsabilidade editorial do provedor, referente à seleção, organização e exposição dos conteúdos nos catálogos.”⁶ Em suma, o prestador do Serviço de Vídeo Sob Demanda tem a exclusiva responsabilidade sobre o conteúdo disponibilizado por meio de sua plataforma ao mercado consumidor e, assim, tem plena condição de cumprir obrigações relacionadas ao conteúdo distribuído, pois possui total controle sobre qual conteúdo está disponível em seu catálogo.

Caso a definição de Serviços de Vídeo sob Demanda não leve em conta essa característica central desse tipo de serviço, a definição poderá atingir outros serviços que não são Vídeo Sob Demanda, como plataformas que inserem conteúdo audiovisual em seu catálogo, mas permitem também inserção feita pelo mercado consumidor.⁷

De outro lado, temos as Plataformas de Compartilhamento de Conteúdos Audiovisuais, definidas pela ANCINE na Notícia Regulatória como: “interface e sistemas específicos que (a) armazenam e disponibilizam ao público em geral catálogos de conteúdos audiovisuais produzidos ou selecionados por usuários (pessoa natural ou jurídica); (b) organizam, principalmente por meio de algoritmos, os conteúdos audiovisuais armazenados de modo a

⁴Notícia Regulatória, pg. 3.

⁵Notícia Regulatória, pg. 3.

⁶Desafios Para a Regulamentação do Vídeo sob Demanda – Consolidação da visão do Conselho Superior do Cinema sobre a construção de um marco regulatório do serviço de vídeo sob demanda, pg. 3.

⁷Existem plataformas que funcionam, ao mesmo tempo, como Vídeo sob Demanda e de Compartilhamento de Conteúdos Audiovisuais. No entanto, parece mais adequado que cada regulação incida sobre a parcela correspondente do serviço.

impactar na apresentação, na identificação ou no sequenciamento dos conteúdos disponibilizados aos usuários, e (c) tenham finalidade comercial”⁸.

Em primeiro lugar, a expressão “catálogo” é utilizada em ambas as classificações, porém, em cada uma, tem um significado diferente. Em relação a Serviços de Vídeo Sob Demanda, a expressão “catálogo” significa todo o conteúdo disponibilizado ao usuário, enquanto que em Plataformas de Compartilhamento de Conteúdos Audiovisuais, o termo não parece ter o mesmo sentido. Quando afirmado que o conteúdo é “produzido ou selecionado por usuários”, nos parece que a definição está se referindo ao catálogo presente nos canais dos usuários dentro da plataforma e não ao catálogo inteiro da plataforma, formado por todos os canais de todos os usuários.

Se a expressão “catálogo” for mantida na futura regulação, é de extrema importância que essa tenha o mesmo significado para ambos os serviços. Recomendamos, por exemplo, alterar a redação referente a Plataformas de Compartilhamento de Conteúdos Audiovisuais para: “catálogo de conteúdos audiovisuais produzidos por usuários e disponibilizados pela Plataforma de Compartilhamento de Conteúdos Audiovisuais”. Desse modo, o significado da expressão “catálogo” se torna mais claro e compatível com a definição usada em Serviços de Vídeo Sob Demanda.

Ademais, importante ressaltar que não há responsabilidade editorial do prestador do serviço disponível na Plataforma de Compartilhamento de Conteúdos Audiovisuais em selecionar o conteúdo. Não há controle prévio da plataforma em relação a que tipo de conteúdo será inserido, pois tal é feito pelo próprio usuário. Assim, qualquer obrigação relacionada aos conteúdos disponibilizados nesse tipo de plataforma não funcionará se depender de prévio controle do provedor do serviço.

III. RESPOSTAS ÀS QUESTÕES APRESENTADAS PELA ANCINE

Ao fim da Notícia Regulatória, a ANCINE teceu 6 perguntas sobre questões específicas da regulação, com relação ao que foi apresentado ao longo do documento. A seguir, responderemos cada uma dessas perguntas. No item seguinte, iremos fazer questionamentos adicionais sobre pontos da Notícia Regulatória que provavelmente influenciarão a futura regulação.

i. “Como lidar com a extraterritorialidade na prestação das atividades de Comunicação Audiovisual sob Demanda de modo a evitar assimetrias nas condições de competição entre empresas brasileiras e empresas estrangeiras que atuam nesse mercado?”

Entendemos que a assimetria nas condições de mercado entre empresas brasileiras e estrangeiras tratada na questão proposta pela ANCINE se refere a eventuais assimetrias regulatórias entre as empresas brasileiras e empresas estrangeiras que atuem no mercado brasileiro pela internet, que permitam a empresas estrangeiras se esquivar de cumprir com a futura regulação local.

Para essa análise, importante delimitar três grupos de empresas estrangeiras que realizam atividades de Comunicação Audiovisual sob Demanda: (i) as empresas estrangeiras que fornecem serviços direcionados ao mercado brasileiro e estão de acordo com a legislação brasileira; (ii) as empresas estrangeiras que fornecem serviços direcionados ao mercado brasileiro e não estão de acordo com a legislação brasileira; e (iii) as empresas estrangeiras

⁸Notícia Regulatória, pg. 3.

que não fornecem serviços direcionados ao mercado brasileiro, mas às quais os consumidores brasileiros acabam tendo acesso pelo caráter global da internet.⁹

Apenas as empresas dos grupos (i) e (ii) devem ser objeto da futura regulação. Empresas que não fornecem serviços ao mercado brasileiro, e não possuem tal interesse, não podem ser sancionadas por qualquer conduta. Nesse caso, a empresa deverá cumprir com a regulação do país de onde atua e, caso o mercado consumidor brasileiro tenha acesso a esse tipo de serviço, por exemplo por meio de VPNs¹⁰, essa será uma consequência do funcionamento da internet e a empresa estrangeira não deverá ser penalizada por conta disso.

Já para as empresas estrangeiras que fornecem serviços para o mercado brasileiro, ou seja, atuam buscando atingir tal mercado consumidor, a dificuldade posta é de *enforcement* dos dispositivos legais. Isto é, como garantir a aplicação da legislação brasileira em empresas estrangeiras que atuam por meio da internet, considerando o caráter global desta?

Primeiramente entendemos que a regulação tributária atual já prevê atrativos para as empresas estrangeiras estabelecerem sedes no Brasil. Isso porque ao manter sua sede no exterior, tais empresas sofrerão com o grande custo de tributação brasileira de importação de serviços¹¹. Após o estabelecimento da sede no Brasil, a fiscalização do cumprimento da regulação é favorecida, bem como a aplicação de medidas coercitivas em caso de descumprimento. Qualquer regulação futura deve levar em consideração que este cenário já existe.

Paralelamente, para o caso de empresas estrangeiras que acabam não criando sedes no Brasil, mas prestam serviços direcionados a este mercado, mostra-se relevante que a ANCINE, em conjunto com o governo brasileiro, busque criar mecanismos de cooperação internacional entre os países para viabilizar o *enforcement* de suas regras. Um exemplo seria a criação de mecanismos para uma análise mais rápida de pedidos judiciais para cumprimento de obrigações legais.

Sem prejuízo dos pontos já trazidos que nos parecem relevantes para solucionar tal problemática, no âmbito da futura regulação, é possível a criação de instrumentos coercitivos para serem aplicados a empresas estrangeiras que tenham atividade empresarial no Brasil, mas que se recusem a cumprir com as normativas nacionais. A título exemplificativo, podemos nos basear no modelo presente no artigo 12 da Lei 12.965/2014¹².

⁹Ao falarmos de direcionamento ao mercado brasileiro estamos compreendendo as empresas que atuam buscando atingir esse mercado, com ações específicas ao Brasil. Nesse sentido, incluímos: site em português brasileiro, aceitação de cadastro e pagamento de clientes brasileiros, conteúdo em português do Brasil ou com legenda em português do Brasil, conteúdo específico ao mercado brasileiro, entre outros mecanismos. Assim, a futura regulação precisa definir exatamente os limites do sujeito das obrigações legais, bem como o que será considerada uma atuação de empresa estrangeira no mercado brasileiro para que os atores saibam se devem ou não cumprir com os termos da regulação.

¹⁰Não há uma definição padrão para o que é Virtual Private Network (VPN). No entanto, de forma simplificada, VPN pode ser compreendida como "a network (or service) that reproduces (emulates) the properties of an actual private network using a shared public networking infrastructure.". Disponível em <https://community.jisc.ac.uk/library/advisory-services/vpn-definitions-and-understandings> - Acessado em 20.03.2017

¹¹Vários tributos incidem na importação de serviço, muitos deles, inclusive, utilizando alíquotas mais elevadas. Os tributos incidentes, no presente caso, seriam o CIDE, o ISS, o PIS Importação, COFINS Importação e o IRRF.

¹² BRASIL. Lei 12.965 de 23 de abril de 2014. Art. 12. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos arts. 10 e 11 ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção;

III - suspensão temporária das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11; ou

IV - proibição de exercício das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11.

Entendemos que a plataforma que presta atividade de Comunicação Audiovisual sob Demanda direcionada ao mercado brasileiro, pode ser, gradativamente, advertida, multada, suspensa, bloqueada por tempo determinado e, por fim, proibida de exercer atividades no Brasil, de acordo com o grau de infração e reiteração da conduta. O dispositivo do artigo 12 do Marco Civil da Internet pode ser usado como modelo regulatório, devendo sempre o bloqueio por tempo determinado e a eventual proibição de exercício de atividades no Brasil serem aplicados como medidas extremas, em casos de total desrespeito reiterado à legislação brasileira. De forma alguma tais sanções devem ser aplicadas como regra.

Cabe salientar também que, no momento de aplicação de tal penalização, deverá ser analisado, prioritariamente, o dano que tal sanção gerará ao mercado consumidor, para evitar casos de aplicação desproporcional de medidas coercitivas.

Por fim, acreditamos que deverá ser papel da ANCINE a aplicação de tais medidas coercitivas, com o judiciário atuando apenas como executor das sanções em caso de não cumprimento voluntário pela empresa e controlador da legalidade dos atos da administração pública, o que inclui, por óbvio, a proporcionalidade da sanção.

ii. “Caso a disposição obrigatória de obras e conteúdos audiovisuais brasileiros nos catálogos seja uma opção regulatória, como poderia essa obrigação ser efetivada sem comprometer o aumento da diversidade de títulos estrangeiros disponíveis?”

Antes de respondermos à pergunta, importante que pontos relacionados ao tema sejam plenamente compreendidos. Pelo que compreendemos, a questão trata da obrigação de estabelecimento de porcentagem para conteúdo nacional dentro das plataformas de Vídeo sob Demanda, isto é, cotas para conteúdo nacional.

Primeiramente, destacamos que não se tem informações atuais e suficientes sobre o mercado brasileiro de Vídeo sob Demanda para que seja criada uma regulação eficiente e que atenda de fato às necessidades mercadológicas. Tal dificuldade implica diretamente neste ponto da regulação, pois não se sabe ao menos quanto de conteúdo nacional atualmente está disponível nas plataformas brasileiras. Assim, não há como saber o quanto já é divulgado, e, como consequência, não há como se estabelecer uma porcentagem de cotas que supra as necessidades de mercado.

Ainda sobre essa temática, observa-se que países europeus, mais consolidados do que o Brasil em relação a esta temática, não são unânimes sobre este ponto. Alguns país estabeleceram cotas em altos patamares, enquanto outros, como a Bélgica Francesa entenderam que este não é o melhor mecanismo para o desenvolvimento do setor audiovisual¹³. A despeito dos diferentes posicionamentos, atualmente, a União Europeia, após análises de mercado e das alterações geradas pela regulação, está revendo as diretivas sobre o tema para que sejam estabelecidas cotas de 20% de obras europeias em plataformas de Vídeo sob Demanda, no mínimo, em toda a União Europeia¹⁴.

Parágrafo único. Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o caput sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.

¹³A Itália adota “cota de ao menos 20% do catálogo de obras europeias, calculado em termos do tempo total de horas de programação disponível a cada ano num mesmo catálogo; a Eslováquia adota cota mínima de 20% de horas qualificadas dedicadas a obras europeias, a ser cumprida mensalmente”; a França adota “cota mínima de 60% de obras europeias e 40% de obras faladas em francês”; a Holanda ainda está construindo a sua regulação sobre o assunto; e a Bélgica Francesa “não foi favorável à adoção das cotas, por considerá-las onerosas aos provedores e pouco eficazes ao propósito de promoção das obras num serviço não linear”. ANCINE. A regulação do VoD na União Europeia. Pg. 20 – 23. Disponível em: http://icabrazil.org/2016/files/557-corporateTwo/downloads/EstudoVoD_versao_publicacao.pdf - Acessado em 17.03.2017.

¹⁴ “Os Estados-Membros devem assegurar que os fornecedores de serviços de comunicação social audiovisual a pedido sob a sua jurisdição garantam uma quota de pelo menos 20 % de obras europeias nos seus catálogos e lhes atribuam uma posição de relevo”. COMISSÃO EUROPEIA. DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que busca alterar a Diretiva 2010/13/UE, de 10 de março de 2010, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual, para a adaptar à evolução das realidades do mercado.

Assim, verificamos que a União Europeia, durante a regulação de seu mercado, experimentou duas fases: na primeira, estabeleceu um marco regulatório e a partir dos resultados observados, migrou para uma segunda fase com o objetivo de rever a regulação ora criada e torna-la adequada à realidade europeia. Entendemos que o Brasil está na primeira fase, isto é, está no momento de criar o seu próprio marco regulatório, e após análises do mercado e da efetividade da regulação imposta, deverá ampliar, caso necessário, as obrigações regulatórias.

Nesse sentido, compreendemos que a obrigação de cotas não deve estar neste momento na regulação proposta, uma vez que temos falta de informações precisas e conhecimento do mercado para criação de obrigações envolvendo porcentagens de conteúdo nacional¹⁵.

Isso não significa, porém, que a obrigação de cotas não seja uma obrigação que possa estar de acordo com os objetivos propostos dispostos na Notícia Regulatória e sim que não temos condições, ainda, de estabelecê-la, uma vez que não sabemos ao menos qual a porcentagem atual de títulos nacionais nas plataformas. Ao criarmos tal obrigação sem sabermos qual a situação real do mercado, corremos o risco de não atingirmos os objetivos propostos, ao mesmo tempo que os atores do mercado de Vídeo sob Demanda terão que arcar com os custos regulatórios que podem ser ineficientes.

Nesse sentido, entendemos que o caminho adotado pela Europa é o mais benéfico: após o estabelecimento do marco regulatório e análise dos seus efeitos, bem como de acesso a informações do mercado, o órgão regulador deve proceder uma nova análise e verificação da necessidade do estabelecimento de cotas e, caso seja verificado que tal obrigação é mesmo necessária, determinar em qual patamar deve ser estabelecida.

Lembramos também que mesmo sem o estabelecimento de cotas, outras possíveis obrigações legais como (i) o estabelecimento da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (“Condecine”) com base em faturamento, (ii) destaque visual de conteúdo nacional e o (iii) investimento direto em produções nacionais têm o condão de contribuir fortemente com o desenvolvimento do segmento de audiovisual.

De qualquer forma, caso tal obrigação seja estabelecida logo no primeiro marco regulatório, mesmo diante da problemática falta de dados e suas consequências em relação à ineficiência da medida, entende-se que o percentual deverá ser baixo, e de nenhuma forma superior a 20%. Isso porque tal percentual é o que está sendo estabelecido pela proposta de alteração da diretiva europeia, um mercado mais consolidado do que o brasileiro, no qual já foi estudada a necessidade de cotas e seus efeitos. Como esses estudos ainda não foram feitos no mercado brasileiro, não há justificativa para uma porcentagem de cotas alta.

Continuando, concordamos que, caso estabelecida, tal obrigação não deverá ser para todas as CAVDs e sim apenas para os prestadores de Serviço de Vídeo Sob Demanda, tendo em vista que eles possuem controle editorial de seleção¹⁶ das obras de seu catálogo, logo, podem controlar qual a porcentagem de conteúdo brasileiro dentro da plataforma.

pg. 30. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52016PC0287&from=EN> – Acessado em 21.03.2017.

¹⁵ Estudos da Ancine e o estudo “O Impacto Econômico do Setor Audiovisual Brasileiro” trazem algumas informações sobre vídeo sob demanda. Tais dados não são suficientes para estabelecimento de obrigações como cotas e licenciamento mínimo que requerem um conhecimento mais profundo do mercado, incluindo informações de catálogo atual. Sem informações de catálogo, clientes, e inserção de conteúdo nacional, não há como saber de fato o que deve ser alterado, pois corremos o risco de criarmos uma obrigação que seja incompatível com o que já é feito no mercado ou criar uma obrigação que apenas gerará custos aos atores e não ajudará a atingir os objetivos propostos pela própria agência reguladora. Disponível em http://www.mpaamericalatina.org/wp-content/uploads/2016/10/mpa_sicav_2016.pdf - Acesso em 21.03.2017.

¹⁶ Como falamos no item II.1, a importância do controle editorial de seleção se justifica na eventual obrigação de cotas, pois há controle total do conteúdo disponibilizado.

Ademais, entendemos que caso essa obrigação seja implementada, ela pode não ser efetiva se não for acompanhada da implantação de outras medidas concomitantes. Plataformas de Vídeo sob Demanda normalmente analisam dados dos usuários e costumes de visualização para sugerir novos conteúdos e os usuários costumam seguir tais sugestões, por estar de acordo com os seus interesses. Se a plataforma tiver o conteúdo nacional em seu catálogo, porém, não o sugerir ao usuário, há chances consideráveis de que este conteúdo não será assistido, a não ser que o usuário busque especificamente pelo conteúdo. Tal cenário é problemático porque o intuito de fomento do mercado audiovisual brasileiro e valorização do conteúdo nacional não estará sendo atingido, pois uma vez que não há visibilidade do conteúdo, os usuários não irão assisti-lo e o mercado não será fomentado.¹⁷ Assim, a eventual obrigação de destaque visual ganha mais relevância, conforme tratado no item III, iv.

Além disso, a regulação também deve diferenciar cotas de conteúdo de produção brasileira e de produção brasileira independente, o que já é aplicado pela Lei da TV Paga¹⁸, para garantir o fomento do mercado, principalmente de produtoras pequenas. Isso auxilia a diminuição de concentração de poder de mercado nas produtoras já consolidadas e abre mais espaço para novos atores no mercado.

Também sobre esse tema, entendemos que para obrigação de cotas de conteúdo nacional serem cumpridas, não cabe necessariamente à empresa de Vídeo sob Demanda buscar o conteúdo para cumprir com a regulação e sim, também, que os titulares dos direitos de propriedade intelectual queiram disponibilizar seus conteúdos em tal plataforma, pois estes não podem ser obrigados, pela futura legislação, a divulgar seus conteúdos em meios que não desejam.

No mesmo sentido, a plataforma não deve, de forma alguma, ser obrigada a aceitar em seu catálogo qualquer obra, apenas para cumprir com a obrigação de cota. Isto é, não se deve obrigar que as empresas tenham que ter em seu catálogo obras contrárias ao seu posicionamento, bem como ao seu modelo de negócio, apenas para cumprir com a obrigação legal, pois isso será prejudicial aos seus próprios serviços e, em última instância, a sua imagem.

De outro lado, conforme posto na pergunta, também não se deseja que as empresa de Vídeo sob Demanda diminuam a quantidade de títulos estrangeiros disponíveis para conseguir cumprir com a porcentagem necessária de conteúdo nacional. Assim, caso as cotas sejam estabelecidas, algumas estratégias podem ser adotadas para que a diversidade desejada não seja comprometida, bem como que os pressupostos dispostos supra sejam atingidos.

Primeiramente, uma opção é a adoção de cotas graduais, semelhante ao que foi aplicado na Lei 12.485/2011¹⁹. Assim, as plataformas de Vídeo sob Demanda teriam tempo de se adequar a norma e buscar conteúdos que estejam de acordo com o que lhe interessa.

Em segundo lugar, outra medida benéfica seria que a nova lei abrisse a possibilidade de atuação proativa da ANCINE como intermediadora entre plataformas e titulares de obras

¹⁷ ANDRADE, A. Os desafios regulatórios das aplicações OTT de vídeo: vídeo sob demanda e plataformas de compartilhamento. São Paulo. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. pg. 47. Tese de conclusão de curso. Curso de Direito. Defesa realizada em São Paulo, 2016.

¹⁸ BRASIL. Lei 12.485 de 12 de setembro de 2011. Art. 16. Nos canais de espaço qualificado, no mínimo 3h30 (três horas e trinta minutos) semanais dos conteúdos veiculados no horário nobre deverão ser brasileiros e integrar espaço qualificado, e **metade deverá ser produzida por produtora brasileira independente.** (grifo nosso)

¹⁹ BRASIL. Lei 12.485 de 12 de setembro de 2011. Art. 23. Nos 2 (dois) primeiros anos de vigência desta Lei, o número de horas de que trata o caput do art. 16, as resultantes das razões estipuladas no caput e no § 1o do art. 17 e o limite de que trata o § 3o do art. 17 serão reduzidos nas seguintes razões:

I - 2/3 (dois terços) no primeiro ano de vigência da Lei;

II - 1/3 (um terço) no segundo ano de vigência da Lei.

nacionais, porém de forma totalmente facultativa, ou seja, apenas diante de manifestação de interesse por parte de tais plataformas de vídeo sob demanda e titulares de direitos de propriedade intelectual. Isso seria benéfico principalmente para as pequenas plataformas e pequenos produtores de conteúdo que possuem maior dificuldade para conseguir acesso às obras. Dessa forma, as negociações seriam facilitadas e o cumprimento das cotas seria menos oneroso para os atores regulados.

Por fim, outra estratégia é o acompanhamento pela ANCINE de prestadores de serviços de vídeo sob demanda que não conseguirem cumprir com a obrigação, com o intuito de auxiliá-los, antes de aplicar qualquer penalidade pelo descumprimento da obrigação. Assim, o papel da agência reguladora seria não só de fiscalizadora, mas também de auxiliadora.

iii. “Caso se torne obrigatório o investimento direto na produção e/ou licenciamento de obras brasileiras por parte dos Serviços de Vídeo sob Demanda, como esse dispositivo poderia ser efetivado?”²⁰

Sobre eventual obrigação de licenciamento mínimo de obras brasileiras, como não temos informações sobre o setor, novamente se torna complicado estabelecer um patamar para essa possível obrigação. Entendemos aqui também que tal obrigação não deve ocorrer neste marco regulatório e sim após a agência reguladora ter acesso a informações mercadológicas relevantes que possam justificar a sua criação.

Ademais, vemos clara relação entre eventual obrigação de cotas e obrigação de licenciamento de obras nacionais. Para atingir a primeira obrigação, ou o ator do mercado licencia obras ou produz ele próprio. Porém, o investimento direto deverá ser muito alto para que a empresa de Vídeo sob Demanda consiga cumprir com as obrigações de cota apenas com investimento em produção. Assim, ele acabará tendo que licenciar obras nacionais, não havendo razão para serem criadas obrigações de cotas e de licenciamento concomitantes. E mais, mesmo que com os altos custos, a empresa opte por investir diretamente em produção, esta estará colaborando diretamente com o desenvolvimento do mercado audiovisual, não havendo necessidade de tal ator, também ser obrigado a licenciar obras, sob pena de ser desnecessário e demasiadamente oneroso.

De qualquer forma, é importante que o direito do titular da obra seja garantido, ou seja, em nenhuma hipótese, o licenciamento de obras deve ser mandatório para o titular, pois ele não pode ser obrigado a licenciar seu conteúdo para empresas que não deseje.

Sobre eventuais obrigações de investimento direto, de novo temos o problema da falta de informação. Porém, neste caso, regulações europeias já preveem essa obrigação, o que pode fornecer um norte de como tais obrigações podem ser estruturadas.

Conforme estudo disponibilizado pela ANCINE²¹, nota-se que diversos países optaram por criar obrigações relacionadas ao investimento direto em produções nacionais²², uma opção regulatória que apresenta vantagens interessantes, pois as detentoras das plataformas de Serviço de Vídeo sob Demanda acabam tendo retornos do investimento e participando do processo de produção de um conteúdo que será divulgado em sua própria plataforma, enquanto as produtoras nacionais recebem investimentos diretos.

²⁰ Primeiramente, pelo caráter das Plataformas de Compartilhamento de Conteúdos Audiovisuais, no qual os usuários são os responsáveis pela inserção de conteúdo (e não a própria plataforma), compreendemos que tal obrigação não faz sentido para esse setor, pois não ocorre licenciamento de conteúdos pela própria plataforma, tampouco investimento para produção de conteúdo de forma reiterada. Tais atividades são feitas diretamente pelos usuários, sendo essa obrigação apenas aplicável a empresas que prestam Serviços de Vídeo sob Demanda, que possuem controle editorial de seleção de conteúdo.

²¹ ANCINE. A regulação do VoD na União Europeia. pg. 20 – 23. Disponível em: http://icabrazil.org/2016/files/557-corporateTwo/downloads/EstudoVoD_versao_publicacao.pdf - Acessado em 17.03.2017.

²² Bélgica, Eslovênia, Espanha, França, Itália e República Tcheca.

Cabe destacar que o investimento direto concomitante à Condecine pode significar obrigações bastante onerosas para as empresas. Uma boa opção, apresentada pela Bélgica Francesa, é possibilitar que as empresas optem pelo investimento direto ou pela contribuição com o fundo – o que no Brasil, seria a contribuição da Condencine.

No caso brasileiro, entendemos que a futura regulação poderia ser estruturada para que o investimento direto seja uma opção diversa da Condecine. Porém, vale ressaltar que para ser uma opção alternativa à Condecine, é necessário que o investimento direto seja no mínimo de uma porcentagem pré-estabelecida pela legislação e igual aos valores aplicados de Codencine. Assim, ou a empresa paga uma porcentagem X de Condecine ou a empresa paga X em investimento direto.

Especificamente na Bélgica Francesa²³ e na França²⁴, a porcentagem da contribuição em investimento direto depende da receita bruta do provedor, o que também é interessante ao cenário brasileiro, pois essa medida colabora com o fortalecimento e desenvolvimento do mercado, ao fornecer condições melhores a empresas ingressantes no mercado, um dos objetivos da proposta de regulação da ANCINE de acordo com a Notícia Regulatória.

O exemplo da Bélgica Francesa é especialmente interessante para ser aplicado ao Brasil, no qual os valores de investimento direto variam de 0% até 2,2% da receita da empresa e essa porcentagem é a mesma para Condecine, o que se coaduna com o que foi falado supra.

iv. “Como assegurar a equidade ou o destaque na divulgação das obras audiovisuais brasileiras nos catálogos por meio da exposição visual de tais conteúdos nas interfaces acessíveis aos usuários?”

Pela falta de dados sobre o setor de Vídeo sob Demanda, torna-se difícil discorrer sobre a equidade entre obras brasileiras e obras estrangeiras. Isso porque não há dados sobre quantas obras brasileiras de fato nós temos nas plataformas atuais para podermos entender o quanto a obrigação de equidade é necessária e em que medida. De qualquer forma, é notável a preponderância de obras estrangeiras nesse tipo de plataforma, razão pela qual essa obrigação precisa ser discutida.

Na nossa visão, a equidade pode ser atingida através da obrigação de destaque na divulgação, permitindo maior visibilidade para as obras nacionais nessa plataforma. Eventualmente, caso as cotas sejam estabelecidas (o que, lembrando, entendemos que deve ocorrer em um momento posterior da regulação, não no marco regulatório), essa obrigação também pode colaborar com a equidade entre obras nacionais e estrangeiras.

²³ A Bélgica Francesa adota um regime de cobrança que se preocupa com a capacidade contributiva dos agentes. “Financiamento: o valor da contribuição depende da receita bruta do provedor:

- 0% da receita, quando ela estiver abaixo de 300.000 de euros;
- 1,4% da receita, quando ela estiver entre 300.000 e 5 milhões de euros;
- 1,6% da receita, quando ela estiver entre 5 e 10 milhões de euros;
- 1,8% da receita, quando ela estiver entre 10 e 15 milhões de euros;
- 2,0% da receita, quando ela estiver entre 15 e 20 milhões de euros;
- 2,2% da receita, quando ela for superior a 20 milhões de euros. “

ANCINE. A regulação do VoD na União Europeia. pg. 17. Disponível em: http://icabrazil.org/2016/files/557-corporateTwo/downloads/EstudoVoD_versao_publicacao.pdf - Acessado em 17.03.2017.

²⁴ A França adota valores diferenciados para os serviços diversos e conteúdo do catálogo: “(em % da receita líquida anual):

VOD TRANSACIONAL: 15% em obras europeias, 12% em obras faladas em francês.

VOD ASSINATURA:

- 26% e 22% (obras europeias e faladas em francês, respectivamente), quando disponibilizarem anualmente mais de 10 obras cinematográficas com entrada no catálogo há menos de 22 meses da estreia no cinema;
- 21% a 17% (obras europeias e faladas em francês, respectivamente), quando disponibilizarem anualmente mais de 10 obras cinematográficas com entrada no catálogo há menos de 36 meses e ao menos 22 meses da estreia no cinema.
- 15% e 12% (obras europeias e faladas em francês, respectivamente), nos demais casos.”

ANCINE. A regulação do VoD na União Europeia. pg. 25. Disponível em: http://icabrazil.org/2016/files/557-corporateTwo/downloads/EstudoVoD_versao_publicacao.pdf - Acessado em 17.03.2017.

O destaque visual também apresenta pontos que precisam ser levados em consideração antes da regulação ser criada. Primeiramente, é necessário determinar como o destaque será realizado, pois o destaque de obras já plenamente conhecidas pelo público não nos parece eficiente para atingir os objetivos da regulação, pois não contribuíra para divulgação de obras brasileiras pouco conhecidas do público

Acreditamos, assim, que existem duas possibilidades de destaque visual, devendo ambas constar no futuro texto legal, sendo que deve caber à plataforma a escolha de como deseja agir. A primeira seria a obrigação de destaque visual do segmento do catálogo da plataforma intitulado 'obras brasileiras' ou 'canais brasileiros'²⁵, dependendo do caso, devendo este ficar em evidência para todos os usuários, na primeira página, de forma genérica, com diversos títulos aparecendo, sem escolher um título em específico. Assim, os filmes brasileiros ficariam evidenciados, sem a plataforma ter que escolher uma obra vencedora.

A segunda opção, adotada pela Bélgica, é a obrigação de destaque de obras nacionais, mas não de uma maneira preconcebida pela regulação, cabendo a plataforma garantir a equidade de destaque entre obras nacionais e obras estrangeiras. A vantagem desse modelo é fornecer à plataforma maior liberdade de negócio e de organização.

Ao estabelecer as duas opções, devendo a empresa escolher qual melhor se adequa ao seu modelo de negócio, criamos a obrigação de destaque visual sem causar grandes alterações de algoritmo e de modelo de negócio nas plataformas. Caberá à plataforma decidir se quer seguir um modelo pré-estabelecido ou se quer atuar livremente, desde que o destaque visual seja garantido.

Por fim, somos contra obrigações que gerem alteração excessivas de algoritmo, como obrigar que obras brasileiras sejam sempre o destaque principal da plataforma. Isso porque esse tipo de mudança gera aumento de custos para os atores do mercado, além de interferir de forma desproporcional no modelo de negócio das empresas. Empresas grandes, já consolidadas, conseguem arcar com esse tipo de alteração, mas para empresas pequenas entrantes no mercado, tais obrigações podem ser demasiadamente onerosas, impedindo que o objetivo de desenvolvimento do mercado de Comunicação Audiovisual sob Demanda seja atingido.

v. "Caso a incidência da Condecine passe a ter base no faturamento das empresas que atuam na Comunicação Audiovisual sob Demanda, quais os percentuais deveriam ser praticados?"

A Condecine atualmente está estruturada de forma incompatível com o segmento de Comunicação Audiovisual Sob Demanda e precisa de alteração, uma vez que ela é devida pelo setor de acordo com a quantidade dos títulos divulgados ao público (Artigo 32 e 33 da MP 2228-1/01). Tendo em vista que nesse mercado, quanto maior quantidade de títulos divulgados, mais benéfico aos consumidores, tal disposição é contrária ao próprio funcionamento do mercado, onerando o aumento do catálogo e criando valores altos de tributação. Portanto, não há dúvidas de que a Condecine deve ser alterada.

Na nossa visão, e de acordo com o disposto pela ANCINE, a Condecine deve ser cobrada de acordo com o faturamento das empresas atuantes no setor, bem como de forma progressiva como forma de beneficiar os pequenos atores a investirem nesse segmento, culminando em um maior desenvolvimento deste mercado.

Especificamente sobre a porcentagem a ser estabelecida, continuamos tendo o problema de falta de dados sobre o mercado. Uma vez que não se sabe qual o faturamento real das

²⁵Os nomes aqui utilizados são meramente referenciais e podem ser alterados.

empresas desse ramo, bem como o quanto de investimento é realizado no setor de audiovisual por essas, torna-se difícil estabelecer uma porcentagem de Condecine que deve ser cobrada. De outro lado, o estudo da ANCINE sobre o setor de VOD na Europa²⁶, pode mais uma vez contribuir com o debate à regulação brasileira fornecendo patamares que podem ser seguidos.

Como já falado, compreendemos que o exemplo da Bélgica Francesa representa um bom modelo, pois foi criada uma contribuição escalada, no qual as menores empresas pagam uma porcentagem menor do que as grandes empresas, variando de 0% a 2,2% da receita bruta. A Alemanha também criou uma mecânica com porcentagens progressivas que inicia em 1,8% a 2,3%.

Por fim, compreendemos que, como já tratado, a porcentagem para Condecine deve ser igual a porcentagem estabelecida para investimento direto, para as empresas poderem escolher qual obrigação cumprir, pois o estabelecimento de ambas obrigações concomitantes será demasiadamente oneroso às plataformas do setor.

vi. “Considerando cada um dos possíveis dispositivos regulatórios descritos no item 25, seria interessante o estabelecimento de obrigações assimétricas, menores para entrantes no mercado – a exemplo de alíquotas de Condecine progressivas -, de modo a incentivar a diversidade de ofertantes do serviço e a maior competição?”

Sim. Tal medida se coaduna com os objetivos traçados pela ANCINE na Notícia Regulatória. Da mesma forma, que cria obrigações para o setor de CAvD que culminam no desenvolvimento do mercado audiovisual brasileiro, permite que empresas menores, entrantes no mercado, tenham maior condição de se desenvolverem e se consolidarem no mercado.

Como demonstrado no exemplo da Bélgica Francesa, este país não só criou obrigações progressivas para investimento no fundo e investimento direto, como estabeleceu alíquota 0 para empresas com receita de 0 até 300.000 libras. Assim, os entrantes no mercado conseguem investir em seu próprio negócio, o que neste setor que possui barreiras de mercado claras, como licenciamentos exclusivos²⁷, é de grande importância.

Da mesma forma, as obrigações de cotas de conteúdo nacional, destaque visual, equidade investimento direto e licenciamento também podem ser progressivas. Em um mercado que ainda precisa se desenvolver e expandir, tal situação seria benéfica e positiva, para que objetivos como valorização da cultura nacional sejam atingidos.

Ademais, objetivos como isonomia também estariam sendo levados em consideração. Isso porque as empresas atuais conseguiram se estabelecer sem obrigações regulatórias. Assim, com o estabelecimento de obrigações assimétricas, empresas novas e pequenas teriam condições mais favoráveis para se consolidarem.

Por fim, entendemos que, do outro lado, as obrigações assimétricas não devem ser prejudiciais às empresas grandes, causando a elas ônus excessivo, mas apenas devem garantir que as empresas menores também tenham condições de expandir e conquistar mercado.

IV. OUTRAS CONSIDERAÇÕES

²⁶ANCINE. A regulação do VoD na União Europeia. Disponível em: http://icabrazil.org/2016/files/557-corporateTwo/downloads/EstudoVoD_versao_publicacao.pdf - Acessado em 17.03.2017.

²⁷ “Reed Hasting afirmou que o grande problema relacionado ao conteúdo é que o licenciamento é exclusivo. Isso significa que as plataformas de vídeo sob demanda competem também entre si pelos conteúdos licenciados que serão disponibilizados aos seus usuários. Então, além de melhores preços, qualidade de conexão, um dos maiores atrativos para as plataformas que é o conteúdo disponibilizado ao usuário representa um dos maiores conflitos dentro desse setor.” ANDRADE, A. Os desafios regulatórios das aplicações OTT de vídeo: vídeo sob demanda e plataformas de compartilhamento. São Paulo. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Pg. 24. Tese de conclusão de curso. Curso de Direito. Defesa realizada em São Paulo, 2016.

IV.1. Dificuldades da nova regulação e questionamentos gerais

Ressalta-se que, para criação de uma regulação eficiente e que ao mesmo tempo desenvolva o mercado audiovisual brasileiro e permita o desenvolvimento do segmento de Comunicação Audiovisual Sob Demanda é de extrema importância que se tenha dados sobre o mercado. Qualquer análise feita sem esse tipo de informação será falha, pois não estarão claras quais são as reais necessidades do setor e nem o que precisa ser regulado e com qual intensidade. Informações sobre a participação de obras brasileiras nos atuais catálogos, de valores atuais de investimento em produção de conteúdo, de quantidade de conteúdo nacional já existente e que pode ser licenciado, entre outros dados são essenciais para que a regulação esteja compatível com a realidade mercadológica e atinja seus reais objetivos.

Como tais informações não são de fácil acesso, entendemos que a futura regulação sofre o risco de ser incompatível com a realidade do segmento e não atingir os objetivos esperados. Da mesma forma, a análise feita neste documento também tem a mesma deficiência. É possível que as conclusões aqui traçadas sejam alteradas uma vez que tenhamos acessos a dados reais do mercado, porém, acreditamos que com as informações que nos foram divulgadas, com a análise de dispositivos legais existentes e estudo de legislações estrangeiras, as considerações aqui postas devem ser observadas em uma futura regulação.

Ademais, compreendemos que a futura regulação não deve criar obrigações excessivas para o segmento de CAVD. Tal mercado ainda está se desenvolvendo no Brasil, apesar de sua clara expansão. Ainda não se vê pequenos atores neste mercado e diante de um panorama regulatório muito pesado, será ainda mais difícil a inserção desses atores. É importante assim que a regulação futura seja compatível com essa condição do mercado, sem prejuízo de eventuais alterações legislativas para refletir melhor o estado deste segmento, principalmente após a ANCINE ter dados sobre todos os atores deste setor, o que provavelmente estará previsto nessa futura regulação.

IV.2. Profissionais Brasileiros

A Notícia Regulatória prevê que a futura regulação determinará a necessidade dos prestadores de serviços de CAVD terem profissionais brasileiros em ambas as empresas de Serviços de Vídeo Sob Demanda e para Plataformas de Compartilhamento de Conteúdos Audiovisuais. Para o primeiro caso deverão ser profissionais brasileiros os titulares da responsabilidade editorial e responsáveis pela seleção dos conteúdos disponibilizados no mercado brasileiro, enquanto para Plataformas de Compartilhamento de Conteúdos Audiovisuais a obrigação é para profissionais titulares de responsabilidade editorial no mercado brasileiro, referente à organização da plataforma, uma vez que não há seleção em Plataformas de Compartilhamento.

Essa disposição parece ter como objetivo obrigar que um brasileiro esteja em uma posição de controle editorial para que alguém que possui mais familiaridade com o mercado brasileiro exerça essa função. Na nossa perspectiva, apesar dessa obrigação se coadunar com os objetivos propostos pela ANCINE, pode inviabilizar que empresas estrangeiras prestem serviços direcionados ao mercado brasileiro, pois precisarão contratar brasileiros especificamente para essa tarefa.

No mesmo sentido, criar esse tipo de obrigação para que empresas estrangeiras se instalem aqui, nos parece apenas aumentar custos regulatórios que não são necessários, uma vez que não há como afirmar que um profissional brasileiro entenderá melhor as necessidades do Brasil, bem como não há como afirmar que um estrangeiro não saberá cumprir com as regulações envolvendo responsabilidade editorial.

Apesar de compreendermos o racional da sugestão de regulação, entendemos que os benefícios trazidos podem não ser efetivos e criar custos que podem ser desnecessários.

IV.3. Obrigação de Informação de Receitas

A obrigação de informação de receitas nos parece útil em um ambiente regulatório, devendo ser garantido o sigilo sobre tais informações concedidas à ANCINE. Essa possível futura obrigação permitirá que a atuação da agência reguladora seja muito mais fiel ao que de fato o mercado precisa, gerando benefícios mais claros a todos os atores, sejam produtores de conteúdo ou prestadores de serviços de CAVD.

Segundo a Notícia Regulatória, tal obrigação seria imposta sobre todas as receitas, a todos os prestadores de Serviços de Vídeo sob Demanda, porém apenas para as plataformas cuja receita anual obtida no mercado brasileiro fosse superior ao da pequena empresa no caso das Plataformas de Compartilhamento de Conteúdos Audiovisuais.

Não está clara a razão da distinção entre ambas as plataformas em relação a essa possível futura obrigação. Se o racional regulatório por trás for de gerar menos ônus para pequenas empresas que ainda estão se desenvolvendo, é necessário que essa condição valha não só para as Plataformas de Compartilhamento como também para os prestadores de Serviço de Vídeo sob Demanda, pois estes também terão custos para cumprir com a obrigação.

Mostra-se importante que a ANCINE como redatora do documento esclareça a razão dessa diferenciação para permitir o seu questionamento, pois da forma como está redigido, não nos parece ter uma razão específica, a não ser beneficiar as pequenas empresas que contém Plataformas de Compartilhamento e não as pequenas empresas prestadoras de Serviço de Vídeo Sob Demanda.

Ademais, entendemos que não só a receita deve ser informada ao órgão regulador. Informações sobre o catálogo disponibilizado, clientes e quantidade de obras nacionais também devem ser divulgadas, para permitir que o órgão regulador entenda se a regulação que foi criada é eficiente, bem como possa realizar eventuais alterações necessárias para o aprimoramento do texto legal que culmine em melhor e maior desenvolvimento do mercado.

IV.4. Classificação Indicativa

A obrigação de inserção de classificação indicativa nos conteúdos oferecidos pelos prestadores de Serviço de Vídeo Sob Demanda e para as Plataformas de Compartilhamento de Conteúdo Audiovisual se coaduna com o objetivo de proteção a crianças e adolescentes disposto pela ANCINE.

Apesar de importante, tal obrigação, se estabelecida, pode gerar diversos problemas se não for muito clara nos seus limites. Isso porque para prestadores de Serviço de Vídeo Sob Demanda que possuem controle editorial de seleção de seus conteúdos, essa é uma obrigação possível, apesar de gerar custos. Porém, para as Plataformas de Compartilhamento de Conteúdo Audiovisual essa mesma obrigação tem uma série de complicações.

Primeiramente, a regulação precisa definir claramente de quem é a responsabilidade pela inserção da classificação indicativa. Para nós, tal obrigação deve ser do usuário da plataforma que irá inserir o conteúdo. A Plataforma de Compartilhamento de Conteúdo Audiovisual deve apenas garantir que (i) a plataforma tenha informações claras sobre classificação indicativa para o usuário conseguir determinar o enquadramento de seu conteúdo e (ii) tal conteúdo audiovisual não seja inserido no canal sem a inclusão de tal informação.

Em segundo lugar, a obrigação da Plataformas de Compartilhamento de Conteúdo Audiovisual deve ser subsidiária, da forma como posta pela ANCINE. Isso porque de acordo como a plataforma funciona, criar uma obrigação solidária com os usuários representaria a

inviabilização desse modelo de negócio no qual não há controle prévio do conteúdo postado pelo usuário.

Além disso, necessário definir em quais termos será a responsabilidade subsidiária. Ao nosso ver, tal responsabilização só deve ocorrer na ocasião em que a plataforma, tendo recebido notificação da ANCINE requerendo alteração da classificação indicativa, não proceder com a alteração no prazo estipulado.

Ademais, importante lembrar que as Plataformas de Compartilhamento de Conteúdo Audiovisual são globais, com usuários do mundo todo disponibilizando conteúdo. Assim, importante que essa obrigação seja válida apenas para usuários brasileiros cadastrados, pois não há como obrigar que usuários estrangeiros também sigam com a regulação brasileira. Um exemplo seria obrigar os usuários da Alemanha a colocar a classificação indicativa em seus vídeos por conta da regulação brasileira. Esse exemplo não faz sentido por duas razões: em primeiro lugar, há um problema de soberania territorial e o Brasil não tem jurisdição para regular classificação indicativa para estrangeiros; e estrangeiros não tem obrigação de saber as regulações brasileiras e atuarem de acordo com ela. Assim, pela nossa análise, tal obrigação deve valer apenas para usuários brasileiros.

Por fim, concordamos que tal obrigação deve ser apenas para empresas com renda anual superior ao de pequena empresa, pois por diminuir custos regulatório a empresas pequenas, auxilia o desenvolvimento deste mercado no Brasil.

V. CONSOLIDAÇÃO DE ENTENDIMENTOS

A seguir apresentamos uma tabela resumindo os pontos trazidos ao longo deste documento sobre o nosso entendimento acerca da futura regulação a ser estabelecida:

	Serviços de Vídeo sob Demanda	Plataformas de Compartilhamento de Conteúdos Audiovisuais
Significado de catálogo	Todo o conteúdo disponibilizado ao usuário.	Todo o conteúdo disponibilizado ao usuário.
Responsabilidade editorial de seleção	Deve ser incluído na definição de Vídeo sob Demanda.	Não deve ser incluído na definição de Plataformas de Compartilhamento de Conteúdos Audiovisuais.
Aplicação de cotas para obras brasileiras	Não, tendo em vista a falta de informações sobre o mercado.	Não, tendo em vista a ausência de controle editorial de seleção.
Investimento direito/licenciamento	Sim para investimento direto e não para licenciamento, tendo em vista a falta de informações sobre o mercado.	Não, pois tais atividades são feitas diretamente pelos usuários.
CONDECINE	Sim, com base no faturamento.	Sim, com base no faturamento.
Destaque de divulgação de obra nacional	Sim, devendo a plataforma escolher entre disponibilizar um item 'obras nacionais' ou 'canais nacionais' dentro do catálogo ou a escolher como será feito o destaque visual. A obrigação não deve gerar grandes alterações no algoritmo das empresas.	Sim, devendo a plataforma escolher entre disponibilizar um item 'obras nacionais' ou 'canais nacionais' dentro do catálogo ou escolher como será feito o destaque visual. A obrigação não deve gerar grandes alterações no algoritmo das empresas.
Profissionais Brasileiros	Não.	Não.

Obrigação de informações, inclusive receitas	Sim.	Sim.
Classificação indicativa	Sim.	Sim, mas o responsável por incluir a classificação deve ser o usuário que inserir o vídeo, devendo a obrigação existir apenas para usuários brasileiros. A responsabilidade da plataforma deve ser subsidiária.

VI. CONCLUSÃO

A regulação dos serviços de Comunicação Audiovisual sob Demanda é de grande importância para o desenvolvimento do setor, bem como desenvolvimento do mercado brasileiro audiovisual. Porém, como abordado ao longo de todo o documento, necessário que tal regulação seja feita com cautela e observe todos os pontos críticos relacionados.

No mesmo sentido, entendemos que a regulação não precisa, nesse momento, ser pesada. Isso porque a falta de informações sobre o setor, bem como o seu desenvolvimento incipiente e a necessidade de que sejam criadas condições de concorrência efetiva entre os seus membros aliados com uma regulação dura, neste momento, poderá prejudicar o setor ao invés de beneficia-lo.

Ademais, nada impede revisão da regulação, uma vez que o mercado se consolide e que a agência reguladora tenha informações claras sobre seu funcionamento, o que permitirá a criação de dispositivos legais mais eficientes e precisos.

São Paulo, 22 de março de 2017.

Para:

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA – ANCINE

A/C: OUVIDORIA

Referência: Consulta Pública – Notícia Regulatória – Comunicação Audiovisual sob Demanda

Prezados Senhores,

A Associação NEOTV (“NEOTV”), gostaria de contribuir, com esta Consulta Pública disponibilizada pela ANCINE, em relação à Notícia Regulatória sobre Comunicação Audiovisual Sob Demanda.

A NEOTV representa há 18 (dezoito) anos as empresas regionais de TV por Assinatura e banda larga, estando presente em mais de 80% (oitenta por cento) dos Estados brasileiros. Como uma entidade sem fins lucrativos, que presta suporte aos seus associados em questões regulatórias intrínsecas ao setor, a NEOTV é a porta voz de empresas regionais distribuidoras de conteúdo de TV por assinatura e de VOD.

Entendemos que essa iniciativa de Consulta Pública é uma medida de continuidade do debate recomendado pelo Conselho Superior de Cinema sobre o assunto, conforme recomendações divulgadas em dezembro de 2015, no sentido de que se garanta a “segurança jurídica e a isonomia regulatória aos agentes econômicos, de modo que sejam evitadas ou afastadas barreiras artificiais à entrada na prestação desse serviço”.¹

¹ Documento consultado no seguinte *link*: http://www.ancine.gov.br/sites/default/files/CSC%20-%20Consolida%C3%A7%C3%A3o%20Desafios%20VoD%2017%2012%2015_1.pdf

COMUNICAÇÃO AUDIOVISUAL SOB DEMANDA – ESTABELECIMENTO DE CRITÉRIOS ESPECÍFICOS

O Vídeo por demanda, ou *Video on Demand* – VOD é um serviço de características únicas, que o diferencia dos demais meios de entrega de conteúdo, uma vez que não pode ser confundido com Serviço de Acesso Condicionado, dado que não se trata de um serviço de telecomunicações.

Na prática, o serviço de VOD, nas suas diversas modalidades, é uma nova plataforma de distribuição de conteúdo audiovisual. O mercado de VOD pode contribuir sobremaneira para a difusão de obras em cauda longa². Assim, permite-se ofertar conteúdo de nicho ou conteúdo que já teve sua vida comercial esgotada, seja por já ter sido explorado nos demais segmentos, seja por falta de interesse comercial dos grandes agentes do mercado.

Como uma nova plataforma de distribuição, é fundamental que qualquer proposta de regulamentação e estruturação desse setor seja apresentada com o foco em um novo serviço, com características e roupagem próprias, porém levando-se em conta a realidade de mercado da atual distribuição de conteúdo pago no Brasil. Entendendo esse contexto, evita-se a perpetuação de problemas como: dificultar o acesso ao conteúdo, inviabilizar a entrada de novos players, concentrar o mercado de maneira excessiva, oferecer o conteúdo a um custo discriminatório, consequências essas indesejadas para um saudável desenvolvimento e crescimento do mercado de VOD.

² . O termo “Cauda Longa” ganhou popularidade recentemente como uma maneira de descrever a estratégia de varejo de se vender também uma grande variedade de itens onde cada um vende pequenas quantidades, ao invés de apenas os poucos itens populares que vendem muito. A Cauda Longa foi popularizada por Chris Anderson em um artigo na revista Wired em outubro de 2004, no qual ele mencionou a Amazon.com, a Apple e o Netflix como exemplos de empresas que aplicam esta estratégia.

Reputamos necessário o estabelecimento de critérios específicos para a definição do serviço de vídeo por demanda, de modo que comporte os diferentes players do mercado que desejam desenvolver esse negócio, e criar medidas assimétricas a fim de facilitar a entrada e o crescimento de novos operadores deste serviço no Brasil, atendendo as peculiaridades e possibilidades destas empresas.

DA NECESSIDADE DE ESTABELECIMENTO DE MEDIDAS ASSIMÉTRICAS COMO INSTRUMENTO DE POLÍTICA PÚBLICA PARA O DESENVOLVIMENTO DO MERCADO DE VIDEO POR DEMANDA NO BRASIL

A ANCINE, através da consulta pública em questão, em suas considerações adicionais, indaga se seria interessante o estabelecimento de obrigações assimétricas para pequenos players neste mercado, de modo a incentivar a diversidade de ofertantes do serviço e a maior competição.

De acordo com a Doutrina, situações de assimetria regulatória ocorrem nos casos em que certos operadores de determinado mercado são beneficiados em comparação com os outros.³

A NEOTV entende necessário e conveniente o estabelecimento de um conjunto de medidas assimétricas de modo a criar condições de mercado favoráveis e incentivadas para os pequenos players.

Muitos são os associados da NEOTV que são prestadores de serviço de banda larga e operadoras de serviço de acesso condicionado e que veem no potencial do mercado de vídeo por demanda um nicho interessante de crescimento do seu negócio, mas que não têm condições de competir com grandes prestadoras de serviço de vídeo por demanda,

³Damien GERANDIN & Michel KERF. *Controlling Market Power in Telecommunications. Antitrust vs Sector-specific Regulation*. Oxford University Press, 2002, p. 61.

sejam aquelas independentes ou as que têm seu modelo de negócio atrelado a operadoras de televisão por assinatura ou a programadores de conteúdo.

Portanto, devido ao seu tamanho e ao menor poder de barganha em relação à compra de programação os associados da NEOTV, para criarem e desenvolverem serviços de vídeo por demanda precisam do estabelecimento de obrigações regulatórias diferenciadas que respeitem as peculiaridades do mercado de distribuição de conteúdo audiovisual não linear, de modo que pequenos players, como os associados da NEOTV, possam identificar no serviço de vídeo por demanda uma real possibilidade comercial exitosa e de modo que o conteúdo audiovisual brasileiro possa chegar aonde os grandes distribuidores de conteúdo não chegam.

Por isso, a fim de assegurar a concorrência saudável no mercado de vídeo por demanda será necessário que a ANCINE crie um grau de assimetria regulatória para viabilizar de maneira sustentável o ingresso e o crescimento de pequenos players do serviço de vídeo por demanda.

Tal assimetria regulatória poderá ser refletida em uma série de medidas da ANCINE atenuando as obrigações regulatórias, decorrentes exclusivamente de sua competência, como forma de reduzir barreiras à entrada e facilitar o crescimento de pequenos *players* na prestação desse serviço, tais como: formas diferenciadas de registro das empresas prestadoras e de catálogo para novos e pequenos players no mercado e, quando instituída por lei, a aplicação de alíquotas de CONDECINE progressivas (como se verá mais adiante).

Da mesma maneira a ANCINE deve minimizar a aplicação de encargos, obrigações ou penalidades sobre os negócios dos pequenos players.

Mesmo com a criação destes mecanismos assimétricos, é importante que a ANCINE institua mecanismos de mediação e arbitragem de baixo custo quando da existência de conflitos entre players do mercado.

DA IMPRESCINDIBILIDADE DE INSTITUIÇÃO POR LEI PARA A COBRANÇA DE CONDECINE PARA O VOD

O modelo de negócio do serviço de vídeo por demanda não é compatível com a incidência de CONDECINE sobre cada título do catálogo, uma vez que o serviço de VOD tem como uma de suas características a cauda longa, conforme já exposto acima. Nessa linha, os consumidores têm amplo acesso a um vasto catálogo de conteúdo e só é possível às empresas de VOD licenciar grande parte desse conteúdo por prazos curtos e esses títulos são normalmente incluídos e excluídos de maneira cíclica do serviço.

Sobre a instituição de uma CONDECINE que incida sobre o serviço de vídeo por demanda, a NEOTV defende que tal contribuição só pode ser criada por meio de edição de nova lei nesse sentido, uma vez que a Medida Provisória 2.228-1/2001, dispõe o seguinte sobre a CONDECINE:

“Art. 33. A Condecine será devida para cada segmento de mercado, por:

I - título ou capítulo de obra cinematográfica ou videofonográfica destinada aos seguintes segmentos de mercado:

- a) salas de exibição;
- b) vídeo doméstico, em qualquer suporte;
- c) serviço de radiodifusão de sons e imagens;
- d) serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura;
- e) outros mercados, conforme anexo”.**

Portanto, de acordo com a legislação vigente, o segmento de outros mercados deve ser definido no próprio anexo da Medida Provisória 2.228-1/2001, convertida na Lei 10.454/2002, ou em legislação posterior, e não em instrução normativa editada pela ANCINE.⁴

SOBRE UMA POSSÍVEL CONDECINE POR FATURAMENTO PARA O SERVIÇO DE VIDEO POR DEMANDA

Considerando a possibilidade de uma legislação futura que institua a CONDECINE para o serviço de vídeo por demanda, defende a NEOTV que tal tributo incida com base no faturamento referente ao serviço de VOD da empresa prestadora (“Condecine faturamento”), com o estabelecimento de obrigações assimétricas, no caso a cobrança de uma Condecine faturamento progressiva, menores para pequenos players no mercado, de modo a incentivar a diversidade de prestadores do serviço e a maior competição.

A alíquota progressiva da Condecine faturamento a ser adotada e devida pelas prestadoras de serviço de vídeo por demanda poderia estar baseada no *market share*

⁴ A Instrução Normativa nº 105/2012, editada pela ANCINE, definiu este “Segmento de Mercado Audiovisual – Vídeo por Demanda” no Artigo 1.º inciso XLII da IN 105 como o “conjunto de atividades encadeadas, realizadas por um ou vários agentes econômicos, necessárias à prestação dos serviços de oferta de um conjunto de obras audiovisuais na forma de catálogo, com linha editorial própria, para fruição por difusão não-linear, em horário determinado pelo consumidor final, de forma onerosa”. “Instituiu”, ainda, no seu Art. 21 que “A CONDECINE será devida uma vez a cada 05 (cinco) anos, por título de obra audiovisual não publicitária, por segmento de mercado audiovisual em que seja comunicada publicamente, conforme valor estipulado na tabela constante do Anexo I desta Instrução Normativa.

§1º Os segmentos de mercado audiovisual são os seguintes:

- I. Salas de Exibição;
- II. Radiodifusão de Sons e Imagens (TV aberta);
- III. Comunicação Eletrônica de Massa por Assinatura (TV Paga);
- IV. Vídeo Doméstico; e
- V. Outros Mercados.

§2º Entende-se por Outros Mercados os seguintes segmentos:

- I. Vídeo por demanda;
- II. Audiovisual em transporte coletivo; e
- III. Audiovisual em circuito restrito.”

do faturamento de VOD das empresas, sendo que para as pequenas prestadoras com *market share* até 5% (cinco por cento) incidiria uma Condecine faturamento de 0,5% (zero vírgula cinco por cento).

Nesta linha, seria aplicada uma Condecine faturamento progressiva de acordo com o desenvolvimento dos prestadores de serviço de vídeo por demanda e acredita-se que assim se conseguiria uma redução de barreiras para os pequenos players que desejam ofertar e desenvolver o serviço no Brasil.

Em face de todo o exposto, colocamo-nos à disposição com toda nossa experiência para ajudar esta Agência com qualquer informação adicional que se fizer necessária em relação à Consulta Pública sobre a Notícia Regulatória de Comunicação Audiovisual sob Demanda.

ASSOCIAÇÃO NEOTV

São Paulo, 22 de março de 2017.

**Contribuições em resposta à Consulta Pública sobre Notícia Regulatória – Comunicação Audiovisual
sob Demanda apresentada pela
ANCINE (Agência Nacional do Cinema)**

Prezados Senhores,

BIALER FALSETTI ASSOCIADOS, neste ato representando as empresas **BRASIL DISTRIBUTION, L.L.C.**, **BRASIL PROGRAMMING, L.L.C.**, **BRASIL PRODUCTIONS, L.L.C.** AND **BRASIL ADVERTISING, L.L.C.**, vem, por meio desse documento, apresentar as suas contribuições à notícia regulatória que a **ANCINE** apresentou para comentários via Consulta Pública para uma possível regulamentação da Comunicação Audiovisual Sob Demanda.

Gostaríamos de reconhecer a iniciativa da **ANCINE** de disponibilizar uma consulta pública cuja intenção é a de promover o debate público sobre os elementos relevantes relativos à oferta de conteúdos audiovisuais sob demanda aos consumidores brasileiros.

I. MERCADO DE VÍDEO SOB DEMANDA NO BRASIL vs NECESSIDADE DE REGULAÇÃO

O mercado de distribuição de vídeo sob demanda (“video-on-demand”) no Brasil é recente e, atualmente, encontra-se em plena fase de desenvolvimento e expansão.

Frente a este futuro promissor, recordamos que a **ANCINE** sempre buscou posicionar-se como uma Agência vanguardista, adotando como premissa entender o cenário dos mercados sob sua competência para então definir a necessidade ou não de edição de normas para sua regulação.

O Conselho Superior de Cinema, em manifestação de dezembro de 2015, posicionou-se publicamente a favor da regulamentação dos serviços de VOD, com base em conclusões que merecem maior reflexão, motivo pelo qual essa Agência deu início ao processo de publicação de notícia regulatória para debate público.

Entendemos que qualquer tipo de intervenção estatal precisa ser precedida da devida análise de impacto regulatório, em que se aprofunde o entendimento do mercado e se identifiquem elementos concretos que justifiquem a regulamentação de um setor que ainda floresce. A adoção de regulamentação *ex ante*

deve ser adotada exclusivamente em situações em que falhas de mercado tenham sido identificadas e possam ser corrigidas por meio da imposição de obrigações regulatórias.

Nessa linha, é prematuro indicar que este mercado atualmente apresenta características suficientes que preencham os requisitos necessários para a regulação estatal, sejam elas características exclusivamente econômicas – como deficiências ou falhas do mercado (condutas anticompetitivas, externalidades ou custos de transação, assimetria de informações e desequilíbrios de mercado) – ou econômicas e sociais, como promoção de acesso aos serviços para todos os setores sociais e áreas geográficas, proteção dos interesses dos usuários, dentre outros.

Outrossim, a intervenção regulatória precoce no setor de VOD no Brasil poderá trazer impactos negativos para (i) a inovação, em um mercado integralmente conectado à tecnologia, em constante evolução na busca por melhorias que favoreçam diretamente aos seus consumidores; (ii) as opções de escolha do consumidor, que se verá tolhido em relação à variedade de conteúdo e de prestadores de serviços para sua seleção; e (iii) a concorrência, uma vez que Regulamentos restritivos contribuem para a diminuição de agentes no mercado, causando prejuízos para os consumidores ao aumentar a barreira de entrada de novos players.

Em relação ao serviço fornecido pelas empresas de VOD, é essencial para o sucesso de um modelo de negócio oferecer um excelente conteúdo para que o produto seja atraente para os consumidores brasileiros. As empresas de VOD precisam de uma indústria de conteúdo local que crie uma programação de alta qualidade a fim de oferecer serviços competitivos. O objetivo das empresas de VOD e, em última instância seu sucesso, dependem da oferta aos seus consumidores de conteúdo atraente em todos os tipos de nichos e gêneros que os mesmos queiram assistir, sendo certo que os consumidores brasileiros estão interessados em consumir uma diversidade de conteúdo, incluindo aquele que reflita sua rica cultura e país.

Considerando todo o exposto acima, entendemos que há argumentos suficientes que sustentam a afirmação de ser prematura a proposta de criação de um marco legal para o setor de VOD no Brasil.

II. ÂMBITO DE UM POSSÍVEL MARCO LEGAL

Entendemos que o Regulamento não deve desencorajar, nem prejudicar, o surgimento de novos e emergentes prestadores de serviços de VOD. Entretanto, a melhor maneira para se proteger contra resultados negativos, e ao mesmo tempo encorajar o crescimento do mercado de conteúdo sob demanda local e a entrada de novos *players* no Brasil, é estruturar o marco legal de forma que sua aplicação não acarrete obrigações excessivamente onerosas, obstruindo, portanto, o crescimento de qualquer empresa de VOD independentemente do seu modelo de negócio ou afiliação com um serviço de vídeo separado.

Acreditamos ainda que a instituição de uma CONDECINE específica que incida sobre os serviços de oferta de vídeo por demanda, só poderá ser efetivada através de legislação ordinária, e não por meio de instrução normativa editada pela ANCINE. Portanto, somente um novo marco legal é que deverá trazer as hipóteses e circunstâncias de incidência de CONDECINE para a segmento de vídeo por demanda.

Antes que se conclua, relevante ressaltar que para que se alcance êxito no presente processo de consulta pública, cujo objetivo é a coleta de informações e a realização do debate com a sociedade civil e agentes do mercado sobre possíveis parâmetros de regulação da comunicação audiovisual sob demanda, é imprescindível a realização prévia de uma análise de impacto regulatório que demonstre as constatações de efetivas falhas de mercado que ensejem a necessidade de regulação estatal para o setor.

Por todo o exposto, agradecemos a oportunidade de manifestação e nos colocamos à disposição para auxiliar no debate público propiciado pela ANCINE através da publicação da Consulta Pública sobre a Notícia Regulatória de Comunicação Audiovisual sob Demanda.

p/p Gabriela Rocha
ANA PAULA BIALER

BIALER FALSETTI ASSOCIADOS

São Paulo, 22 de março de 2017.

**Contribuições em resposta à Consulta Pública sobre Notícia Regulatória –
Comunicação Audiovisual sob Demanda apresentada pela
ANCINE (Agência Nacional do Cinema)**

Prezados Senhores,

A **NETFLIX ENTRETENIMENTO DO BRASIL LTDA.**, vem, por meio desse documento, apresentar as suas contribuições à notícia regulatória que a ANCINE apresentou para comentários via Consulta Pública para uma possível regulamentação da Comunicação Audiovisual Sob Demanda.

Gostaríamos de reconhecer a iniciativa da ANCINE de disponibilizar uma consulta pública cuja intenção é a de promover o debate público sobre os elementos relevantes relativos à oferta de conteúdos audiovisuais sob demanda aos consumidores brasileiros.

I. MERCADO DE VÍDEO SOB DEMANDA NO BRASIL vs NECESSIDADE DE REGULAÇÃO

O mercado de distribuição de vídeo sob demanda (“video-on-demand”) no Brasil é recente e, atualmente, encontra-se em plena fase de desenvolvimento e expansão.

Frente a este futuro promissor, recordamos que a ANCINE sempre buscou posicionar-se como uma Agência vanguardista, adotando como premissa entender o cenário dos mercados sob sua competência para então definir a necessidade ou não de edição de normas para sua regulação.

O Conselho Superior de Cinema, em manifestação de dezembro de 2015, posicionou-se publicamente a favor da regulamentação dos serviços de VOD, com base em conclusões que merecem maior reflexão, motivo pelo qual essa Agência deu início ao processo de publicação de notícia regulatória para debate público.

Entendemos que qualquer tipo de intervenção estatal precisa ser precedida da devida análise de impacto regulatório, em que se aprofunde o entendimento do mercado e se identifiquem elementos concretos que justifiquem a regulamentação de um setor que ainda floresce. A adoção de regulamentação *ex ante* deve ser adotada exclusivamente em situações em que falhas de mercado tenham sido identificadas e possam ser corrigidas por meio da imposição de obrigações regulatórias.

Nessa linha, é prematuro indicar que este mercado atualmente apresenta características suficientes que preenchem os requisitos necessários para a regulação estatal, sejam elas características exclusivamente econômicas – como deficiências ou falhas do mercado (condutas anticompetitivas, externalidades ou custos de transação, assimetria de informações e desequilíbrios de mercado) – ou econômicas e sociais, como promoção de acesso aos serviços para todos os setores sociais e áreas geográficas, proteção dos interesses dos usuários, dentre outros.

Outrossim, a intervenção regulatória precoce no setor de VOD no Brasil poderá trazer impactos negativos para (i) a inovação, em um mercado integralmente conectado à tecnologia, em constante evolução na busca por melhorias que favoreçam diretamente aos seus consumidores; (ii) as opções de escolha do consumidor, que se verá tolhido em relação à variedade de conteúdo e de prestadores de serviços para sua seleção; e (iii) a concorrência, uma vez que Regulamentos restritivos contribuem para a diminuição de agentes no mercado, causando prejuízos para os consumidores ao aumentar a barreira de entrada de novos players.

Em relação ao serviço fornecido pelas empresas de VOD, é essencial para o sucesso de um modelo de negócio oferecer um excelente conteúdo para que o produto seja atraente para os consumidores brasileiros. As empresas de VOD precisam de uma indústria de conteúdo local que crie uma programação de alta qualidade a fim de oferecer serviços competitivos. O objetivo das empresas de VOD e, em última instância seu sucesso, dependem da oferta aos seus consumidores de conteúdo atraente em todos os tipos de nichos e gêneros que os mesmos queiram assistir, sendo certo que os consumidores brasileiros estão interessados em consumir uma diversidade de conteúdo, incluindo aquele que reflita sua rica cultura e país.

Considerando todo o exposto acima, entendemos que há argumentos suficientes que sustentam a afirmação de ser prematura a proposta de criação de um marco legal para o setor de VOD no Brasil.

II. ÂMBITO DE UM POSSÍVEL MARCO LEGAL

Entendemos que o Regulamento não deve desencorajar, nem prejudicar, o surgimento de novos e emergentes prestadores de serviços de VOD. Entretanto, a melhor maneira para se proteger contra resultados negativos, e ao mesmo tempo encorajar o crescimento do mercado de conteúdo sob demanda local e a entrada de novos *players* no Brasil, é estruturar o marco legal de forma que sua aplicação não acarrete obrigações excessivamente onerosas, obstruindo, portanto, o crescimento de qualquer empresa de VOD independentemente do seu modelo de negócio ou afiliação com um serviço de vídeo separado.

Acreditamos ainda que a Instituição de uma CONDECINE específica que Incida sobre os serviços de oferta de vídeo por demanda, só poderá ser efetivada através de legislação ordinária, e não por meio de Instrução normativa editada pela ANCINE. Portanto, somente um novo marco legal é que deverá trazer as hipóteses e circunstâncias de incidência de CONDECINE para a segmento de vídeo por demanda.

Antes que se conclua, relevante ressaltar que para que se alcance êxito no presente processo de consulta pública, cujo objetivo é a coleta de informações e a realização do debate com a sociedade civil e agentes do mercado sobre possíveis parâmetros de regulação da comunicação audiovisual sob demanda, é imprescindível a realização prévia de uma análise de impacto regulatório que demonstre as constatações de efetivas falhas de mercado que ensejem a necessidade de regulação estatal para o setor.

Por todo o exposto, agradecemos a oportunidade de manifestação e nos colocamos à disposição para auxiliar no debate público propiciado pela ANCINE através da publicação da Consulta Pública sobre a Notícia Regulatória de Comunicação Audiovisual sob Demanda.



PAULA PINHA
Diretora de Políticas Públicas – América Latina
NETFLIX ENTRETENIMENTO DO BRASIL LTDA.

À Agência Nacional do Cinema – ANCINE


ANCINE SP 22/03/2017 13:42 00000002012

A/C: OUVIDORIA

Referência: Comentários do *Information Technology Industry Council* em Resposta à Consulta Pública sobre a Notícia Regulatória – Comunicação Audiovisual sob Demanda, apresentada pela ANCINE (Agência Nacional do Cinema)

Prezados Senhores,

O *Information Technology Industry Council* (ITI), a voz global do setor tecnológico, agradece a oportunidade de apresentar os comentários a seguir à Consulta Pública sobre a Notícia Regulatória sobre os serviços de Comunicação Audiovisual sob Demanda apresentada pela ANCINE (Agência Nacional do Cinema).

O ITI é a voz primordial, defensor e um dos principais líderes na indústria global de tecnologia da informação e comunicações (*information and communications technology* - ICT). Nossos membros incluem as principais empresas de inovação do mundo, com sede ao redor do mundo e cadeias de valor distribuídas em todo o planeta. Nossos membros são as principais empresas de serviços de Internet e e-commerce, fabricantes e fornecedores de equipamentos sem fio e de rede fixa, empresas de hardwares e softwares e empresas de tecnologia e eletrônicos voltadas para consumidores.

Um dos principais objetivos de nossa missão, em todas as economias do mundo, é posicionar as nossas empresas como parceiros legítimos dos governos. O ITI mantém relacionamentos com os elaboradores de políticas públicas, empresas e organizações não governamentais, gerando soluções criativas para o avanço do desenvolvimento e do uso da tecnologia ao redor do mundo, em razão do nosso firme entendimento de que os interesses de nossas empresas associadas e da indústria devem estar fundamentalmente alinhados com aqueles das economias e das sociedades nas quais atuamos.

O ITI valoriza a iniciativa da ANCINE de promover o debate com a sociedade civil e o setor privado, colhendo informações sobre os serviços de vídeo sob demanda, buscando compreender a dinâmica de mercado e suas necessidades. Gostaríamos de apresentar algumas considerações iniciais sobre os serviços de vídeo sob demanda, e expressar nossa preocupação com o impacto de uma eventual nova regulamentação nesse espaço.

1. Dos Serviços de VOD

Vídeo sob demanda (VoD, ou *Video on demand* em inglês) é uma expressão genérica utilizada para descrever um serviço de oferta de conteúdo audiovisual para pessoas físicas, de acordo com suas preferências pessoais, em tempo real, através da infraestrutura da rede de telecomunicações, geralmente através de um serviço de banda larga.



O lançamento desses novos serviços de vídeo se iniciou com a possibilidade dos consumidores “controlarem” o conteúdo por eles consumido, permitindo a construção de seu próprio catálogo de conteúdo, e para assistirem o que eles quiserem, quando eles quiserem e onde eles quiserem, ao clicar um botão. Ademais, tendo em vista que o VOD se caracteriza pela não linearidade da distribuição de conteúdo audiovisual através da Internet, não há limites à quantidade de conteúdo que uma plataforma VOD pode oferecer. Outra característica única desse espaço é que parte desses conteúdos são gerados pelos próprios usuários, como visto nas plataformas de compartilhamento de vídeos, aumentando sua popularidade e relevância nos mercados ao redor do mundo.

Em outras palavras, não há limites à quantidade de obras audiovisuais que os serviços VOD podem disponibilizar para seus usuários em suas plataformas, o que significa que as plataformas de VOD podem disponibilizar extensos catálogos de conteúdo audiovisual, representando um elemento crucial para a diferenciação entre esses serviços e os serviços de conteúdo audiovisual, como, por exemplo, TV por assinatura, difusão, cinema ou locadoras de vídeo.

A vasta distribuição das plataformas traz um importante benefício os criadores e produtores de conteúdo ao redor do mundo e no Brasil. Esses atores centrais para a cadeia de valores do conteúdo não estão mais restritos a um espaço limitado na programação das TVs por assinatura ou abertas. Eles agora encontram à sua disposição plataformas de alcance global para a fácil disponibilização de seu conteúdo.

Ademais, é importante enfatizar que o Brasil recentemente vivenciou um crescimento no número de agentes econômicos em seu mercado de VOD por *players* locais e empresas internacionais. Tais *players* locais incluem o serviço recentemente lançado da Looke¹, SPVOD (da empresa de distribuição do município de São Paulo, SPCINE)² e O2 Play³. E já que o mercado brasileiro vem sendo considerado um dos mercados com maior potencial, uma série de empresas de tecnologia, incluindo empresas de telecomunicações, estão também investindo nos seus próprios serviços de vídeo por demanda brasileiros. Esse potencial foi igualmente reconhecido pelo lançamento no país de serviços de vídeo por demanda por relevantes *players* internacionais, tais como a HBO GO⁴.

¹ <http://www.hitmag.com.br/2016/10/servico-de-vod-looke-passa-oferecer-conteudo-off-line/>
<http://www.rapidtvnews.com/2015090339711/brazil-takes-looke-at-new-vod-ott-player.html#axzz4ah6yL6Mc>

² <http://spcine.com.br/topico/vod>
<http://nextvnews.com/spcine-o2-play-backab-launch-ott-service-brazilian-films-2017/>

³ <http://convergecom.com.br/telaviva/14/09/2016/com-novas-estrategias-de-distribuicao-o2-play-quer-valorizar-filmes-no-vod/>

⁴<http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/hbo-anuncia-chegada-do-hbo-go-ao-brasil-em-dezembro.ghtml>
<http://www.todotvnews.com/news/HBO-GO-Breaks-New-Ground-in-Brazil.html>



Esse novo cenário reflete a importância dos consumidores audiovisuais brasileiros dentro e fora do país, e as possibilidades promissoras da livre expansão da oferta de serviços de VOD no Brasil.

A versatilidade que as plataformas de VOD possibilitam aos *players* desse segmento, em virtude do gigantesco portfólio de conteúdos que podem ser oferecidos e da diversidade de dispositivos que podem ser utilizados para acessá-los, proporciona oportunidades comerciais para uma extensa variedade de conteúdos e plataformas de serviços. Tanto os empreendedores, as plataformas como os criadores e os usuários se beneficiam em um mercado com poucas barreiras de entradas econômicas e regulatórias. É por isso que o vídeo por demanda é o segmento do setor audiovisual com crescimento mais rápido no mundo.

2. Fomentando o mercado e a escolha do consumidor. A regulação quando é necessária e a não regulação quando não é.

Dadas as características dos serviços de VOD e sua atual situação no mercado audiovisual brasileiro, cumpre verificar a necessidade de regulamentação desse mercado como um todo, tanto da perspectiva da promoção da produção cultural, da inovação e do acesso à cultura, quanto do prisma da concorrência.

Na realidade, o tratamento regulatório existente para o VOD tem sido amplamente responsável por criar as condições essenciais para uma relação simbiótica entre os serviços tradicionais de vídeo por demanda e de televisão, tanto do ponto de vista cultural quanto concorrencial. Tal tratamento tem permitido mais inovação e experimentação em todo o mercado de serviços de vídeo no Brasil, bem como a multiplicação de fontes culturais e de informação, que são parte da liberdade de comunicação constitucional. Um exemplo disso é o fato de que vários fornecedores do serviço de televisão brasileiros têm também desenvolvido seus serviços próprios de vídeo por demanda. Exemplos desses serviços são o NOW e a Globo Play, além de plataformas de vídeo por demanda que fomentam o conteúdo de vídeo criados pelos próprios usuários, como o Vimeo.

Segundo a ANCINE, seria necessário regulamentar as plataformas de VOD e de compartilhamento de conteúdo para a efetiva competição entre a atenção dos consumidores e os investimentos de anunciantes. Entretanto, tendo em vista a rápida inovação nos serviços de VOD, é de suma relevância que as políticas governamentais facilitem a prestação desses serviços, sem a imposição de ônus regulatórios desnecessários em qualquer ecossistema desse mercado. É particularmente importante que os governos reconheçam a diversidade das plataformas e aplicações que se adequam à categorização dos serviços de VOD – e todas elas com funções muito distintas. O ITI acredita que os governos devem ser muito cautelosos para que não sejam impostas regulamentações extensas em tão diverso e em constante evolução conjunto de serviços, e recomenda a qualquer governo a somente impor novas regulamentações para corrigir qualquer falha reconhecida de mercado e para se atingir objetivo de política pública específico, sem que sejam causadas distorções comerciais.



Em outras palavras, além de não existir qualquer necessidade objetiva para a regulamentação do mercado de serviços de VOD, a regulamentação desse mercado nascente poderá acarretar consequências indesejadas, ao impor obstáculos ao ingresso de novos entrantes, reduzindo a concorrência entre os provedores do serviço, em detrimento dos consumidores, dos produtores de conteúdo e da sociedade como um todo.

Nesse vibrante ecossistema, no qual há empoderamento e novas oportunidades para os profissionais brasileiros da área de criação, surgem novos serviços a cada dia, através dos quais o conteúdo é disponibilizado em escala inimaginável e nos quais os usuários podem com facilidade transitar entre os serviços e escolher uma ampla gama de gêneros e shows, de forma que qualquer legislação nova deve ser cuidadosamente analisada para não prejudicar esses profissionais nem o surgimento de plataformas e modelos comerciais inovadores. Essa regulamentação também poderia prejudicar os produtores brasileiros de conteúdo com a limitação à disponibilidade de prestadoras de serviços de VOD no mercado, ao impor obstáculos ao ingresso nesse mercado pelas plataformas globais.

O ITI valoriza o interesse da ANCINE em melhor compreender os serviços de vídeo por demanda e de compartilhamento de conteúdo a fim de apoiar a inovação e proteger os direitos do consumidor, e recomenda cautela para determinar se a regulação desses serviços está, de fato, inserida nas competências legais da Agência.

3. Preocupação quanto à Extraterritorialidade

A Notícia Regulatória afirma que a extraterritorialidade “põe em risco a simetria das condições de competição entre empresas brasileiras e estrangeiras” e ainda que “é necessário incluir no escopo da regulação as operações prestadas a partir do exterior, definindo estratégias que tornem efetivas as medidas regulatórias adotadas no país”.

Considerando a natureza global da Internet e sua capacidade de proporcionar serviços além das fronteiras de qualquer país, qualquer regulamentação que obrigue uma empresa a somente oferecer serviços em determinada jurisdição caso essa empresa tenha um estabelecimento físico e jurídico nessa jurisdição, ameaça a natureza aberta da Internet, bem como a liberdade de manifestação e de expressão de seus próprios cidadãos.

Em particular, os efeitos de qualquer ação regulatória executada por um regulador nacional têm o potencial de ultrapassar aquele país e seus consumidores, alcançando outros mercados servidos por plataformas de vídeo por demanda. Esse é um duplo problema, tanto para plataformas de vídeo por demanda internacionais operando no Brasil quanto para plataformas brasileiras que buscam internacionalizar sua operação.

Apoiamos todos os atos do governo que busquem proteger seus próprios consumidores, mas não concordamos com nenhuma iniciativa que possa impor limites à liberdade de escolha pelos consumidores e à capacidade dos produtores de serem vistos e ouvidos por todos os cidadãos.



O ITI e seus membros agradecem a oportunidade de manifestar comentários sobre a referida consulta pública e permanece à disposição da ANCINE para compartilhar a expertise e experiência na área de serviços de conteúdo e de internet, bem como para prestar quaisquer esclarecimentos e entendimentos adicionais sobre essa indústria dinâmica e emergente.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, which appears to read "Ashley E. Friedman".

Ashley E. Friedman
Director, Global Policy
Information Technology Industry Council



accenture
High performance. Different.

Adobe

Agilent Technologies

Alcatel

amazon

AMD



AUTODESK

BROCADE

brother
at your side

ca
technologies

Canon

Cognizant

CORNING

DELL

Dropbox

EMC

ERICSSON

facebook

FUJITSU

Google

Hewlett Packard
Enterprise

hp

htc

IBM

intel

intuit

KEYSIGHT
TECHNOLOGIES

Lenovo

Lexmark

LinkedIn

logitech

Micron

Microsoft

MOTOROLA

Oracle

jensen
henderson

NOKIA

ORACLE

paloalto

Panasonic

QUALCOMM

RICOH

SAMSUNG

SAP

Schneider
Electric

SONY

Symantec

SYNOPSYS

TEK
TEK'S INDUSTRIAL SERVICES

TERADATA

TEXAS
INSTRUMENTS

TOSHIBA
Leading Innovation

TOYOTA

Twitter

VERISIGN

VISA

vmware

YAHOO!

ZEBRA

1101 K Street, NW Suite 610
Washington, D.C. 20005
(202) 737 - 8888 | www.itic.org



Brasília, 22 de março de 2016.

Ao
SR. MANOEL RANGEL
Diretor Presidente da ANCINE

Agência Nacional do Cinema - ANCINE
Avenida Graça Aranha, 35, Centro
CEP: 20030-002 / Rio de Janeiro - RJ
Brasil

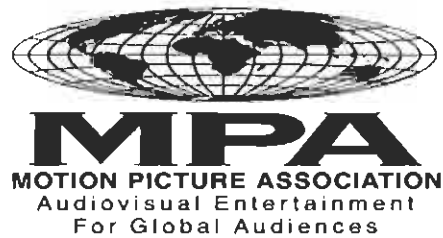
Ref. Resposta à Consulta Pública da ANCINE referente ao segmento de Vídeo sob Demanda, publicada em 23 de dezembro de 2016.

A MOTION PICTURE ASSOCIATION AMÉRICA LATINA, associação devidamente incorporada e validamente existente nos termos das leis do Brasil, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 01.769.253/0001, por este instrumento apresenta comentários relativos à Notícia Regulatória acima referenciada.

A título de introdução, é importante esclarecer que a participação da Motion Picture Association-Latin America (“MPA”) na presente Consulta Pública não implica reconhecer que a ANCINE possui competência legal para regular o setor. A regulação do mercado de Comunicação Audiovisual sob Demanda (“VOD”) deve ser, eventualmente, determinada pelo Poder Legislativo, da mesma forma como ocorreu com a Comunicação Audiovisual de Acesso Condicionado (estabelecida através da Lei Federal nº 12.485/11, aprovada pelo Congresso Nacional). Uma nova lei específica (e, portanto, aprovada por meio do trâmite regular do processo legislativo) faz-se necessária, tendo em vista ser a única via formalmente adequada para que a ANCINE adquira, do Congresso, os poderes para regular o mercado de VOD, sob pena de violar o Princípio da Legalidade.

A regulação supramencionada se refere, em específico, ao acesso pela ANCINE a informações comerciais dos agentes econômicos do setor de VOD, bem como o estabelecimento de cotas e a alteração do modelo de pagamento da CONDECINE.

Abaixo, seguem respostas a perguntas formuladas na Consulta Pública.



ii) Caso a disposição obrigatória de obras e conteúdos audiovisuais brasileiros nos catálogos seja uma opção regulatória, como poderia essa obrigação ser efetivada sem comprometer o aumento da diversidade de títulos estrangeiros disponíveis?

A MPA acredita – e a própria ANCINE já reconheceu – que a ANCINE não pode regular os serviços de Comunicação Audiovisual sob Demanda sem antes lhe ser atribuída tal competência pelo Congresso Nacional.

Dito isso, a MPA acredita que o Brasil pode fomentar o enriquecimento cultural e a diversidade no âmbito audiovisual ao assegurar que os consumidores brasileiros tenham acesso ilimitado e irrestrito a todos os conteúdos audiovisuais disponíveis (de maneira legalizada) em todo o mundo, independentemente do local onde o conteúdo tenha sido criado.

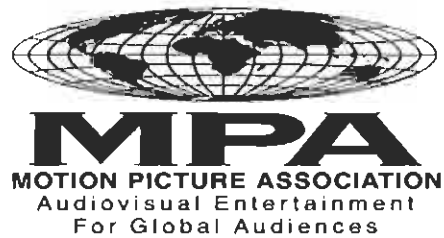
A imposição de limites pela Administração Pública a conteúdos audiovisuais criados fora do Brasil força os prestadores do serviço de Comunicação Audiovisual sob Demanda a diminuir o acesso dos consumidores brasileiros a conteúdos estrangeiros nas plataformas de VOD. Essas limitações de conteúdos são também difíceis de ser administradas e acompanhadas pelos prestadores de serviços, criando barreiras ao investimento e crescimento do recente setor de distribuição do vídeo sob demanda, bem como fazendo com que as plataformas tenham mais dificuldade de expandir os catálogos disponíveis aos consumidores brasileiros.

Ademais, as cotas no mercado linear foram consideradas necessárias em decorrência das limitações técnicas e da escassez de espaço nas grades de programação. Num ambiente online e sob demanda, tais limitações técnicas ou de espaço não existem. É indiscutível que os catálogos das plataformas de VOD podem ser ilimitados. Dessa forma, a racionalidade do modelo de cotas não é aplicável ao ambiente online.

A MPA acredita que o Brasil também pode fomentar a riqueza cultural e a diversidade no setor audiovisual por meio do desenvolvimento de incentivos para a criação e a produção de conteúdos locais, em vez de impedir que consumidores brasileiros acessem conteúdos estrangeiros.

iii) Caso se torne obrigatório o investimento direto na produção e/ou o licenciamento de obras brasileiras por parte dos Serviços de Vídeo sob Demanda, como esse dispositivo poderia ser efetivado?

O investimento direto na produção e/ou o licenciamento de obras brasileiras por parte dos Serviços de Vídeo sob Demanda não deve ser obrigatório. O fomento público brasileiro, direto ou indireto, é que deve ser utilizado como forma sustentável de financiamento à produção nacional a ser veiculada através de VOD ou de outros meios, não devendo haver exigências de investimentos adicionais pelos agentes privados. Mecanismos públicos de investimento já existentes podem ser utilizados para obras audiovisuais coproduzidas por plataformas de VOD ou que tenham o VOD como primeira janela de exibição da obra.



Entretanto, investimentos públicos somente deverão ser implementados se as plataformas de VOD não forem forçadas a utilizar seus próprios recursos (privados) para adquirir a pré-licença para transmitir conteúdos nacionais financiados pelo FSA. Além disso, mecanismos de incentivo fiscal poderiam ser estendidos às plataformas de VOD quando elas investirem em coproduções brasileiras, de forma a estimular a produção local.

iv) Como assegurar a equidade ou o destaque na divulgação das obras audiovisuais brasileiras nos catálogos por meio da exposição visual de tais conteúdos nas interfaces acessíveis aos usuários?

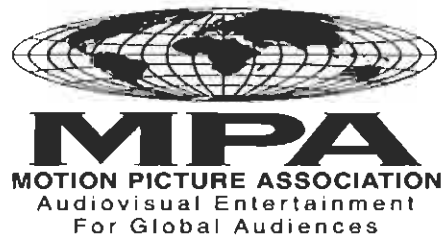
A única alternativa sustentável para promover e assegurar o destaque às obras audiovisuais brasileiras em plataformas sob demanda é o fornecimento de uma diversidade cultural com pluralidade, na qual os cidadãos brasileiros e residentes no país não sejam privados do acesso a qualquer obra, nacional ou estrangeira, disponível nessas plataformas. Não deve haver nenhuma obrigação referente à visibilidade e proeminência de conteúdos locais, especialmente nas páginas iniciais. Estas não deverão sofrer interferências regulatórias, uma vez que possuem espaço muito limitado. A maioria - senão todas -, das plataformas de VOD possuem a funcionalidade de busca, o que torna fácil a pesquisa por conteúdos pelos usuários. Isso dispensa a necessidade de visibilidade ou proeminência. Ademais, os algoritmos geralmente identificam as preferências dos usuários. Assim, se um usuário seleciona um filme brasileiro, outros filmes brasileiros serão oferecidos ao usuário pela plataforma.

v) Caso a incidência da Condecine passe a ter base no faturamento das empresas que atuam na Comunicação Audiovisual sob Demanda, quais os percentuais deveriam ser praticados?

A criação de tributos somente pode ocorrer por meio de lei, aprovada pelo Congresso Nacional, não sendo possível à ANCINE, no limite das suas atribuições legais, instituir a cobrança de CONDECINE sobre as atividades de VOD. Ademais, considerando que o VOD como modelo de negócio é novo no Brasil, a imposição de tributos adicionais sobre essa atividade poderia resultar no efeito contrário de ser um limitador à sua expansão e não um estímulo.

Adicionalmente, a experiência brasileira com a cobrança de CONDECINE no setor de vídeo-doméstico sustenta o argumento de que o mercado de VOD não deve sofrer incidência da CONDECINE.

Custos excessivos do setor de vídeo-doméstico no Brasil, incluindo a necessidade do pagamento da CONDECINE por título disponibilizado, contribuíram para o seu declínio. De acordo com a pesquisa realizada pela Futuresource Consulting Ltd., o volume total de transações realizadas no mercado de vídeo-doméstico (físico) no Brasil caiu de 675 milhões de reais para 515 milhões de reais em 2014 e continuou encolhendo em 2015 (441 milhões de reais) e em 2016 (361 milhões de reais).



Além disso, tendo em vista que o mercado de VOD é enxergado como o eventual sucessor do vídeo-doméstico, não deve haver cobrança adicional de CONDECINE para o VOD, uma vez que já foi paga a CONDECINE para cada título disponibilizado por vídeo-doméstico.

A definição legal da CONDECINE para vídeo-doméstico reforça a referida similaridade, uma vez que a MP 2.228/01 menciona em seu artigo 33, I, b, que a contribuição será devida pelo mercado de vídeo-doméstico “em qualquer suporte”. Além do fato de serem os dois segmentos de mercado análogos, eles substituem um ao outro, na medida em que vários consumidores tradicionalmente acostumados a obter conteúdos via vídeo-doméstico já migraram para o VOD no intuito de continuar a ter acesso a uma maior quantidade de conteúdos.

Finalmente, conclui-se que a CONDECINE para o VOD deve ser considerada como já incluída na CONDECINE paga pelo mercado de vídeo-doméstico.

vi) Considerando cada um dos possíveis dispositivos regulatórios descritos no item 25, seria interessante o estabelecimento de obrigações assimétricas, menores para entrantes no mercado – a exemplo de alíquotas de Condecine progressivas –, de modo a incentivar a diversidade de ofertantes do serviço e a maior competição?

A adoção de medidas de correção de assimetria no mercado viola o Princípio Constitucional da Livre Concorrência (art. 170 da Constituição Federal Brasileira). Trata-se de interferência indevida do Poder Público no setor privado. Os agentes privados têm direito de concorrer em igualdade de condições, especialmente no tocante a um mercado novo e movido por inovações tecnológicas constantes, sem contar o fato de que o segmento está em seus primeiros passos no Brasil. Nesse sentido, não é possível prever possíveis falhas de mercado a serem corrigidas através da regulação. Destarte, todos os agentes econômicos devem ter as mesmas obrigações.

Cordialmente,

ANDRESSA M. T. PAPPAS
Responsável por Assuntos
Corporativos no Brasil

YGOR VALÉRIO
VP & Consultor Jurídico
para Proteção de Conteúdo/LTAM



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Secretaria de Acompanhamento Econômico

Parecer Analítico sobre Regras Regulatórias nº /COGCP/SUCON/SEAE/MF

Brasília, 29 de março de 2017

Assunto: Contribuição à Consulta Pública sem número, de 23 de dezembro de 2016, da Agência Nacional do Cinema – Ancine, referente à Notícia Regulatória sobre Comunicação Audiovisual sob Demanda.

1. Introdução

1. A Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda (Seae/MF), em consonância com o objetivo traçado pela Agência Nacional do Cinema apresenta, por meio deste parecer, as suas contribuições à Consulta Pública s/n, com a intenção de contribuir para o aprimoramento do arcabouço regulatório do setor, nos termos de suas atribuições legais, definidas na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e no Anexo I ao Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011.

2. A Consulta Pública sem número da Ancine tem como objeto a Notícia Regulatória sobre Comunicação Audiovisual sob Demanda. Basicamente, a Notícia visa informar aos agentes do mercado audiovisual e à sociedade em geral sobre a intenção da Agência de promover o debate público sobre os elementos relevantes para uma regulação da oferta de conteúdos audiovisuais sob demanda aos consumidores brasileiros.

2. Análise do Impacto Regulatório (AIR)¹

2.1. Identificação do Problema

3. A identificação clara e precisa do problema a ser enfrentado pela regulação contribui para o surgimento de soluções. Ela, por si só, delimita as respostas mais adequadas para o problema, tornando-se o primeiro elemento da análise de adequação e oportunidade da regulação.

¹ Este tópico tem como base o estudo da OCDE intitulado *Recommendation of the Council of the OECD on Improving the Quality of Government Regulation (adopted on 9th March, 1995)*

4. A identificação do problema deve ser acompanhada, sempre que possível, de documentos que detalhem a procedência da preocupação que deu origem à proposta normativa e que explicitem a origem e a plausibilidade dos dados que ancoram os remédios regulatórios propostos.

5. No presente caso, esta Seae entende que:

- O problema foi identificado com clareza e precisão.
- Os documentos que subsidiam a audiência pública são suficientes para cumprir esse objetivo.

6. O órgão regulador vê a necessidade da "*construção de um marco regulatório do serviço de vídeo sob demanda*", e a Seae concorda que, dado o marco regulatório do setor do audiovisual, de fato há alguma insegurança jurídica recaindo sobre o setor do vídeo sob demanda.

2.2. Justificativa para a Regulação Proposta

7. A intervenção regulamentar deve basear-se na clara evidência de que o problema existe e de que a ação proposta a ele responde, adequadamente, em termos da sua natureza, dos custos e dos benefícios envolvidos e da inexistência de alternativas viáveis aplicadas à solução do problema. É também recomendável que a regulação decorra de um planejamento prévio e público por parte da agência, o que confere maior transparência e previsibilidade às regras do jogo para os administrados e denota maior racionalidade nas operações do regulador.

8. No presente caso, esta Seae entende que:

- As informações levadas ao público pelo regulador não justificam a intervenção do regulador.
- Os dados disponibilizados em consulta pública não permitem identificar coerência entre a proposta apresentada e o problema identificado.
- A normatização decorre de planejamento previamente formalizado em documento público.

9. Em apertada síntese, as propostas da Notícia Regulatória para o setor de vídeo sob demanda seriam:

- Proporcionar "condições isonômicas" aos agentes econômicos que atuam no mercado audiovisual brasileiro, especialmente no âmbito das obrigações tributárias e regulatórias;

- Condicionar a atuação do agente econômico do serviço VOD no mercado brasileiro ao seu registro perante o órgão nacional competente e à observância das leis brasileiras;
- Incluir no escopo da regulação as operações prestadas a partir do exterior, definindo estratégias que tornem efetivas as medidas regulatórias adotadas no país;
- A responsabilidade pelo cumprimento das normas legais deve ser endereçada a brasileiros;
- A promoção da cultura nacional e do talento brasileiro e o estímulo à produção nacional independente, implicando obrigações regulatórias específicas como: (a) disposição em catálogo de percentual mínimo de obras audiovisuais brasileiras e obras audiovisuais brasileiras independentes; (b) investimento direto na produção ou licenciamento de obras brasileiras e obras audiovisuais brasileiras independentes; (c) equidade na divulgação das obras brasileiras e brasileiras independentes em catálogo através de exposição visual equilibrada de tais conteúdos nas interfaces acessíveis aos usuários e; (d) contribuição tributária específica relativa a este segmento do mercado audiovisual;
- Pagamento de uma CONDECINE adequada ao modelo de negócios do setor (incidindo sobre o conjunto ou total das receitas obtidas e não sobre a oferta de cada título disponível no catálogo);
- Disponibilização ao regulador, pelos agentes econômicos do VOD, às informações relacionados ao credenciamento dos agentes econômicos da Comunicação Audiovisual sob Demanda, os profissionais responsáveis pelas operações, as receitas obtidas pelo exercício das atividades no mercado brasileiro, assim como aquelas relativas às obras audiovisuais existentes no catálogo.

10. Segundo o texto da Notícia Regulatória, "*os serviços de vídeo sob demanda (VoD, ou Video on demand em inglês) são considerados peça fundamental no contexto de continuidade do crescimento do setor*" do audiovisual. Ainda acrescenta a Notícia que, "*(...) no contexto de maturação desses serviços, faz-se relevante a atenção do Estado – a exemplo do que ocorreu em outros países – para assegurar um ambiente concorrencial e regulatório isonômico que fortaleça o crescimento do setor, ao mesmo tempo que induza as transformações dele decorrentes a não perderem de vista valores como a liberdade de expressão, a promoção da cultura brasileira e a proteção a crianças e adolescentes*".

11. Do ponto de vista desta Seae, não está exatamente claro qual seria a relação entre os mecanismos propostos na Notícia Regulatória e o problema que a Ancine se propõe a resolver. A própria Agência, em sua Nota, esclarece que "*No Brasil, a penetração desses serviços [vídeo sob demanda] seria estimada em 49% dos usuários de internet², similar*

² A Nota atribui o dado ao Ibope mas aponta para o site <http://statista.com>, que efetivamente tem dados sobre a penetração da Netflix no Brasil mas é um site pago, cujo acesso não é aberto

a dos EUA e superior à de países como Canadá e México", logo o problema não parece ser o da saúde do setor. Apesar dessa penetração, esta Seae discorda da Agência no que diz respeito à chamada "maturação" desses serviços, porque a) como mostramos, vários players do setor só agora se organizam para entrar no Brasil; b) medidas regulatórias no setor de telecomunicações que podem ter impacto direto no negócio do vídeo sob demanda, como a franquia na banda larga fixa e móvel, estão em estudo na agência reguladora do setor, a Anatel. Desta forma, acreditamos que este mercado ainda está longe de atingir sua configuração de maturidade, o que, por si, já não recomenda a adoção rápida de medidas regulatórias que possam afetar seu desenvolvimento.

12. A Nota da Ancine acentua que "(...) *é preciso permitir o acesso de empresas menores e entrantes ao mercado, preservar a experiência do usuário e adequar os agentes estrangeiros às exigências da legislação brasileira*". A primeira afirmação pode ser entendida, é claro, como uma forma de referir-se à insegurança jurídica que poderia recair entre os entrantes sobre como se dará aplicação dos ditames da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001. No entanto, é evidente que as exigências da legislação brasileira representam custos para os novos entrantes e portanto caracterizam-se como barreiras à entrada, que antes que permitir, dificultam o acesso das empresas menores e novos entrantes a este mercado.

2.3. Base Legal

13. O processo regulatório deve ser estruturado de forma que todas as decisões estejam legalmente amparadas. Além disso, é importante informar à sociedade sobre eventuais alterações ou revogações de outras normas, bem como sobre a necessidade de

ao grande público. Embora a Netflix não divulgue dados sobre penetração ou audiência, outras fontes atribuem cerca de 6 milhões de assinantes da Netflix no Brasil, (vide: <http://www.engenhariadeconteudo.com.br/blog/omelete-e-ibope-apontam-netflix-e-o-streaming-mais-utilizado/>), enquanto o site Teleco estima em 26 milhões os acessos de banda larga fixa no país, o que resultaria possivelmente em uma penetração do principal player bem menor que 49% (há outros players importantes, como o YouTube, cuja penetração é de difícil estimativa e cujo conteúdo ofertado em geral não tem a mesma natureza do conteúdo da Netflix embora esteja em andamento o lançamento de um canal pago. Por sua vez os principais competidores da Netflix no mercado mundial (HBO Now, Amazon Video, Hulu e Showtime) ou ainda não entraram no Brasil ou ainda são incipientes (a HBO lançou seu serviço de streaming no final de 2016, o HBO Go, só disponível inicialmente nos estados do Mato Grosso do Sul, Espírito Santo, Bahia e Distrito Federal, e somente para aos assinantes da operadora Oi, ao passo que a Amazon também disponibilizou o Amazon Prime no final de 2016).

futura regulação em decorrência da adoção da norma posta em consulta. No caso em análise, a Seae entende que:

- A base legal da regulação foi adequadamente identificada.

2.4. Efeitos da Regulação sobre a Sociedade

14. A distribuição dos custos e dos benefícios entre os diversos agrupamentos sociais deve ser transparente, até mesmo em função de os custos da regulação, de um modo geral, não recaírem sobre o segmento social beneficiário da medida. Nesse contexto, a regulação poderá carrear efeitos desproporcionais sobre regiões ou grupos específicos.

15. Considerados esses aspectos, a Seae entende que:

- Não foram estimados os impactos tarifários.
- Não foram estimados os impactos fiscais.
- A agência não discriminou claramente quais os atores onerados com a proposta.
- Não há mecanismos adequados para o monitoramento do impacto e para a revisão da regulação.

16. Esta Seae verifica que a Agência não fez nenhuma estimativa sobre os impactos da regulação sobre o VOD.

2.5. Custos e Benefícios

17. A estimação dos custos e dos benefícios da ação governamental e das alternativas viáveis é condição necessária para a aferição da eficiência da regulação proposta, calcada nos menores custos associados aos maiores benefícios. Nas hipóteses em que o custo da coleta de dados quantitativos for elevado ou quando não houver consenso em como valorar os benefícios, a sugestão é que o regulador proceda a uma avaliação qualitativa que demonstre a possibilidade de os benefícios da proposta superarem os custos envolvidos.

18. No presente caso, a Seae entende que:

- Não foram apresentados adequadamente os custos associados à adoção da norma.
- Foram apresentados os benefícios associados à adoção da norma, inclusive os de caráter não financeiro.

19. Esta Seae verifica que a Agência não fez nenhuma estimativa sobre os custos e benefícios da regulação sobre o VOD, sendo que a Agência apenas destacou a importância normativa da regulação.

2.6. Opções à Regulação

20. A opção regulatória deve ser cotejada face às alternativas capazes de promover a solução do problema – devendo-se considerar como alternativa à regulação a própria possibilidade de não regular.

21. Com base nos documentos disponibilizados pela agência, a Seae entende que:

- Não foram apresentadas as alternativas estudadas.
- Não foram apresentadas as consequências da norma e das alternativas estudadas.
- Não foram apresentados os motivos de terem sido preteridas as alternativas estudadas.
- As vantagens da norma sobre as alternativas estudadas não estão claramente demonstradas.

22. Esta Seae verifica que a Agência não deu mostras de ter avaliado quaisquer alternativas sobre a regulação proposta sobre o VOD..

3. Análise do Impacto Concorrencial

23. Os impactos à concorrência foram avaliados a partir da metodologia desenvolvida pela OCDE, que consiste em um conjunto de questões a serem verificadas na análise do impacto de políticas públicas sobre a concorrência. O impacto competitivo poderia ocorrer por meio da: i) limitação no número ou variedade de fornecedores; ii) limitação na concorrência entre empresas; e iii) diminuição do incentivo à competição; e iv) limitação das opções dos clientes e da informação disponível.

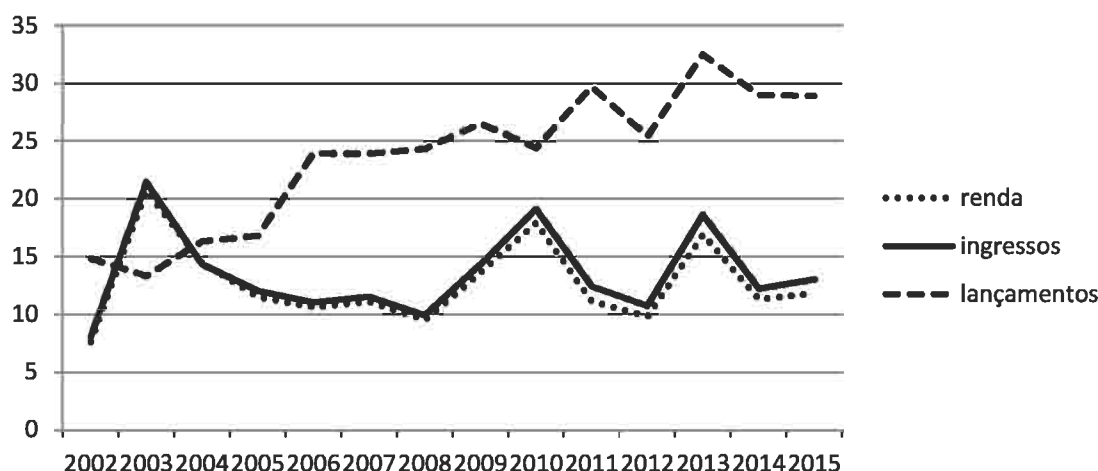
24. Em relação aos impactos concorrenciais

- A norma proposta tem o potencial de diminuir o incentivo à competição.

25. Parte importante da política audiovisual consiste de instrumentos que visam direcionar tanto a oferta quanto a demanda de produtos audiovisuais para o produto nacional. Neste sentido ela é uma política inerentemente anticoncorrencial, embora usualmente se caracterize sua existência como uma forma de tornar a arena concorrencial mais justa e razoável diante das vantagens com que conta o produto audiovisual estrangeiro.

26. Esta Seae é sensível ao argumento de que, pelo fato de ter ratificado em 2006 a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais da Unesco o Brasil reconhece a natureza específica dos “produtos do espírito”, possibilitando a adoção de políticas públicas nacionais e internacionais no campo do audiovisual, sob o princípio geral da “exceção cultural”. Entretanto, esta Seae também sente falta de uma análise profunda dos resultados desta política até agora. Embora as cotas de tela para o cinema já existam há muito tempo, e os mecanismos de financiamento para o audiovisual estejam em ação sob uma forma ou outra desde 1991 (primeiro com a Lei Rouanet, depois com a Lei do Audiovisual e nos anos 2000 pelo Fundo Setorial do Audiovisual), os resultados não têm sido muito animadores, com a produção audiovisual nacional crescendo sem que haja correspondentes ganhos em termos de bilheteria e ingressos comprados, como podemos ver no Gráfico 1 a seguir:

Gráfico 1 – Renda, Ingressos e Lançamentos do cinema nacional vs total, em %, período 2002 - 2015



Fonte: Elaboração própria a partir de dados da Ancine

27. O gráfico mostra que o número de lançamentos de filmes nacionais tem sido desproporcionalmente maior que o número de ingressos vendidos e de renda auferida pelo cinema nacional vis a vis a concorrência do filme estrangeiro, o que pode significar que os recursos públicos canalizados para a produção audiovisual nacional possam estar sendo mal empregados.

28. De resto, não é apenas no Brasil que o regulador busca "correr para a frente", reproduzindo o modelo regulatório praticado nas janelas clássicas do audiovisual para o segmento percebido como mais dinâmico no setor, isto é, o vídeo sob demanda:

"Os ingressos de cinema representam uma importante fonte de receitas para produtores e estúdios de cinema. No entanto, nos cinemas da UE, os filmes europeus tinham uma quota de mercado de apenas 26,1% das admissões em 2015 (maior redução em 5 anos), enquanto os filmes norte-

*americanos representavam 71,3% dos ingressos nos cinemas da União Européia. Em combinação com o fato de que as gerações mais jovens representam uma parcela cada vez menor do público de cinema, e que vários players solicitam uma revisão do sistema de janelas que reserva um determinado prazo para a exploração de filmes apenas em cinema, a vantagem competitiva de cinemas, exibidores e produtores de filmes também está cada vez mais sob pressão devido às mudanças no mercado. Estes apelos à mudança são feitos por atores tradicionais, como o grupo francês de televisão paga Canal +, que prevê uma redução da primeira janela de televisão por assinatura de 10 meses para 6 meses para filmes na França, enquanto novos concorrentes, como Netflix, pedem lançamentos simultâneos em VOD e em cinemas."*³

4. Análise Suplementar

29. A diversidade das informações colhidas no processo de audiências e consultas públicas constitui elemento de inestimável valor, pois permite a descoberta de eventuais falhas regulatórias não previstas pelas agências reguladoras.

30. Nesse contexto, as audiências e consultas públicas, ao contribuírem para aperfeiçoar ou complementar a percepção dos agentes, induzem ao acerto das decisões e à transparência das regras regulatórias. Portanto, a participação da sociedade como baliza para a tomada de decisão do órgão regulador tem o potencial de permitir o aperfeiçoamento dos processos decisórios, por meio da reunião de informações e de opiniões que ofereçam visão mais completa dos fatos, agregando maior eficiência, transparência e legitimidade ao arcabouço regulatório.

31. Nessa linha, esta Secretaria verificou que, no curso do processo de normatização:

- Existem outras questões relevantes que deveriam ser tratadas pela norma.
- Não houve audiência pública ou evento presencial para debater a norma.
- Não houve barreiras de qualquer natureza à manifestação em sede de consulta pública.

32. Ao final da Notícia Regulatória, a Ancine colocou seis perguntas sobre aspectos da regulação do vídeo sob demanda que gostariam de ver respondidas pelo público da

³ VOD, platforms and OTT: which promotion obligations for European works? European Audiovisual Observatory, Strasbourg, 2016, disponível em <http://www.obs.coe.int/documents/205595/8351541/IRIS+plus+2016-3+VOD%2C%20platforms+and+OTT+which+promotion+obligations+for+European+works.pdf/417220bb-ee3-4d82-94ce-da818a447ae7>

Consulta. Esta Seae gostaria de frisar que embora repete como boa prática regulatória a consulta ao público feita desta forma, acreditamos, no caso, que as perguntas já partem de alguns pressupostos que mereceriam maior consideração por parte da agência, como o grau de maturidade desta indústria e a sabedoria de se reproduzir neste mercado as mesmas práticas regulatórias que não vem obtendo bons resultados nas outras janelas do mercado audiovisual.

5. Considerações Finais

33. Ante todo o exposto acima, a Seae recomenda que sejam observadas as sugestões aqui propostas, a saber:

- a) Que a Agência esclareça melhor a justificativa para a regulamentação do setor, principalmente tendo em vista o caráter ainda não maduro do mercado brasileira dada a dinâmica competitiva e as inseguranças regulatórias;
- b) Que a Agência clarifique os efeitos sobre a sociedade;
- c) Que a Agência clarifique os custos e benefícios da regulamentação pretendida;
- d) Que a Agência clarifique as opções a regulação, justificando se não houverem;
- e) Que a Agência clarifique os possíveis efeitos anticoncorrenciais, justificando-os, se possível, vis a vis os problemas percebidos no modelo regulatório.

MARCELO DE MATOS RAMOS
Coordenador-Geral de Promoção da Concorrência

De acordo.

ÂNGELO JOSÉ MONT'ALVERNE DUARTE
Subsecretário de Análise Econômica e Advocacia da Concorrência

Contribuição do SindiTelebrasil Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal, à NOTÍCIA REGULATÓRIA - COMUNICAÇÃO AUDIOVISUAL SOB DEMANDA

O Sinditelebrasil, entidade sindical que representa as prestadoras de telecomunicações de Serviço Móvel Pessoal (SMP), telefonia fixa (STFC) e serviço de comunicação multimídia (SCM) e Serviço de acesso Condicionado (SeAC), responde, por meio deste documento, à “Notícia Regulatória - Comunicação Audiovisual sob Demanda”, que trata da regulação da oferta de Vídeo sob demanda.

Nossa resposta está estruturada em considerações sob o ponto de vista da Consulta em si e de seu conteúdo. Iniciaremos com os comentários sobre o aspecto formal da Notícia Regulatória.

Sobre o aspecto formal da Notícia Regulatória:

O documento da “Notícia Regulatória - Comunicação Audiovisual sob Demanda” está estruturado em duas partes: A primeira dispõe sobre conteúdo de debates no Conselho Superior de Cinema sobre o tema que servem de suporte à segunda parte, que apresenta questões sobre o mesmo.

Sob o ponto de vista da primeira parte do documento, acreditamos que seu conteúdo deveria estar embasado em uma Resolução do Conselho Superior de Cinema sobre o Vídeo on Demand (VoD) e não em transcrições de tópicos de discussões do Conselho.

O próprio formato da Notícia Regulatória não nos parece adequado para o tema, pois trata de adoção de medidas de cunho tributário e de obrigações regulatórias para as atividades de comunicação audiovisual sob demanda, que deveriam ser objeto de projeto de lei a ser discutido no Congresso Nacional. Além disso, a definição de um novo segmento de mercado, denominado na Notícia Regulatória como Comunicação Audiovisual sob Demanda (CavD), e consequentemente de uma nova definição para o arcabouço regulatório do setor, não poderia ser feita nessa Notícia. Adicionalmente, a inclusão dessa “nova definição” pode sugerir a intenção de regulamentação de VoD, sem alteração da lei do SeAC.

Não obstante a própria Nota Regulatória afirmar que busca obter contribuições para todos os itens discutidos, ao final do documento encontram-se perguntas que limitam o questionamento a pontos específicos da mesma, partindo do pressuposto que as questões e conceitos que lhe vieram antes estão já consolidados e são entendidos como um fato fora de discussão.

Devido aos fatos expostos, acreditamos que a alteração do modelo de mercado audiovisual deveria estar sendo discutida no âmbito do Ministério da Cultura e que o formato adotado pela Agência para a Consulta não é mais adequado e que a mesma deveria revê-lo para que a discussão sobre esse tema, tão importante atualmente, seja encaminhado mais adequadamente.

Sobre o conteúdo da Consulta:

O SindiTelebrasil vem defendendo há muito tempo, em todos os fóruns de interlocução com o Governo e com o Congresso Nacional, que o setor de telecomunicações não suporta mais conviver com a altíssima carga tributária incidente sobre os serviços ofertados a nossa sociedade. Dentre os setores da economia brasileira, telecomunicações é um dos mais onerados sob o ponto de vista de obrigações regulatórias e tributárias. Segundo dados do SindiTelebrasil em 2015 o setor gerou uma arrecadação de tributos e fundos da ordem de R\$ 59,8 bilhões, proporcionalmente uma das maiores arrecadações do país, dos quais aproximadamente R\$ 1,1 bilhão foram destinados diretamente ao Setor Audiovisual, através do recolhimento da CONDECINE Teles¹ e do FISTEL.

Essa pesada carga regulatória e tributária sobre o setor faz com que boa parte da população de baixa e média renda, maioria absoluta no Brasil, não consiga usufruir adequadamente dos serviços de telecomunicações, que são considerados atualmente como essenciais ao exercício da cidadania, ao aumento da eficiência e da produtividade econômica e à melhoria da qualidade de vida dos brasileiros. As prestadoras de telecomunicações, em função da concorrência no setor e como consequência da baixa capacidade de pagamento da população, são obrigadas a reduzir sistematicamente o preço de seus serviços, diminuindo ao mínimo tolerável a sua margem de lucro (uma das menores de toda a América Latina).

¹ Incidente sobre as instalações de equipamentos que viabilizam a prestação de serviços de comunicação.

O resultado é que as empresas de telecomunicações no país têm um baixo retorno financeiro quando comparadas com seus pares em outros países, o que desestimula os investimentos e a geração de riquezas para a sociedade civil. Isso já foi identificado pelo Governo e pela ANATEL que têm buscado uma simplificação no modelo regulatório e tributário. Essa situação se replica com as prestadoras do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), que a nota técnica usa como parâmetro devido à comparabilidade de público com o Comunicação Audiovisual Sob Demanda (CAVD). No caso do SeAC, o atual modelo regulatório e tributário contribui para atual queda na base de usuários e não deveria ser utilizado como parâmetro.

Por essa razão, não podemos admitir a possibilidade da criação de mais um tributo, agora decorrente de uma eventual regulamentação da atividade de Vídeo sob Demanda, que no Brasil é disponibilizado principalmente por empresas de telecomunicações.

A atividade de Vídeo sob Demanda é explorada há pouco tempo e forma um mercado ainda em fase inicial de desenvolvimento, em especial no Brasil. Por ser muito novo, ainda não é possível ter toda a dimensão da evolução dessa atividade e de todas as suas variáveis e, devido a isso, uma regulamentação ex-ante vem na contramão do processo de desregulamentação que vem sendo estimulado pelo Governo Federal e já foi iniciado no âmbito da ANATEL e pode inibir o desenvolvimento dessa atividade e retirar a competitividade das empresas estabelecidas no país. Essa perda de competitividade pode fazer com que a oferta a partir de uma plataforma fora do país seja mais viável do que a exploração do serviço por empresas nacionais ou estabelecidas no Brasil. Adicionamos a isso o fato de não haverem experiências internacionais semelhantes nem estudos econômicos ou Análise de Impacto Regulatório (AIR), como de praxe nos procedimentos administrativos realizados por órgãos reguladores, para que se verifique as obrigações da nova proposta considerando todos os players e setores envolvidos (incluindo o de Telecomunicações, regulado pela Anatel), que justifiquem as medidas propostas na Notícia Regulatória.

Acreditamos que a melhor forma de lidar com a extraterritorialidade das atividades de Vídeo sob Demanda nesse momento e evitar as assimetrias do mercado seja a adoção de regulamentações **ex-post**, sempre que necessárias para correção de falhas de mercado. Evitar a

regulamentação ex-ante incentiva mais empresas a se instalarem no país, priorizando valores como livre iniciativa, liberdade de expressão e isonomia, de modo a criar um ambiente propício ao desenvolvimento do setor.

Dessa forma, com vistas a fomentar o setor no país, ainda incipiente, entendemos que a criação de mais tributos – como a CONDECINE sobre VoD – é vista pelo nosso Setor com enorme restrição e não leva em conta os valores que já arrecadados pelo Tesouro Nacional a partir dos tributos recolhidos pelas prestadoras. Para se ter uma ideia, as empresas de telecomunicações já contribuem com aproximadamente 88% de todo o valor recolhido atualmente com a CONDECINE através do CONDECINE-Teles. Esse valor em 2015 foi de, aproximadamente, R\$ 890 milhões.

A proposta de incidência do tributo sobre a receita oriunda da exploração do VoD, ainda que pareça, numa análise preliminar e superficial, mais razoável do que a cobrança sobre título disponível - que inclusive desincentiva o aumento da quantidade de conteúdo ofertado - configura-se como mais um tributo imposto a um setor extremamente onerado e que, como dissemos, não suporta mais a criação de nenhuma nova oneração.

Entendemos que uma eventual cobrança de Condecine sobre a atividade de VoD, ainda que completamente descabida no cenário atual de tributação, só seria admissível se, além de considerar todos os argumentos colocados nesta contribuição, ainda considerasse a adoção da alíquota progressiva do CONDECINE para VoD com a respectiva redução gradual e na mesma proporção da cobrança do CONDECINE-Teles mantendo o volume de recursos arrecadado pelo CONDECINE ao longo do tempo.

Adicionalmente, a Nota Regulatória não trata da questão da aplicação das modalidades de CONDECINE atualmente existentes nesse cenário de criação de uma CONDECINE para VoD. Embora o tema mereça estudo mais aprofundado a partir de propostas concretas, acreditamos que o acréscimo de uma nova modalidade (CONDECINE para VoD), sem a revisão daquelas já existentes, serviria apenas para sobrecarregar ainda mais o setor.

Finalmente, quanto ao investimento obrigatório em produção nacional, eventual dispositivo legal de “obrigação para investimento direto”

na produção e/ou o licenciamento de obras brasileiras por parte dos Serviços de Vídeo sob Demanda, entendemos que conflita com a livre iniciativa, que é um dos fundamentos da República e da ordem econômica vigente no país – arts. 1º IV, e 170 da CF/88. Esse dispositivo, além de inconstitucional, conflitaria frontalmente com o próprio propósito da CONDECINE cuja função já é o fomento à produção audiovisual.

Destaca-se ainda que a legislação em vigor já exige a disponibilização de conteúdo nacional pelas prestadoras de serviços de TV por Assinatura (Lei nº 12.485/2011) e que essa obrigação tem a sua constitucionalidade questionada por meio das Ações Diretas de Inconstitucionalidade – ADI's nºs 4.679; 4.756, e 4.747, em trâmite no STF, pendentes de julgamento.

São Paulo, 15 de março de 2017

Para:

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA – ANCINE

Avenida Graça Aranha, 35

Centro

Rio de Janeiro - RJ

20030-002

Ref.: CONSULTA PÚBLICA

Notícia Regulatória – Comunicação Audiovisual Sob Demanda

Prezados Senhores,

A TAP BRASIL – ASSOCIAÇÃO DOS PROGRAMADORES DE TELEVISÃO (atual denominação da Associação Brasileira dos Programadores de TV por Assinatura), associação civil com sede em São Paulo, Capital, inscrita no CNPJ/MF sob o número 04.566.585/0001-62, doravante denominada apenas **TAP BRASIL**, vem, respeitosamente, considerando o disposto na Consulta Pública em epígrafe, à presença desta Agência expor e apresentar suas considerações e recomendações ao texto submetido à Consulta Pública.

Como é de vosso conhecimento, a **TAP BRASIL** representa diversas empresas programadoras de canais de TV por assinatura (agora, com a Lei 12.485/11, Serviço de Acesso Condicionado), notadamente programadoras internacionais, conforme definidas no artigo 1º, inciso XIV da MP 2228-1/2001.

ANCINE colocou em consulta pública em 23 de dezembro de 2016, “Notícia Regulatória” sobre a oferta de conteúdos audiovisuais sob demanda aos consumidores brasileiros (VOD). Informa a ANCINE que foram os pilares para a elaboração da “Notícia Regulatória”: a busca da ampliação da diversidade na oferta de conteúdos audiovisuais; a segurança jurídica; a isonomia entre os agentes econômicos que atuam nos segmentos do mercado audiovisual e a



perspectiva de desenvolvimento dos serviços e da economia audiovisual do país. Acrescenta, ainda, que o *Conselho Superior do Cinema (CSC)* realizou uma “série de debates sobre o serviço de vídeo sob demanda”.

A TAP BRASIL primeiramente gostaria de dizer que não foi dado a conhecer os “debates” que a ANCINE Informa ter acontecido no CSC que teriam resultado na referida Notícia Regulatória. Além disso, não há qualquer *Análise de Impacto Regulatório (AIR)* desenvolvido previamente para dar suporte à tal “Notícia Regulatória”.

A ANCINE apresenta uma consulta pública sobre uma proposta de regular atividades de oferta de vídeo sob demanda (VOD), inferindo que ele seria um “segmento de mercado” quando na verdade se trata de uma plataforma de distribuição de audiovisual e não um segmento de mercado.

O reconhecimento de um “segmento de mercado” e a regulação pretendida pela “Notícia Regulatória” é matéria reservada à iniciativa legislativa do Congresso Nacional, em particular pelas intenções de inovar no ordenamento jurídico, alterar e criar tributos e intervir na Internet.

A TAP BRASIL considera que as perguntas formuladas pela ANCINE nessa “Notícia Regulatória” partem do princípio de que o modelo de intervenção regulatória nas atividades de VOD (que foi de fato idealizado pela ANCINE, apenas apresentado ao CSC, sem nenhum debate inclusive com a sociedade), já está dado, tanto é que nenhuma parte do modelo está aberto a comentários. As perguntas são exclusivas a detalhes complementares ao modelo proposto pela ANCINE. Diante desse fato, não há como se contribuir sobre um modelo que não está aberto a discussão pública e já tomado pela ANCINE como definitivo.

Em conclusão, a TAP BRASIL entende que a “Notícia Regulatória” não está em condições de merecer contribuição uma vez que se trata de matéria que somente poderia ser discutida no âmbito de um processo democrático de um Projeto de Lei Federal, junto ao Congresso Nacional, não havendo competência da ANCINE para tomar iniciativas regulatórias no audiovisual. A ANCINE deverá atuar na forma que a Lei determinar, o que não está acontecendo nesta Notícia Regulatória, que é uma figura atípica e unilateral, considerando que a agência dá a conhecer – ou seja, noticia, o que pretende fazer.



Sem mais pelo momento, a TAP BRASIL permanecerá à sua disposição para os esclarecimentos adicionais que se façam oportunos, inclusive para reuniões sobre os assuntos acima expostos, se assim V.Sa. entender necessário, agradecendo antecipadamente atenção dispensada ao assunto de extrema importância para o mercado dos serviços de acesso condicionado.

Termos em que,
Esperando acolhimento,

TAP BRASIL - ASSOCIAÇÃO DOS PROGRAMADORES DE TELEVISÃO
Carlos Alkimim | Diretor Executivo

De: Janussi Soares
Enviado em: terça-feira, 21 de fevereiro de 2017 16:24
Para: ANCINE - Ouvidoria Responde
Assunto: RES: Cadastro para Consulta Pública

Sinalizador de acompanhamento: Acompanhar
Status do sinalizador: Sinalizada

Boa tarde Flávio,

Envio abaixo, a questão levantada pelo Canal Woohoo que deve ser anexada aos questionamentos sobre VOD – Vídeo sob Demanda, referentes a Consulta Pública em andamento.

“NO CASO DE CANAL QUE DISPONIBILIZA CONTEÚDO EM VOD (Vídeo sob Demanda) DE FORMA GRATUITA, QUE JÁ TENHA OBRAS FECHADAS QUE JÁ FORAM NEGOCIADAS E PAGAS, ENTENDEMOS QUE NÃO DEVERIA INCORRER NENHUM TIPO DE TRIBUTAÇÃO, JÁ QUE ESSA VEICULAÇÃO NÃO GERA NENHUM TIPO DE RECEITA.

AS OBRAS INCLUSIVE, JÁ PAGARAM CONDECINE QUANDO FORAM VEICULADAS NA TV PAGA, E O SISTEMA DE VOD (Vídeo sob Demanda) ESTÁ INTEGRADO NA PLATAFORMA DAS MESMAS.

ESSA TRIBUTAÇÃO QUEBRARIA O EQUILÍBRIO DO CONTRATO.”

Peço a gentileza de, confirmar o recebimento e informar de que forma poderemos acompanhar a conclusão dessa Consulta Pública.

Desde já, agradeço a atenção.

Atenciosamente,

Janussi Soares
Núcleo de Qualificação

Tel: +55 21 3034-8282 Ramal 216
Rua Marechal Aguiar, 72
CEP: 20920-280
Rio de Janeiro – RJ
www.woohoo.com.br

O mercado de plataformas de Vídeo Sob Demanda (VoD) atual é totalmente dominado por empresas norte americanas e grandes grupos de mídia. Estas empresas ficam responsáveis pela curadoria e pela decisão de destaque do conteúdo audiovisual na internet. Sendo assim, esse é um mercado que, apesar de possuir baixas barreiras de entrada, encontra-se numa posição de domínio por parte desses grupos. Além disso, a maior plataforma de vídeo também é da mesma empresa da plataforma de busca hegemônica, criando ainda maior fragilidade para uma concorrência justa e para a diversidade de conteúdo e opiniões. Exemplos desse tipo de poder é o recente caso do bloqueio de vídeos considerados LGBT pela maior plataforma audiovisual do mercado.

Observando-se os dados do site Statista de 'Market share' de visitas aos sites de multimídia em 2016 nos EUA, que é um país com quantidade expressiva de plataformas de VoD, percebe-se que o IHH (índice Herfindahl-Hirschman), que mede a concorrência em uma indústria, é consideravelmente elevado, evidenciando uma elevada concentração de mercado, muito puxada pela grande concentração no YouTube. Mesmo ignorando esta plataforma – considerando que é de compartilhamento de vídeos e possui grande parte do conteúdo gerado por usuários – o índice ainda indica uma concentração moderada de mercado. Apenas ao retirar o Netflix do cálculo é que o setor passa a ser considerado não concentrado. Sendo assim, podemos concluir que há dois agentes com poder relevante no mercado, sendo o YouTube extremamente concentrador (com 77,6% das visitas) e outro relevante mais para o mercado de vídeo por assinatura. Desta forma, um modelo mínimo de atuação regulatória deve envolver esforços de regulação concentrados em definições para os modelos de negócios destes dois agentes – e/ou outros novos que venham a surgir ocupando posições de poder relevante de mercado – dado que estas plataformas norte americanas também são hegemônicas no Brasil.

Outra questão relevante é a atuação de operadoras, empacotadoras e programadoras com plataformas próprias na internet. Acreditamos que esses agentes (inclusive Catch-Up TV) devem obedecer às mesmas medidas regulatórias cabíveis que as empresas de internet dado que não há diferença de produto e nem de natureza da venda. O agente regulador deve se atentar também para a venda casada de VoD (ex: a empresa cobra assinatura de um serviço de email, porém dá de brinde acesso ao acervo audiovisual da plataforma).

No mundo muitos países buscam regulamentar os serviços de VoD, particularmente na União Europeia. Esses esforços de regulação focam em três principais aspectos: taxação, cotas de conteúdo local e proeminência (destaque). Acreditamos que, como é o caso da França, que possui expressiva produção audiovisual, possamos fazer uma combinação das três formas. Para o Brasil acreditamos que a regulação deve ser formulada de modo análogo aos Princípios Fundamentais da Comunicação Audiovisual definidos na Lei 12.485/11 Art 3º.

Financiamento:

Por um lado, é feito investimento considerável na produção de obras audiovisuais independentes, porém não há canais de distribuição destas obras na internet. Sendo assim, caso as plataformas americanas não possuam interesse comercial em determinadas obras nacionais independentes, estas acabam ficando sem opção a não ser as plataformas grátis ou pagas pelos produtores. Estas empresas não possuem interesse em dar destaque para as obras independentes, que acabam ficando invisíveis para a maioria dos usuários. Mais ainda, de acordo com o estudo "Circulação de obras brasileiras pelos segmentos do mercado audiovisual (2011 - 2015)" podemos ver na página 7 no Gráfico "Ordenamento e Fluxo nas janelas de

exibição dos filmes lançados em 2011 nos cinemas”, que de 100 filmes nacionais, apenas 21 filmes conseguem percorrer as 4 janelas de exibição completas. É preciso garantir que o espectador possa ter acesso aos conteúdos nacionais, e tendo em vista a importância cada vez maior do VOD como janela de exibição da indústria audiovisual como um todo. Sendo assim, sugerimos a criação de subsídio para plataformas de vídeo na internet brasileiras e independentes que sejam especializadas na curadoria de conteúdos nacionais independentes. Além disso, uma parte do valor arrecadado deve ser dedicado ao Fundo Setorial para a produção e licenciamento de novas obras, inclusive multiplataforma. O recurso para este tipo de investimento pode vir de contribuição a ser cobrada com base nos faturamentos das grandes plataformas que dominam o mercado. Propomos taxa de 5%, a partir do faturamento anual de 300 mil reais ou mais a depender do faturamento anual, do valor investido em obras nacionais independentes e do cumprimento acima das metas de cotas e proeminência.

Cotas:

Outra política relevante é a das cotas de conteúdo, onde as plataformas hegemônicas seriam obrigadas a ter um percentual de seu acervo composto por obras nacionais e independentes. Dada a dificuldade inerente deste tipo de medida, propomos algo similar aos créditos de carbono, onde as grandes plataformas que não cumprem integralmente a cota possam optar por “comprar” parte de seu percentual obrigatório de outras plataformas que possuam quantidade de horas de conteúdo nacional independente acima da cota necessária. As cotas totais devem representar 50% do acervo disponível na plataforma, respeitando pelo menos 30% para conteúdos do Mercosul, sendo pelo menos 25% especificamente de obras nacionais independentes. Os demais 20% da cota seriam de programação de outros países, segundo a Convenção da Diversidade Cultural.

Proeminência:

Sobre a proeminência, há duas formas de abordagem. Por um lado, todas as plataformas devem dar destaque, inclusive através de seus algoritmos, aos conteúdos nacionais independentes. Isso pode ocorrer através da criação de áreas especiais com destaque na home page, através de sugestão similar a patrocinada, ou outras formas de destaque para a disponibilização de conteúdo brasileiro independente nas plataformas, com presença em toda a plataforma e nas diferentes categorias (lançamento, ação, romance...). Adicionalmente as campanhas publicitárias destas plataformas, seja em mídia digital ou física, devem também seguir esse destaque.

A outra abordagem envolve um enfoque no mercado publicitário em plataformas que possuam conteúdo audiovisual. A vantagem desse método é que o agente regulador precisa focar seus esforços apenas em algumas agências de mídia que possuem presença massiva na internet. Esta abordagem também facilita a regulação nas diversas plataformas atuais e futuras, pois além das plataformas puramente dedicadas ao VOD engloba também plataformas que possam comercializar VOD, mas não tem nesse mercado seu principal foco, por exemplo as redes sociais, aplicativos de mensagem instantânea e jogos.

Extraterritorialidade:

Essa abordagem de proeminência também resolve ao menos parcialmente a questão de extraterritorialidade, para sites de alta circulação como o “xvideos” – totalmente localizado fora do Brasil, porém grátis para o público nacional por ser parcialmente sustentado pela publicidade brasileira – propomos um enfoque no mercado publicitário em plataformas de conteúdo localizadas fora do território nacional. Os banners e anúncios nestes sites são geralmente em português efetivados por agências estrangeiras no Brasil. Sendo assim, tal qual na publicidade de TV, os tributos devidos devem ser pagos pelas agências publicitárias ou pelo distribuidor da publicidade. A possibilidade de abater tais tributos é a exigência de um percentual da publicidade propagandear a plataforma de vídeos nacional independente ou obras deste tipo.

A situação estranha a esta abordagem e que deve ser pensada futuramente é a de plataformas que sejam localizadas fora do Brasil, mas ofereçam serviços e produtos audiovisuais pagos através de cartão de crédito internacional.

AUTOR: CINEBRASIL TV

E-MAIL RECEBIDO EM 22/03/17 17:59

Contribuição para Consulta Pública da Ancine em VoD

O mercado de plataformas de Vídeo Sob Demanda (VOD) atual é totalmente dominado por empresas americanas e grandes grupos de mídia. Estas empresas ficam responsáveis pela curadoria e pela decisão de destaque do conteúdo audiovisual na internet. Sendo assim, esse é um mercado que, apesar de possuir baixas barreiras de entrada, encontra-se numa posição de domínio por partes desses grupos. Além disso, a maior plataforma de vídeo também é da mesma empresa que a plataforma de busca hegemônica, criando ainda maior fragilidade para uma concorrência justa.

No mundo já há alguns países que buscam regulamentar os serviços de VOD. Esses esforços de regulação focam-se em três principais formas: investimentos, cotas e proeminência (destaque). Acreditamos que, como é o caso da França, que possui expressiva produção audiovisual, possamos fazer uma combinação das três formas.

Por um lado, já há investimento considerável na produção de obras audiovisuais independentes, porém não há canais de distribuição destas obras na internet. Sendo assim, caso as plataformas americanas não possuam interesse comercial em determinadas obras nacionais independentes, estas acabam ficando sem opção a não ser as plataformas grátis ou pagas pelos produtores. Estas empresas não possuem interesse em dar destaque para as obras independentes, que acabam ficando invisíveis para a maioria dos usuários. Sendo assim, sugerimos a criação de investimento para uma ou algumas plataformas de vídeo na internet brasileiras independentes que sejam especializadas na curadoria de conteúdos nacionais independentes. O recurso para este tipo de investimento deve vir a partir de tributos a serem cobrados com base nos faturamentos das grandes plataformas que dominam o mercado.

Outra política relevante é a das cotas, onde as plataformas hegemônicas seriam obrigadas a ter um percentual de seu acervo composto por obras nacionais independentes. Dada a dificuldade inerente deste tipo de medida, propomos algo similar aos créditos de carbono, onde as grandes plataformas ainda teriam que ter algum percentual de produção independente, mas possam optar por "comprar" parte de seu percentual obrigatório de outras plataformas que possuam quantidade de horas de conteúdo nacional independente acima da cota necessária.

Já sobre a proeminência, há duas formas de abordagem. Por um lado, todas as plataformas devem dar destaque, inclusive através de seus algoritmos, aos conteúdos nacionais independentes. Além disto, para contornar dificuldades regulatórias de extraterritorialidade, propomos um enfoque no mercado publicitário em plataformas de conteúdo localizadas fora do território nacional. Os banners e anúncios nestes sites são geralmente em português efetivados por agências estrangeiras no Brasil. Sendo assim, tal qual na publicidade de TV, os tributos devidos devem ser pagos pelas agências publicitárias ou pelo distribuidor da publicidade. A possibilidade de abater tais tributos é a exigência de um percentual da publicidade propagandear a plataforma de vídeos nacional independente ou obras deste tipo.

Acreditamos que o estabelecimento de uma regulamentação pela Ancine seja o caminho adequado para se estimular a produção nacional, instituir os requisitos para a prestação do serviço de vídeo sob demanda em nosso país, de forma a possibilitar o desenvolvimento soberano de formas culturais e comerciais do setor pela sociedade brasileira.

Clube de Engenharia

Instituto Telecom

Frente Ampla pela Liberdade de Expressão – FALE RIO



Rio de Janeiro, 29 de março de 2017.

A
ANCINE - Agência Nacional de Cinema

Ouvidoria

Prezados Senhores,

Considerações sobre a Notícia Regulatória da ANCINE sobre VOD (CAvD) - Comunicação Audiovisual sob Demanda

Dada a importância que as modalidades de comunicação audiovisual sob demanda vêm assumindo em todo o mundo, e muito particularmente no Brasil, entendemos que o momento é adequado para discutir a regulamentação deste serviço, de forma a garantir a continuidade das conquistas da produção independente, sem que se coloque em risco a presença da obra audiovisual brasileira nos diversos veículos e plataformas digitais.

Oportuna, portanto, esta Notícia Regulatória, que tem como principal objetivo ouvir o mercado, os diversos atores que operam no segmento audiovisual e a sociedade civil em geral, que direta ou indiretamente será impactada pela regulamentação desse serviço.

1. INTRODUÇÃO

O texto da Notícia Regulatória possui como base a Consolidação da Visão do Conselho Superior do Cinema sobre a construção de um marco regulatório do serviço de vídeo sob demanda, publicado em dezembro de 2015. O documento parte da definição do escopo e dos objetivos pretendidos e busca a participação de todos os setores do mercado audiovisual para chegar a uma regulação que assegure um ambiente concorrencial e regulatório isonômico, inclusive no âmbito das obrigações tributárias, que incentive o crescimento do mercado audiovisual.

BRAVI – Associação Brasileira de Produtoras Independentes de Televisão – 11 3071-2867
APRO – Associação Brasileira da Produção de Obras Audiovisuais – 11 3089-9606
SANTACINE – Sindicato da Indústria Audiovisual de Santa Catarina – 48 3244-1177
SIAESP – Sindicato da Indústria Audiovisual do Estado de São Paulo – 11 3285-0875
SIAPAR – Sindicato da Indústria Audiovisual do Paraná - 41 3271-9091
SICAV-RJ Sindicato Interestadual da Indústria Audiovisual – 21 2513-4555
SINDAV – Sindicato da Indústria Audiovisual de Minas Gerais - 31 3304-9000



Sendo este um assunto de extrema relevância e importância para o setor de produção audiovisual, as Entidades representantes do Audiovisual Independente Brasileiro apresentam suas considerações a respeito do texto da Notícia Regulatória e dos parâmetros a serem observados pela regulação pretendida, no sentido de coadunar o serviço de Comunicação Audiovisual sob Demanda com as linhas gerais da política pública audiovisual brasileiras já vigentes.

A preocupação central dessa consulta pode ser expressa pela necessidade de **"assegurar um ambiente concorrencial e regulatório isonômico que fortaleça o crescimento do setor, ao mesmo tempo que induza as transformações dele decorrentes a não perderem de vista valores como a liberdade de expressão, a promoção da cultura brasileira e a proteção a crianças e adolescentes"**.

Entre outras ações, iniciativas nesse sentido devem incluir uma garantia de espaço para que novos entrantes, em especial pequenas e médias empresas, possam se desenvolver, privilegiando com isso a diversidade e pluralidade dos conteúdos distribuídos. Nenhum elo da cadeia produtiva pode operar à margem da legislação, o que nos parece fundamental para a consolidação das políticas do audiovisual brasileiro.

A Notícia Regulatória apresenta propostas de mecanismos que podem ser utilizados para a promoção da cultura nacional e o estímulo à produção nacional independente, tais como: a definição de um percentual mínimo de obras audiovisuais brasileiras e obras audiovisuais brasileiras independentes nos catálogos (cota) ; a obrigação de investimento direto na produção ou licenciamento de obras brasileiras e obras audiovisuais brasileiras independentes (contribuição financeira); a garantia de igualdade na divulgação e equilíbrio na exposição visual das obras nacionais em catálogo nas interfaces das plataformas (proeminência); e o estabelecimento de uma contribuição tributária específica para o segmento (tributação).

Passamos, assim, a analisar cada uma das propostas apresentando as sugestões e comentários, do ponto de vista dos produtores brasileiros independentes, bem como as respostas aos questionamentos realizados pela ANCINE, no âmbito desta Notícia Regulatória.

BRAVI – Associação Brasileira de Produtoras Independentes de Televisão – 11 3071-2867
APRO – Associação Brasileira da Produção de Obras Audiovisuais – 11 3089-9606
SANTACINE – Sindicato da Indústria Audiovisual de Santa Catarina – 48 3244-1177
SIAESP – Sindicato da Indústria Audiovisual do Estado de São Paulo – 11 3285-0875
SIAPAR – Sindicato da Indústria Audiovisual do Paraná - 41 3271-9091
SICAV-RJ Sindicato Interestadual da Indústria Audiovisual – 21 2513-4555
SINDAV – Sindicato da Indústria Audiovisual de Minas Gerais - 31 3304-9000



2. COMENTÁRIOS E JUSTIFICATIVAS À NOTÍCIA REGULATÓRIA

2.1. Da independência do marco regulatório do serviço de vídeo por demanda

A Notícia Regulatória define Comunicação Audiovisual Sob Demanda (CAvD) como um segmento que tem como *“característica principal a oferta ao usuário de conteúdos audiovisuais previamente selecionados ou organizados em catálogos, por meio de redes de comunicação eletrônica, para fruição conforme seu pedido e em momento por ele determinado”*, diferenciando-se, assim, dos outros segmentos do mercado audiovisual.

Assim, considerando a natureza do serviço e a sua individualidade diante dos demais segmentos de mercado existentes, mostra-se imperioso que **a sua regulação seja realizada de forma apartada da legislação vigente**, através de uma lei específica que possa abordar todas as suas particularidades, bem destacadas na Notícia Regulatória e na Consolidação da visão do Conselho Superior de Cinema sobre o assunto.

Ainda que o objetivo seja conciliar a regulação do serviço de vídeo por demanda com as práticas e políticas públicas já estabelecidas para o audiovisual brasileiro, estamos falando de uma estrutura complexa que demanda uma legislação própria que consiga abranger todo o conjunto de atividades, sistemas, plataformas e interfaces que integram o CAvD e os pontos relevantes destacados pela Notícia Regulatória, sem impactar na regulação vigente aplicável aos outros segmentos de mercado, como a Lei nº 12.485/2011, a Lei do SeAC, por exemplo.

Isto, pois, como o marco regulatório do serviço de vídeo por demanda precisará contemplar novas definições e parâmetros que não se aplicam aos segmentos de mercado já regulados – como bem destacou a Notícia Regulatória -, pode gerar uma desestabilização do setor audiovisual nos aspectos que já se



encontram pacificados, sendo extremamente prejudicial para as evoluções regulatórias ocorridas nos últimos anos.

Feita esta consideração, estando certo que o marco regulatório do serviço de vídeo por demanda deva ser independente da regulação vigente, passamos a analisar os pontos relevantes que devem ser observados na nova regulação para guiar o exercício das atividades relativas à Comunicação Audiovisual sob Demanda, dentro do que foi tratado na Notícia Regulatória.

2.2. Das definições

Entende-se, do nosso ponto de vista, que a nova regulação, além de replicar conceitos e definições já aplicados ao mercado audiovisual, também deve ser o mais claro e objetivo possível no tocante aos novos conceitos e definições específicos ao mercado de comunicação audiovisual sob demanda (CAvD), respeitando especialmente os possíveis avanços que a tecnologia permite.

A nomenclatura dada pela Ancine para o VOD é Comunicação Audiovisual sob Demanda (CAvD), serviço aqui compreendido como um segmento específico do setor audiovisual, distinto dos demais: cinema (sala de exibição), televisão aberta e televisão paga (acesso condicionado).

A principal diferença sistêmica é a inversão da lógica do consumo: conteúdo é acionado a qualquer tempo pelo usuário, em contraponto ao sistema de horários fixos nas outras modalidades lineares de programação.

A Comunicação Audiovisual sob Demanda (CAvD) pode ser subdividida em dois grupos, de acordo com as suas especificidades de distribuição, geração e consumo do conteúdo:

Serviços de Vídeo sob Demanda: definidos enquanto serviços a partir dos quais há a seleção e organização, em última instância e na forma de catálogo, de conteúdos audiovisuais para oferta ao público em geral;



Plataformas de Compartilhamento de Conteúdos Audiovisuais: definidas enquanto interface e sistemas específicos que (a) armazenam e disponibilizam ao público em geral catálogos de conteúdos audiovisuais produzidos ou selecionados por usuários (pessoa natural ou jurídica); (b) organizam, principalmente por meio de algoritmos, os conteúdos audiovisuais armazenados de modo a impactar na apresentação, na identificação ou no sequenciamento dos conteúdos disponibilizados aos usuários, e (c) tenham finalidade comercial.

É essencial que os conceitos de “independência” aplicados aos agentes econômicos e aos conteúdos audiovisuais sejam reforçados e aplicados conjuntamente às obrigações impostas aos agentes econômicos envolvidos na atividade e às iniciativas voltadas para a promoção do conteúdo nacional no segmento de vídeo por demanda, para evitar a criação de barreiras à execução da atividade no Brasil e entraves ao desenvolvimento do mesmo

Seguindo o quanto disposto no Marco Civil da Internet, qualquer empresa estrangeira atuante no mercado brasileiro deverá ter uma sede ou ao menos uma representação em território nacional (artigo 11, §2º da lei 12.965/2014). Para superar o fator de extraterritorialidade será necessário o ajuste destas empresas à legislação brasileira, e manter alguma forma de representação em território nacional, que deverá ser responsável pelo conteúdo editorial além de toda gama de deveres administrativos, tributários e cíveis.

2.3. Da promoção e estímulo à cultura nacional

Como destacado na Notícia Regulatória, a nova regulação deve abarcar obrigações específicas, dentro da particularidade da atividade de CAVD, para promoção da cultura nacional e do talento brasileiro e o estímulo à produção nacional independente. Como exemplos de mecanismos, são destacados: *(a) disposição em catálogo de percentual mínimo de obras audiovisuais brasileiras e obras audiovisuais brasileiras independentes; (b) investimento direto na produção ou licenciamento de obras brasileiras e*

BRAVI – Associação Brasileira de Produtoras Independentes de Televisão – 11 3071-2867
APRO – Associação Brasileira da Produção de Obras Audiovisuais – 11 3089-9606
SANTACINE – Sindicato da Indústria Audiovisual de Santa Catarina – 48 3244-1177
SIAESP – Sindicato da Indústria Audiovisual do Estado de São Paulo – 11 3285-0875
SIAPAR – Sindicato da Indústria Audiovisual do Paraná - 41 3271-9091
SICAV-RJ Sindicato Interestadual da Indústria Audiovisual – 21 2513-4555
SINDAV – Sindicato da Indústria Audiovisual de Minas Gerais - 31 3304-9000



obras audiovisuais brasileiras independentes; (c) equidade na divulgação das obras brasileiras e brasileiras independentes em catálogo através de exposição visual equilibrada de tais conteúdos nas interfaces acessíveis aos usuários e; (d) contribuição tributária específica relativa a este segmento do mercado audiovisual.

As Entidades signatárias destas considerações mostram-se favoráveis à implementação de tais mecanismos no âmbito do segmento de comunicação audiovisual sob demanda, sendo necessários os seguintes apontamentos:

a) **Do estabelecimento de cotas para conteúdos brasileiros e brasileiros independentes no catálogo**

Como é de conhecimento, a introdução do sistema de cotas ao segmento de mercado de televisão por assinatura através da Lei nº 12.485/2011 foi determinante para o impulsionamento do Setor, trazendo consequências positivas ligadas à promoção e fomento da cultura nacional, sendo importante para o desenvolvimento das produtoras brasileiras independentes e do conteúdo nacional.

Logo, apoiamos a criação de um sistema de cotas adequado ao mercado de CAvD, de forma que o segmento de vídeo por demanda se torne uma opção forte de comunicação pública de conteúdo audiovisual brasileiro independente, permitindo não apenas a presença dessas obras em catálogo, mas especialmente transformando-as em verdadeiros potenciais comerciais. Dessa forma, a adoção do sistema de cotas na CAvD é essencial para que se alcance a sustentabilidade do mercado.

Desta forma, propomos, como forma de cumprimento das cotas, que as empresas invistam em conteúdos brasileiros produzidos por produtoras brasileiras independentes na ordem de 15% (quinze por cento) sobre o valor recolhido a título de Condecine anual.

Propõe-se que o percentual acima, no caso de plataformas de compartilhamento de conteúdos, seja aplicado sobre a simulação de condecine (4,35%) sobre o faturamento dos serviços de vídeos sob



demanda explorados por essas plataformas e não sobre a Condecine incidente sobre o faturamento total destas empresas.

Para efeito de cumprimento da cota de conteúdo nacional, sugerida nesta questão, propõe-se que haja um escalonamento de conteúdos audiovisuais brasileiros com CPB emitidos nos últimos 5 (cinco) anos e uma cota menor para conteúdos mais antigos.

Além disso, deve ser estudada a aplicação de parâmetros para os tipos de obras que poderão ser utilizadas para o cumprimento das cotas impostas, sejam elas de acervo ou novas produções, de uma forma que seja gerada a necessidade de investimento, por parte das plataformas, em novos conteúdos brasileiros independentes.

b) Do investimento ao mercado audiovisual

Independente do estabelecimento de cotas acima mencionado, as Entidades signatárias são favoráveis ao estudo e implementação de formas de contribuições financeiras pelas plataformas, seja a partir de investimento em produção independente, seja a partir de obrigação de licenciamento de obras brasileiras e brasileiras independentes.

Sugere-se, neste sentido, que a previsão de investimento financeiro na produção independente seja de duas formas: a) **investimento direto na produção**, sem que seja necessário a aprovação prévia do projeto por qualquer órgão público, sem prejuízo de medidas que comprovem o investimento. Nesse caso, o dinamismo da aplicação de recursos pode livrar o Setor do principal gargalo de produção, especialmente quando o financiamento da obra estiver conjugado com mecanismos de fomento público e; b) **investimento através de Fundo Público**, onde os valores investidos serão destinados ao Fundo Setorial do Audiovisual. Nessa linha, importante que toda a regulação fomento seja atualizada de modo que o segmento de vídeo por demanda esteja também como objeto dos editais (primeira janela de exibição). A adoção de Editais específicos para o segmento é primordial não apenas para o fortalecimento do mercado, mas também para garantir que a obrigação de investimento não seja questionada por desvio de finalidade. Portanto, a mostra-se necessária a reformulação do Regulamento Geral do PRODAV reconhecendo o



segmento de CAvD e que a destinação dos recursos gerados pela atividade retornem diretamente.

De forma objetiva, sugere-se que o valor resultante de 30% (trinta por cento) da Condecine das empresas que atuam na Comunicação Audiovisual (serviços de vídeo sob demanda e plataformas de compartilhamento de conteúdos), seja aplicado direto por estas empresas na produção de conteúdos audiovisuais brasileiros produzidos pela produção brasileira independente.

c) **Da Proeminência**

Somado às obrigações de contribuição financeira e cotas, é importante que seja imposta a obrigação de dar proeminência ao conteúdo audiovisual brasileiro e brasileiro independente na disposição dos catálogos, sendo assegurado que tanto na homepage do serviço de CAvD, quanto nos sistemas de busca individuais em categorias como “lançamentos”, “última chance”, “favoritos” e outros, seja exibida uma proporção substancial de obras audiovisuais brasileiras.

O essencial, aqui, é que além de adquirir obras brasileiras para o seu catálogo, o provedor do serviço de CAvD dê a visibilidade adequada a este conteúdo em relação às demais obras disponibilizadas.

A proeminência é fator determinante para a criação de novos públicos para conteúdos brasileiros.

É importante considerar para melhor definição da proeminência que sejam levados em consideração o seguinte:

A – Não alocar as obras audiovisuais brasileiras como gênero, mas sim distribuí-las nos gêneros específicos.

B – Incluir obras brasileiras nas categorias como “lançamentos”, “última chance”, “grandes clássicos”, “favoritos”, “recomenda” ou em sessões.

C – Criar ferramentas de busca específicas para obras brasileiras.

BRAVI – Associação Brasileira de Produtoras Independentes de Televisão – 11 3071-2867

APRO – Associação Brasileira da Produção de Obras Audiovisuais – 11 3089-9606

SANTACINE – Sindicato da Indústria Audiovisual de Santa Catarina – 48 3244-1177

SIAESP – Sindicato da Indústria Audiovisual do Estado de São Paulo – 11 3285-0875

SIAPAR – Sindicato da Indústria Audiovisual do Paraná - 41 3271-9091

SICAV-RJ Sindicato Interestadual da Indústria Audiovisual – 21 2513-4555

SINDAV – Sindicato da Indústria Audiovisual de Minas Gerais - 31 3304-9000



D – Incluir obras brasileiras nas campanhas e trailers promocionais dos serviços.

Propõe-se que seja considerado para destaque, conforme acima, obras brasileiras na ordem de 30% (trinta por cento) das obras licenciadas nos últimos 3 (três) meses e 15% (quinze por cento) das obras brasileiras licenciadas nos últimos 5 (cinco) anos, pelas empresas que atuam na Comunicação Audiovisual (serviços de vídeo sob demanda e plataformas de compartilhamento de conteúdos). As obras brasileiras, nestas situações, devem ser exibidas em sistema randômico.

d) Da CONDECINE

No tocante à cobrança da CONDECINE, entendem as Entidades signatárias que ela deva incidir sobre o faturamento obtido no mercado brasileiro com os serviços de vídeo sob demanda explorados por estas plataformas (como referência adotamos 4,35%), e não sobre a oferta de cada título disponível no catálogo, assim como sugerido na Notícia Regulatória. Considerando a natureza do CAVD, a cobrança da CONDECINE por título pode inviabilizar a prestação do serviço no Brasil e criar barreiras a entradas de empresas menores, além de prejudicar a política de investimento ao produto nacional para este segmento de mercado específico.

Atenciosamente,

Silvia Rabello - Presidente do SICAV
João Daniel Tikhomiroff - Presidente do SIAESP
Rodrigo Martins - Presidente do SIAPAR
Ralf Tambke - Presidente do SANTACINE
Dani Israel - Presidente do SIAPAR
Paulo Schmidt - Presidente da APRO
Pepe Quintero – Vice-Presidente do SINDAV
Mauro Garcia - Diretor Executivo da BRAVI